



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	12
ACÓRDÃOS	12
PRIMEIRA CÂMARA.....	80
PAUTAS	80
ATAS	80
ACÓRDÃOS	80
SEGUNDA CÂMARA	80
PAUTAS	80
ATAS	80
ACÓRDÃOS	99
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	99
ATOS NORMATIVOS	100
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	101
DESPACHOS	101
PORTARIAS	101
ADMINISTRATIVO	102
DESPACHOS.....	104
EDITAIS	130

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14430/2016

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manacapuru, Jaziel Nunes Alencar, Daniel Guedes Soares, Andre Alessandro da Silva Telles, Urubatan Pereira Pacheco, Gilson Pereira de Farias, Marco Antonio Favoretti

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Nayla Michelle Zamith de Freitas - OAB/AM 7.970





JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 2260/2007

Anexos: 500/2007, 713/2007, 1678/2006, 3267/2006, 3059/2006, 3266/2006 e 3359/2006

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Ordenador: Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 6534/2013

Anexos: 6510/2013 e 6462/2013

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Representante: Robério dos Santos Pereira Braga

Representado: Ricardo Siqueira Raposo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 6462/2013

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Ricardo Siqueira Raposo, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Instituto Cultural Cidade de Manaus

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 6510/2013

Obj.: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Instituto Cultural Cidade de Manaus, Ricardo Siqueira Raposo, Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 11549/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Órgão: Manaus Previdência - Manausprev

Ordenador: Marcelo Magaldi Alves

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Eduardo Alves Marinho - 7413, Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179, Eduardo Alves Marinho - 7413

6) PROCESSO Nº 3269/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsá





Representante: Marcelo Augusto da Eira Correa
Representado: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

7) PROCESSO Nº 1028/2018

Anexos: 4912/2011

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Manaustur

Interessado(s): Arlindo Pedro da Silva Junior

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - 7222

8) PROCESSO Nº 1647/2018

Anexos: 2537/2017, 1955/2017, 2536/2017, 495/2014, 494/2014, 1646/2018 e 1954/2017

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Sylvania Thomas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Diego Rossato Botton - A-495

9) PROCESSO Nº 1954/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414

10) PROCESSO Nº 1955/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414

11) PROCESSO Nº 1646/2018

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Sylvania Thomas

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Diego Rossato Botton - A-495





12) PROCESSO Nº 13405/2018

Anexos: 12058/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Interessado(s): Eliana Moreira de Albuquerque, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 922/2014

Anexos: 2472/2015

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim, Márcia Silva de Souza

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276

2) PROCESSO Nº 2472/2015

Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio Parceladas

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Márcia Silva de Souza, Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276

3) PROCESSO Nº 11850/2016

Anexos: 11882/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá

Ordenador: João Braga Dias

Interessado(s): Nortetec Construções Ltda-me, Praia Construção e Comércio de Materiais de Construção Ltda-epp, Câmara Municipal de Amaturá, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149

4) PROCESSO Nº 2518/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Representante: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Representado: Yem Serviços Técnicos e Construções

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Michele Alves Maia Corrêa - 8674





CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 1970/2011

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Superintendência Estadual de Habitação - Suhab

Ordenador: Sidney Robertson Oliveira de Paula

Interessado(s): Suhab

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 1163/2016

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb

Representante: Ministério Público de Contas, Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Representado: Maritza Mirlene Tavares de Araujo Lima, Marcio Alexandre Silva, Laurent Gregory Christian Troost, Franklin Jana Pinto, Claudio Guenka, Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, Maria Ivanilde de Oliveira, Jeane da Rocha Mota, Maria Silvia Bicho Tinoco, Benony Pereira Mamede, Cristiane Regina de Melo Sotto Mayor Fernandes, Claudio Jose de Castro, Priscila Franca Atala, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semmas, Instituto Municipal de Planejamento Urbano - Implurb

Interessado(s): Priscila Franca Atala

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Márcio Alexandre Silva - 2970

3) PROCESSO Nº 11671/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Ordenador: Francisco Costa dos Santos

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Carauari

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975

4) PROCESSO Nº 11875/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam

Ordenador: Francisco Helder Cavalcante Sousa, Iolane Machado da Silva

Interessado(s): Jane Maria Pimentel de Faria, Maria Salete Bahia Marques

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 1665/2017

Anexos: 2044/2013 e 4211/2013

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Rose Mary Damasceno de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público





6) PROCESSO Nº 13774/2017

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Representante: Movenorte Comercio e Representações Ltda

Representado: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Wallestein Monteiro de Souza - 4907, Isaura Cristina Bonafé Rodrigues - 9518

7) PROCESSO Nº 10791/2017

Obj.: Tomada de Contas Especial de Contrato Procedimentos Licitatórios e Contratos

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Ordenador: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seminf

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

8) PROCESSO Nº 14717/2016

Anexos: 10440/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessado(s): Gisely Lisboa da Silva de Souza

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

9) PROCESSO Nº 14042/2017

Anexos: 13246/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento - Sempab

Interessado(s): Mark Toni da Silva Alves

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

10) PROCESSO Nº 669/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Borba

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Borba, Simão Peixoto Lima

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149

11) PROCESSO Nº 13868/2018

Anexos: 13047/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsã

Interessado(s): Sílvia Izabel Viana de Mattos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público





12) PROCESSO Nº 15363/2018

Anexos: 10653/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

Interessado(s): Maria Suely Francelina da Costa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

13) PROCESSO Nº 15527/2018

Anexos: 14061/2017

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev

Interessado(s): Paulo Jose dos Santos Barbosa

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 4549/2015

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Jose Maria Ferreira, Jose Augusto de Melo Neto

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Kennedy Monteiro de Oliveira - OAB/AM nº 7389

2) PROCESSO Nº 12295/2017

Anexos: 10968/2015

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Interessado(s): Felipe Antônio

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975

3) PROCESSO Nº 2528/2017

Anexos: 2132/2012

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Saul Nunes Bemerguy

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331





4) PROCESSO Nº 2762/2017

Anexos: 2117/2011

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessado(s): Gean Campos de Barros

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM n.º 11413, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM n.º 7.222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331

5) PROCESSO Nº 11728/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

Ordenador: Bernardo Soares Monteiro de Paula

Interessado(s): Anderson Rogerio de Lima Vieira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 11822/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - Smtu

Ordenador: Marcel Alexandre da Silva, Audo Albuquerque da Costa, Ronaldo Brito da Silva, Franclides Correa Ribeiro

Interessado(s): Francisca Vanuza Pereira da Silva Santiago

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Rafael Luiz Nardi - OAB/AM n.º 12027, Abner Maia da Silva - OAB/AM n.º 12454, Geraldo Cantuario dos Santos - OAB/AM n.º 9942

7) PROCESSO Nº 1717/2018

Anexos: 1031/2017 e 4925/2011

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh

Interessado(s): Sildomar Abtibol

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414, Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193

8) PROCESSO Nº 14557/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Jutai

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Pedro Macário Barboza

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 9968/2000

Obj.: Cobrança Executiva Regimentais de Glosas, Alcances e Multas

Órgão: Câmara Municipal de Barreirinha

Interessado(s): Glênio José Marques Seixas, Ministério Público do Estado do Amazonas, Raimundo V. Boas, Mecias Pereira Batista

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 13987/2017

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Antônio Roque Longo

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Apuí

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 14820/2018

Anexos: 11228/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): Eptacio de Alencar e Silva Neto

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14531/2018

Anexos: 10583/2013, 11346/2014, 10587/2013, 11276/2014 e 11556/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã

Interessado(s): Raimundo Robson de Sá

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 1627/2012

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ordenador: Carlos Alexandre Moreira de Carvalho M. de Matos, Silvio da Costa Bringel Batista

Interessado(s): Nplan Consultoria e Assessoria Ltda., Raul Armonia Zaidan

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Périsson Lopes de Andrade - OAB/SP n.º 192.291

2) PROCESSO Nº 12967/2017

Obj.: Tomada de Contas Anuais Órgãos da Administração Indireta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 10

Órgão: Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas

Ordenador: Tiago Ferreira Lisboa, Wilson Ferreira Lisboa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 14012/2017

Anexos: 10052/2012

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Interessado(s): Tabira Ramos Dias Ferreira

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14368/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Juruá

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 1474/2018

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí

Interessado(s): Adimilson Nogueira, Antonio Roque Longo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 13220/2018

Anexos: 11441/2016

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Recursos Supervisionados pela Semad

Interessado(s): Gilmar de Oliveira Nascimento

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11243/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Ordenador: Ordival Leite Rubim Filho

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 11489/2017

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 11

Ordenador: Raimundo Nonato Souza Martins

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 816/2018

Anexos: 8/2007

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, Prefeitura Municipal de Parintins

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331

4) PROCESSO Nº 2198/2018

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Estadual

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Representante: Secex/tce/am

Representado: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 2403/2018

Anexos: 2577/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Seped

Interessado(s): Vânia Suely de Melo e Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão - 9.494

6) PROCESSO Nº 2404/2018

Anexos: 3217/2017 e 5750/2013

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10276

21 de Fevereiro de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 12

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10042/2012

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Uruará

Ordenador: Fernando Falabella

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

21 de Fevereiro de 2019

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 2.444/2014 (Apenso: 3.330/2014 e 4.418/2014) - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas através do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com o fim de apurar possível má gestão e ilegalidade por consumo excessivo e descontrole das despesas com combustíveis e lubrificantes, via regime de cota para o exercício da atividade parlamentar-CEAP, da Lei n. 363/2014.

DECISÃO Nº 383/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo





Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da constatada deficiência no controle interno da Câmara Municipal de Manaus, quanto ao monitoramento dos gastos com os recursos oriundos da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP, especialmente àqueles voltados a combustíveis e lubrificantes; **9.3. Não Acolher** o pedido incidental de Arguição de Inconstitucionalidade, formulado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, relativo a Lei Municipal n. 367/2014, conforme as razões expostas no relatório/voto; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Manaus-CMM, nos termos propostos pela DICAD/MA na Informação n.108/2017, fls.1559/1563, que efetivamente providencie: a) Adoção de uma sistemática de controle eficiente para fins de gastos com alimentação; b) Implantação de mecanismos de controle que evidenciem a relação entre cada gasto e a atividade parlamentar; c) Implantação de maior transparência dos gastos via CEAP, adotando uma página específica que pormenorize essas despesas; d) Definição de critérios específicos que balizem a escolha dos estabelecimentos escolhidos para a execução das despesas; e) Maior apoio ao controle interno da CMM para o exercício de suas atribuições. **9.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção designada para fiscalizar as Contas da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2018, que averigue o cumprimento, pelo titular da Câmara Municipal, dos itens acima determinados; **9.6. Dar ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas (Representante) e à Câmara Municipal de Manaus (Representado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO TCE Nº 10.922/2015 (Apenso: 11.212/2014) – Embargos de Declaração em prestação de contas anual do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, Exercício 2014. (U.G.: 738) **Advogado(s):** Tayanna Bahia Costa-OAB/AM 7.656, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO 931/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes **Embargos de Declaração**, interposto pelo Senhor **João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Canutama, exercício 2014, pela competência prevista no art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 11, III, “f”, 1, art. 148, § 2º, e art. 149, *caput*, todos da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo Sr. **João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Canutama, exercício 2014, para tão somente retificar o ITEM 9.2 do ACÓRDÃO Nº 38/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, às fls. 3408/3412, qual passará a constar da seguinte redação: **2.2. APLICAR MULTA** ao Senhor **João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Canutama, exercício 2014, no valor de **R\$ 10.951,00** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - **FACE**, pelo cometimento das impropriedades listadas nos **ITENS 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12 e 19** do Relatório/Voto, pelo conjunto da obra, conforme estabelece o art. 53, § Único, c/c o art. 54, *caput*, § 2º, da Lei n.º 2.423/96, e o artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 04/2002), inciso acrescentado pelo artigo 2º, da Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012; **7.3. Dar ciência** ao Sr. **João Ocivaldo Batista de Amorim**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Canutama, exercício 2014, por intermédio de seus advogados constituídos, do teor da Decisão.





PROCESSO Nº 11.852/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, exercício de 2015, (U.G.26101).

ACÓRDÃO Nº 932/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade da Senhora Maria Francinete Correia de Lima, Secretária de Estado do Trabalho e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2015 a 19.03.2015, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2324/96 c/c art. 188, §1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor Breno Viana Ortiz, Secretário de Estado do Trabalho e Ordenador de Despesas, no período de 20.03.2015 a 31.12.2015, com fulcro no art. 22, II da Lei n. 2324/96 c/c art.188, §1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Senhora Maria Francinete Correia de Lima e ao Senhor Breno Viana Ortiz, nos termos do art.22, II c/c art.24 da Lei n. 2324/96; **10.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAN que se atente as recomendações identificadas nos subitens 1.1 e 2.2 do voto; **10.5. Recomendar** à Controladoria Geral do Estado - CGE que tome as providências necessárias para execução de suas competências concernente ao exercício do controle interno e a realização de auditorias anualmente.

PROCESSO Nº 13.979/2017 - Representação nº 88/2017/MPC, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Sr. David Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em razão da omissão em responder à Recomendação nº 158/2017-MPC. Advogados(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM N. 540-A, Leandro de Souza Benevides-491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM N. 4514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM N. 6474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM N. 6935, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM N. 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo-OAB nº 8936, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM N. 11413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM N. 10428.

DECISÃO Nº 384/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que o gestor realizou as atualizações faltantes, tanto 2017 quanto 2018, ficando comprovado cumprimento dos preceitos de transparência e acesso trazidos pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei de Transparência), Pela Lei Complementar n. 101/2000 e pelo Decreto n. 7.185/2010; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decism a ilustre Representante Ministerial e o Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, nos termos regimentais, com cópias do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.613/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Coordenadoria de Pessoal/MPC, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus-SEMINF, por ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado Edital Nº 001/2018-SEMINF.





DECISÃO Nº 386/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire Alves e Carlos Alberto Souza de Almeida -, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf - sob a responsabilidade do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva - Secretário da SEMINF -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, §4º c/c o art. 279, §§ 1º e 2º todos da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire Alves e Carlos Alberto Souza de Almeida -, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf - sob a responsabilidade do Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva - Secretário da SEMINF -, em razão da manutenção das impropriedades elencadas nos itens 01, 03 e 05 do presente Relatório/Voto que caracterizam ato praticado com grave infração à norma legal; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão da manutenção das impropriedades elencadas nos itens 03 e 05 do presente Relatório/Voto que caracterizam ato praticado com grave infração à norma legal. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf, na pessoa de seu Secretário, Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva, que se abstenha de contratar outros servidores além daqueles que já houverem sido contratados até a data de julgamento dos presentes autos, bem como se abstenha de prorrogar as contratações já realizadas, sob pena de lhe ser imposta multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM. **9.5. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura-Seminf, na pessoa de seu Secretário, Sr. Kelton Kellyo de Aguiar Silva, que tome providências para a realização de Concurso Público para o preenchimento de cargos junto aquela Secretaria Municipal.

PROCESSO Nº 13.516/2018 (Apenso: 11.253/2014, 10.614/2013, 10.611/2013, 10.931/2014, 10.602/2013, 10.604/2013, 10.603/2013, 10.612/2013, 10.571/2013, 11.347/2014 e 10.607/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em face da Decisão nº 101/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11253/2014. Advogados(s): Juarez Frazao Rodrigues Junior-5851.

ACÓRDÃO Nº 935/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por intermédio de seu advogado, em face da Decisão nº 101/2016-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 11253/2014 (apenso), por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por intermédio de seu advogado, excluindo os itens 9.1, 9.1.1, 9.2 e 9.3 que tratam da penalidade aplicada no valor de R\$ 8.768,25 na Decisão nº 101/2016-TCE-





Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11253/2014 (apenso), mantendo-se inalterados os demais itens, ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento dos itens ora mantidos.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.436/2018 (Apenso: 12.852/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco de Assis Azize Gomes em face da Decisão nº 1473/2016–TCE–Primeira Câmara Exarado nos autos do Processo nº 12852/2016. Advogados(s): Taynah Litaiff Isper Abraham Carpinteiro Peres, Samira Litaiff Azize Gomes.

ACÓRDÃO Nº 936/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco de Assis Azize Gomes, em face da Decisão N.º 1473/2016-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo n.º 12852/2016 (fls.214/215, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 65 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Francisco de Assis Azize Gomes, em face da Decisão N.º 1473/2016-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo N.º 12852/2016 (fls. 214/215, processo apenso), mantendo em sua integralidade a referida decisão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco de Assis Azize Gomes, da decisão ora exarada, no sentido de dar-lhe conhecimento acerca da possibilidade de ingressar administrativamente junto ao órgão previdenciário competente a fim de requerer a inclusão em seus proventos de parcela que porventura entenda de direito, visto a esta Corte de Contas não competir determinação pertinente ao acréscimo de parcelas que não estavam previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação deste Tribunal ou por ele já julgado; **8.4. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.334/2018 (Apenso: 4.106/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Herlen Rubson da Silva Cordeiro, em face do Acórdão Nº 27/2018-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4106/2014.

ACÓRDÃO Nº 937/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor HERLEN RUBSON DA SILVA CORDEIRO, Presidente da Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda, à época, em face do ACÓRDÃO Nº 27/2018–TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatado nos autos do Processo nº 4106/2014 em apenso, às fls. 295/297, por preencher os requisitos do art. 151, caput, § Único, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao presente RECURSO ORDINÁRIO, REFORMANDO os termos do ACÓRDÃO Nº 27/2018–TCE/PRIMEIRA CÂMARA, prolatado nos autos do Processo nº 4106/2014 em apenso, às fls. 295/297, nos seguintes termos: **8.2.1.** Alterar o ITEM 8.3 do ACÓRDÃO Nº 27/2018–TCE/PRIMEIRA CÂMARA, para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS à Prestação de Contas do TERMO DE CONVÊNIO Nº 04/2014, por parte do Senhor HERLEN RUBSON DA SILVA CORDEIRO, Presidente da Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda, à época, com fundamento no art.22, II, “c”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o ITEM 8.4 do ACÓRDÃO Nº 27/2018–TCE/PRIMEIRA CÂMARA, que considerou REVEL o Senhor HERLEN RUBSON DA SILVA CORDEIRO, Presidente da Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda, à época, uma vez que apresentou razões de defesa e/ou justificavas nestes autos. **8.2.3.** Excluir o ITEM 8.5 do ACÓRDÃO Nº 27/2018–TCE/PRIMEIRA CÂMARA,





referente a GLOSA determinada e ALCANCE uma vez que restou comprovado nos autos que o Senhor HERLEN RUBSON DA SILVA CORDEIRO, Presidente da Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda, à época, apresentou cópia da Nota Fiscal de Serviço, comprovando a execução da contrapartida, não contrariando o disposto no art.304 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4.** Excluir o ITEM 8.6 e SUBITENS 8.6.1 e 8.6.2, do ACORDÃO Nº 27/2018-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, referentes às MULTAS aplicadas ao Senhor HERLEN RUBSON DA SILVA CORDEIRO, Presidente da Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda, à época, uma vez que ficou comprovado nos autos que não houve injustificado dano ao erário, conforme reza o art. 308, § 4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Dar quitação** ao Senhor HERLEN RUBSON DA SILVA CORDEIRO, Presidente da Associação Comunitária Rural de Mútua Ajuda, à época, com fulcro no art. 189, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4.** As demais disposições do ACORDÃO Nº 27/2018-TCE/PRIMEIRA CÂMARA, devem ser mantidas, cabendo ao Relator do Processo originário o acompanhamento do cumprimento do ACORDÃO recorrido; **8.5.** Cientifique o RECORRENTE a respeito da DECISÃO do presente Recurso Ordinário, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 1.528/2006 - Prestação de Contas do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, exercício de 2005. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM nº 4.331.

PARECER PRÉVIO Nº 60/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a desaprovação** das contas do Sr. **Bruno Luís Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari, à época, referente ao exercício de 2005, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97; *Vencido Voto-Vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pela aprovação das contas e o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que o acompanhou.*

ACÓRDÃO Nº 60/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas, do Sr. **Bruno Luís Litaiff Ramalho** responsável à época pela Prefeitura Municipal de Carauari, no curso do exercício de 2005, nos termos do art.71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º e 5º, I e 22, III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, II e III, "a", "2" e art.188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. **Bruno Luís Litaiff Ramalho** no valor de 352.857,32 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari, em função das glosas referenciadas nas NEs ns. **0875/2005** (valor R\$ 7.000,00); **0138/2005** (valor R\$ 52.800,00); **057/2005**, (valor R\$ 108.281,15); **067/2005** (valor R\$ 38.036,09) **068/2005** (valor R\$ 146.740,08), especificadas neste Relatório/voto, ITENS 1, 2, 7, 11 e 12 – impropriedades detectadas pela DICOP e pelo Ministério Público de Contas; **10.3. Determinar:** **10.3.1.** a Prefeitura Municipal de Carauari que sejam observados e cumpridos as determinações contidas nos dispositivos legais transcritos abaixo: **10.3.2.** Art. 4º da Resolução n. 07/202 e Resolução n. 02/2007 TCE/AM/ c/c o art.15 §1º da Lei Complementar n. 06/91; **10.3.3.** Arts. 52 e 54 da Complementar n. 101/00 c/c o art. 1º e 2º da Resolução n. 06/2000-





TCE/AM; **10.3.4.** Art.11 e §4º do art. 9º da Lei n. 101/2000-LRF; **10.3.5.** Lei n. 8.666/93; **10.3.6.** Art. 1º, § 1º da lei 101/2000-LRF; **10.3.7.** Art. 259 c/c o art. 260, inciso II, § 2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, assim como maior controle sobre seu patrimônio a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, § 1º, da lei n. 2.423/96. **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho** no valor de 15.443,43, (quinze mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos dos art.1º, XXVI, 54 I, II, III da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.308, III, V e VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelas seguintes impropriedades: ITENS 2; 3; 4; 5 e 6 deste Relatório/Voto, concernente às irregularidades detectadas pela DICAMI, e ITENS: 1 à 38 deste Relatório/voto, detectadas pela DICOP, excetuando o subitem: "ausência de Estudo de Impacto Ambiental". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *Vencido Voto-Vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pela aprovação das contas e o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que o acompanhou.* Nesta fase de julgamento assumiu dos trabalhos a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.090/2016 (Apenso: 10.001/2012 e 11.098/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 489/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.098/2015.

ACORDÃO Nº 927/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, Prefeito Municipal de Itamarati, nos termos dos arts. 59, inciso IV, e 65, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.157, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **8.2. Negar Provento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, em face do Acórdão nº 489/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo nº 11098/2015, referente ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 02/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, processo nº 10001/2012, que julgou as contas anuais da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2011, mantendo-se integralmente todas as suas disposições; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, dando-lhe ciência do teor do acórdão do Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. Por fim, promova o arquivamento do presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.020/2012 (Apenso: 10.438/2013) - Prestação de Contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama, exercício de 2011. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331. **PARECER Nº PRÉVIO 63/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da





competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade** o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.1º, I e artigo 29, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art.11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM).

ACÓRDÃO Nº 63/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canutama, exercício 2011, nos termos do art.1º, II e art. 22, III, ambos da Lei n. 2.423/96, c/c o art.5º, II e art.188, §1º, III da Resolução nº 04/2002, Regimento Interno TCE-AM, sob a responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de R\$10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar a Prefeitura Municipal de Canutama o que segue:** **10.3.1.** Que aos futuros gestores responsáveis pelas contas anuais observem com rigor o prazo estabelecido para o envio da Prestação de Contas Anual; **10.3.2.** Que se observe, com mais rigor, o que estabelece o art.156, da Constituição Estadual de 1989, c/c o art.43, da Lei Complementar nº 101/2000 e art.164, §3º da Constituição Federal de 1988; **10.3.3.** Quando do envio da Prestação de Contas Anual seja observado com, mas atenção as informações relativas à relação de Restos a Pagar. **10.4. Determinar** a Prefeitura Municipal de Canutama o que segue: **10.4.1.** Que seja implantado de forma definitiva o sistema de controle interno no âmbito da administração municipal; **10.4.2.** Que regularize de imediato os débitos (Pensão Alimentícia - R\$ 227,22, ASPRONC- R\$ 2.216,41 e Empréstimo Consignado- R\$ 29.202,92), apresentado na Demonstração na Dívida Flutuante (item 8, 9 e 10, do Relatório Conclusivo nº 69/2012-DICAMI); **10.4.3.** Que seja nomeado o gestor dos recursos do RPPS para exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo tenha, no mínimo, o contido no art. 2º da Portaria MPS Nº 155/08; **10.4.4.** Que apresente escrituração contábil do RPPS da Prefeitura Municipal de Canutama em desacordo com art.16, § único, Portaria MPS NO 402/08; **10.4.5.** Que apresente contas distintas das disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS e das demais disponibilidades da Prefeitura de Canutama em desacordo com o art.17, ON SPPS n.º 02/09; **10.4.6.** Que comprove o encaminhamento a Secretária de Políticas de Previdência Social SPS do Ministério da Previdência Social-MPS o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial-DRAA até 31 de março de 2010 com espeque no art. 5º, § 6º, I da Portaria MPS Nº 204/08; **10.4.7.** Que comprove se encaminhamento a SPS/MPS o Demonstrativo Previdenciário Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras e Comprovantes do Repasse e Recolhimento ao RPPS até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil com fulcro no art.5º, §6º, 11 da Portaria MPS Nº 204/08 (itens 12 e 13 do Relatório Conclusivo nº 69/2012; **10.4.8.** Que comprove se os Demonstrativos Contábeis do art. 101 da Lei 4.320/64, foram encaminhadas à SPS/MPS Até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior com esteio no Art. 5º, §6º, III, Portaria MPS NO 204/08; **10.4.9.** Ao Chefe do Poder Executivo que envie ao Poder Legislativo





Municipal o projeto de lei que fixe os subsídios dos agentes políticos eletivos municipais (item 21 do Relatório Conclusivo nº 69/2012-DICAMI); **10.4.10.** Que encaminhe com a máxima urgência os 258 (duzentos e cinquenta e oito) Contratações Temporárias realizada no exercício de 2011, para serem analisada pela DCAP (item 22 do Relatório Conclusivo nº 69/2012-DICAMI). **10.5. Determinar a Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que:** **10.5.1.** Que seja comunicado a Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, para verificar se os débitos oriundos de parcelamentos de PASEP e INSS, no valor de R\$ 1.911.657,74 estão sendo efetuados; **10.5.2.** Que seja comunicado a Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, sobre a INSS/servidores, Pessoa Física e Jurídica, nos valores de R\$ 489.932,75, R\$ 52.242,81 e R\$ 38.219,98.

PROCESSO Nº 10.438/2013 (Apenso: 10.020/2012) - Denúncia Formulada pelo Sr. Genício Guedes de Oliveira, em face do Prefeito Municipal de Canutama, Sr. João Ocivaldo Amorim, por irregularidades verificadas no Termo de Conferência de Caixa, exercício de 2010. Advogados(s): Maria de Cássia Rabelo de Souza-2736, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

DECISÃO Nº 388/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente denúncia interposta pelo Sr. Genício Guedes de Oliveira, por preencher os requisitos do art. 279 e segs., do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente** a presente denúncia em face do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de R\$4.384,12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** a futura Comissão de Inspeção - Dicami que, durante as inspeções ordinárias seja solicitado aos gestores que mantiverem valores significativos em caixa, que apresentem, além do Termo de Conferência, relatório analítico-contábil da conta caixa e banco, a fim de aferir, em cotejo com os pagamentos realizados, a evolução do saldo e a veracidade das informações contábeis.

PROCESSO Nº 5.994/2011 - Multa Aplicada no Valor de R\$ 10.000,00, nos autos do Processo nº 2014/91, que trata do Balanço Geral da Companhia Energética do Amazonas-CEAM, exercício de 1990, de responsabilidade do Sr. Mozart Santos Salles Aguiar, Ex-diretor Administrativo da CEAM.

DECISÃO Nº 389/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art.11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.Arquivar** o presente processo de Cobrança Executiva do débito imposto ao Senhor Mozart Santos Salles Aguiar, ex-Diretor Presidente da Companhia Energética do Amazonas-CEAM, conforme Acórdão de fls. 15/16, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal, conforme os motivos de fato e de direito expostos na fundamentação; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à notificação do Sr. Mozart Santos Salles Aguiar, bem como do seu patrono.





PROCESSO Nº 1.931/2011 - Prestação de Contas da Sra. Enilda Maria Brandão E. Lins, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE/Iranduba, exercício de 2010.

ACÓRDÃO 942/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Iliquidáveis** a Prestação de Contas da Sra. Enilda Maria Brandão E. Lins, responsável à época, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba-SAAE, exercício de 2010, no período de 01/09/2010 à 31/12/2010, com seu consequente **TRANCAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, de acordo com o art.188, § 1º, inciso IV da Resolução 04/2002.

PROCESSO Nº 1.446/2017 (Apenso: 854/2017 e 146/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão nº 3/2017-TCE-2ª Câmara, exarado no Processo Nº 146/2012. Advogados(s): Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413.

ACÓRDÃO Nº 943/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de: **8.1.1.** Reformar o item 7.1 do Acórdão n.º 03/2017, julgando **LEGAL** o Termo de Responsabilidade n.º 013/2010; **8.1.2.** Reformar o item 7.2 do Acórdão n.º 03/2017, julgando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade n.º 013/2010, firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Humaitá; **8.1.3.** Excluir o item 7.3, bem como excluir as multas aplicadas ao Recorrente no item 7.4 (subitens 7.4.1 e 7.4.2) do Acórdão n.º 03/2017; **8.1.4.** Dar quitação ao Responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 854/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face da Decisão nº 01/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo Nº 146/2012.

ACÓRDÃO Nº 945/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de excluir o item 7.5 do Acórdão n.º 03/2017, em que foi aplicada penalidade de multa à Recorrente; **8.2. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 12.664/2017 (Apenso: 11.405/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joao Moura de Oliveira, em face do Acórdão de nº 207/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo de nº 11405/2016. Advogados(s): Amanda Gouveia Moura-7222, Márcia Caroline Mileo Laredo-8936, Thara Natache Calegari Carioca-8456, Fernanda Couto de Oliviera-11413, Lucca Fernandes Albuquerque-11712, Karla Maia Barros-6757.

ACÓRDÃO Nº 946/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Moura de Oliveira; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso do Sr. João Moura de Oliveira, na qualidade de ex - Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício de 2015, no sentido de reformar o Acórdão n. 207/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n. 11.405/2016, passando as contas a serem julgadas regulares com ressalvas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c o art. 22, II, da Lei Estadual n. 2423/96, e art. 188, § 1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** a alteração da redação do subitem 9.2. do acórdão n. 207/2017, passando para seguinte redação: **Aplicar Multa** ao Sr. João Moura de Oliveira no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do Parágrafo Único do art. 53 da Lei n. 2423/96, referente à restrição 09 do Relatório Conclusivo nº 145/2016-DICAMI. Manter as demais determinações contidas no referido subitem, bem como o SUBITEM 9.3 e seguintes; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do acórdão, acompanhando relatório e voto, para conhecimento; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 13.993/2016 (Apenso: 10.065/2012 e 10.094/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Asclepiades Costa de Souza, em face do Acórdão nº 008/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10094/2012

ACÓRDÃO Nº 947/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Asclepiades Costa de Souza, nos termos do inciso III do art. 65 da Lei n. 2.423/1996, c/c o art.157 do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Determinar** a reforma do Acórdão n.º 008/2013-TCE-Tribunal Pleno, com o fim de excluir o item 9.3 do decisório, em que foi imputado o alcance de R\$ 36.728.421,18 (trinta e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos) ao Sr. Asclepiades Costa de Souza, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório voto; **8.3. Determinar** a exclusão das impropriedades constantes dos itens 3.1.10 e 3.1.12, do subitem 9.4.2, do Acórdão nº 008/2013, tendo em vista o saneamento das irregularidades, mantendo-se inalterado o valor da multa no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos) aplicada ao Sr. Asclepiades Costa de Souza, visto que remanesceram várias impropriedades que comprometem a regularidade das contas (irregularidades constantes dos itens 3.1.1, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.6, 3.17, 3.2 e 3.3 da proposta de voto); **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.





PROCESSO Nº 2.532/2017 (Apenso: 4.488/2016) - Recurso Ordinário do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Amazonprev, em face da Decisão nº 653/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4488/2016.

ACÓRDÃO Nº 948/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev contra a Decisão nº 653/2017-TCE-Primeira Câmara, no processo anexo nº 4488/2016, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso interposto pela Fundação Amazonprev, reformando a Decisão nº 653/2017-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4488/2016, no sentido de julgar LEGAL a Portaria nº 584/2016, que concedeu benefício de pensão ao Sr. Daniel de Souza Freitas, filho menor do Sr. José Maury Marques de Freitas, ex-servidor da SUSAM, nos termos do art.2º, II, "b" e art.33, II, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29.07.2014, determinando seu conseqüente registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.240/2017 (Apenso: 1.237/2017) - Recurso de Reconsideração do Sr. Ivan Wallace da Silva Farias, em face da Decisão nº 184/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1237/2017. Advogados(s): Alex Sander de Almeida Albuquerque-8971.

ACÓRDÃO Nº 949/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivan Wallace da Silva Farias, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.154, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivan Wallace da Silva Farias, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a Decisão n.º 184/2017-Administrativa-Tribunal Pleno, de 21.11.2017, proferida à fl. 140, nos autos do Processo n.º 1237/2017, com base no art. 154 da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Julio Cabral, Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 95/2018 (Apenso: 1.009/2017, 1.880/2017) - Recurso de Revisão do Sr. Ivan Wallace da Silva Farias, em face da Decisão nº 132/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1880/2017. Advogados(s): Alex Sander de Almeida Albuquerque - 8971.

ACÓRDÃO Nº 950/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso de





revisão interposto pelo Sr. Ivan Wallace da Silva Farias, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2. Negar Provitamento** ao presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Ivan Wallace da Silva Farias, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a Decisão n.º 132/2017–Administrativa–Tribunal Pleno, de 16.08.2017, proferida à fl. 31, nos autos do Processo n.º 1880/2017, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 2.038/2011 - Prestação de Contas do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Exercício de 2010. Advogados(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

PARECER PRÉVIO Nº 64/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade** o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2010 de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art.11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

ACÓRDÃO Nº 64/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2010 de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 22, II c/c o art.24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art.5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$ 2.192,06, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelos itens 8-19 do Relatório-Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$ 6.576,18, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, II do Regimento Interno do TCE/AM, pelos itens: 20-22 do Relatório-Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 25

alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Adenilson Lima Reis no valor de R\$ 4.468,42, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei n. 2423/96, pelos itens: 23-51 do Relatório-Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Adenilson Lima Reis em caso de não recolhimento no prazo estabelecido com as devidas correções monetárias, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Recomendar ao Sr. Adenilson Lima Reis que:** **10.6.1.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.6.2.** Não mantenha numerário em caixa, devendo ser depositado em instituições financeiras oficiais, conforme determina o § 3º, do artigo 164, da CF/88, c/c o § 1º, do artigo 156, da CE/89; **10.6.3.** Arquive os comprovantes das publicações dos editais resumidos previstos pelo artigo 22, 3º do Estatuto Licitatório; **10.6.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.6.5.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.6.6.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.6.7.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.6.8.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.6.9.** Elabore após conclusão das obras e serviços de engenharia, o Termo de Entrega do objeto, previsto no artigo 73, I e letras e II, e letras, da Lei nº 8.666/93; **10.6.10.** Cumpra o que determina o § 1º, do artigo 40, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que se refere à data, rubrica e assinatura do edital ou instrumento convocatório; **10.6.11.** Para que as prestações de serviços e obras de engenharia, tenha anuência do corpo jurídico ou técnico desse Poder Executivo Municipal, prerrogativa do artigo 38, VI, § único da Lei Federal nº 8.666/93; **10.6.12.** Cumpra o princípio da publicidade em todos os atos emanado por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas Contratos, prerrogativa do § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93; **10.6.13.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas; **10.6.14.** Formalize relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas; **10.6.15.** Cumpra o que determina o § único do artigo 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, no tange a elaboração do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb; **10.6.16.** Cumpra o que determina o § 3º do artigo 182 da CF/88, c/c o artigo 16, I e II da Lei Complementar no 101/2000-LRF; **10.6.17.** Crie ato normativo para regulamentar quantitativo mínimo de servidores efetivos que devam ocupar cargos comissionados, ex vi do art.37, V da CF/88. **10.7. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis; **10.8. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o registro.

PROCESSO Nº 1.524/2010 (Apensos: 2.727/2009 e 2.746/2010) - Prestação de Contas da Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, exercício de 2009. Advogados(s): Paula Ângela Valério de Oliveira-1024.





ACÓRDÃO Nº 951/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do exercício de 2009 da Universidade do Estado do Amazonas de responsabilidade da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, Reitora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Marilene Correa da Silva Freitas no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 pelas restrições: 12.6.1.j; 12.6.2.4; 12.6.3.d e f; 12.6.4.d; 12.10.2 e 12.10.6; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Marilene Correa da Silva Freitas no valor de R\$ 1.096,03, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, II da Resolução n. 04/2002 pela restrição 12.3 do Relatório-Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02. **10.5. Recomendar à Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, bem como, ao atual Reitor da UEA que:** **10.5.1.** Aplique esforço no sentido de suprir as lacunas normativas da Fundação; **10.5.2.** Observe mais atentamente quando da elaboração das conciliações bancárias; **10.5.3.** Adote medidas visando reaver os "Créditos a Receber" desde 2008 no valor de 27.747,47; **10.5.4.** Adote a nomenclatura das contas nos demonstrativos contábeis em harmonia com Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **10.5.5.** Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **10.5.6.** Dê mais atenção ao planejamento da logística dos cursos no interior do Estado; **10.5.7.** Dê preferência sempre ao concurso público em obediência a Lei n. 8.666/93; **10.5.8.** Verifique se foi prestado contas as diárias pagas à Sra. Antônia do Perpétuo Socorro da Silva Queiroz no valor de R\$2.173,04; **10.5.9.** Dê mais atenção ao setor de almoxarifado; **10.5.10.** Implemente melhorias e atualizações no sistema de controle dos bens móveis patrimoniais; **10.5.11.** Reveja sua política de controle interno na verificação da regularidade na aplicação dos recursos em adiantamento; **10.5.12.** Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro, principalmente quanto a contratação sem prévio empenho. **10.6.** Determinar ao Sepleno a extração de cópias das páginas 1553-1732 e posterior remessa à DICAD para adoção das medidas cabíveis visando verificar se os atos foram encaminhados à esta Corte; **10.7. Dar ciência** deste Acórdão à Sra. Marilene Correa da Silva Freitas; **10.8. Arquivar** os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após o registro e o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 2.746/2010 - Representação referente a Requisição à Reitora da UEA/AM, Sra. Marilene Corrêa da S. Freitas, sobre esclarecimentos e documentos pertinentes ao eventual custeio pela UEA/AM de Cursos de





Especialização, Mestrado e Doutorado a Servidores Temporários e Comissionados. Advogados(s): Paula Ângela Valério de Oliveira-1024.

DECISÃO Nº 390/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público-TCE, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de Despacho fls. 39-40; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público-TCE, recomendando ao atual Reitor da Universidade Estadual do Amazonas que: **9.2.1.** Não conceda licença para qualificação para servidores temporários; **9.2.2.** Abstenha-se de renovação de contrato temporário em período superior ao determinado por lei. **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público-TCE, à Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ao Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves e ao Sr. José Ademir de Oliveira; **9.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após cumpridas as providências acima.

PROCESSO Nº 11.664/2017 - Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pela Secex, para suspensão dos efeitos da Lei Municipal Nº 743/2017-CMH. Advogados(s): Jones Washington de Souza Cruz-A-1169.

DECISÃO Nº 391/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, admitida pela Presidência desta Corte por intermédio de Despacho de fls. 40/42; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, na pessoa do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito, confirmando a medida cautelar concedida às fls. 100/103, em vista da impossibilidade jurídica de prorrogação do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 002/2012 - SEMSA; **9.3. Determinar** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá, ou quem vier a sucedê-lo, que: **9.3.1.** Rescinda os atos de contratação temporária ainda vigentes decorrentes do PSS, referente aos servidores listados às fls. 67/69, tendo em vista a impossibilidade jurídica da prorrogação de validade do Edital nº 002/2012 e, em atenção ao cumprimento das Decisões nº 2085/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA e nº 1701/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais; **9.3.2.** No prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas a publicação no Diário Oficial dos atos que rescindiram os contratos temporários decorrentes do Edital n.º 002/2012; **9.3.3.** Abstenha-se de lançar Editais de Processos Seletivos Simplificados, com fundamento no inciso IX, do art.37 da Constituição, com o objetivo de contratar temporariamente servidores para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Controle de Endemias (ACE), em desconformidade à Lei Federal n.º 11.350/2006. **9.4. Dar ciência** à SECEX/TCE/AM e ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira Prefeito Municipal de Humaitá, informando a este que o não cumprimento no prazo determinado de Decisão deste Tribunal de Contas está sujeito às sanções impostas no art. 54, IV e VII, da Lei nº 2423/96 c/c arts. 261, §4º e 308, IV, "b", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar**, após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3.205/2017 (Aposos: 3.259/2008, 1.428/2005, 3.260/2008 e 4.048/2012) - Recurso de Reconsideração do Sr. Abraham Lincon Dib Bastos, em face do Acórdão nº 827/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1428/2005. Advogados(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.





ACÓRDÃO Nº 952/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso formulado pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito Municipal de Codajás; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito Municipal de Codajás, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 827/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. 1428/2005, ora em anexo; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ora Recorrente, da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.058/2018 (Apenso nº 10.455/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, em face da Decisão nº 209/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10455/2013. Advogados(s): Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4.177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM Nº 4.447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos-OAB/AM Nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM N. 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM Nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10.416.

ACÓRDÃO Nº 953/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.17/19; **8.2. Dar Provedimento** ao presente recurso do Sr. Joseias Lopes da Silva, reformando a Decisão nº 209/2014-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 10455/2013, no sentido de: "9.2 **Aplicar Multa** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, devendo ser recolhidos na esfera estadual, no prazo de 30 dias; 9.3 Excluir este item; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Joseias Lopes da Silva, deste acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os itens determinados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-REALATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.158/2014 (Apenso: 11.350/2014) - Prestação de Contas do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito do Município de Borba, exercício de 2013 (U.G.215). Advogados(s): Fábio Moraes Castelo Branco-4.603.

PARECER PRÉVIO Nº 61/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade** o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Gerais da Prefeitura do Município de Borba, na competência atribuída pelo art.11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2013, Gestão do Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art.1º, inciso I, c/c o art.58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96.





ACORDÃO Nº 61/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 6.175,80, tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 93, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de **R\$ 2.126,12**, tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 94, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Considerar em Alcance** o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 6.085,80, tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 103, da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 2.479,24 tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art.304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 104, da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, do Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 1.027,59 tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 111, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Considerar em Alcance** o Sr. José Maria da Silva Maia no valor de **R\$ 50.000,00** pela não comprovação da execução dos serviços de engenharia indicados pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 133, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.8. Aplicar Multa** ao Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas,





no valor de R\$ 1.096,03, conforme art.308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês (abril, maio, junho e dezembro)** de atraso na remessa dos dados informatizados mensais, **totalizando o montante de R\$ 4.384,12**, constante no **item 72**, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.9. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia** Prefeito Municipal e Ordenador de despesa, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art.308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada bimestre (4 bimestres) em que foi entregue com atraso** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, **totalizando o montante de R\$ 4.384,12**, constante no **item 85**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.10. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 17.536,51**, referente a 40% do valor máximo nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos **itens 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.11. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 4.384,12**, conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, **itens 93, 94, 103, 104, 111 e 133**, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.12. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que mantenha arquivados os Relatórios do FUNDEB na Sede da Prefeitura, **item 73**, da fundamentação do Voto; **10.13. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba mantenha atualizado o portal da transparência da Prefeitura de Borba, em atendimento ao disposto na Lei de Transparência (LC 131/09), **item 74**, da fundamentação do Voto; **10.14. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que observe com mais rigor a modalidade de licitação correta ou sua dispensa e/ou inexigibilidade, nos





termos da Lei nº 8.666/93, item 75, da fundamentação do Voto; **10.15. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que nas inspeções vindouras, apresente de forma mais concreta o saneamento quanto ao pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões, informando/encaminhando as Leis Municipais, itens 83 e 84, da fundamentação deste Voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 10.239/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora EVELYN FREIRE DE CARVALHO, em face da possível ilegalidade firmado pela Prefeitura Municipal de Maraã, com a LACHI e FIGUEIREDO Administração de Obras LTDA, uma vez que aquela Prefeitura silencia a respeito da modalidade de Licitação.

DECISÃO Nº 392/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "j", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho; **9.3. Extinguir** a punibilidade do Sr. Cícero Lopes da Silva quanto à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão de sua morte, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988; **9.4. Considerar em Alcance** o Sr. Cícero Lopes da Silva (falecido), Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Maraã, exercício de 2013, nos termos do art. 304, inciso III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de R\$ 12.787,21 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ referente a despesas irregulares em pagamentos efetuados para Empresa LACHI E FIGUEIREDO ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, cuja jurisdição alcança os sucessores, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º, §2º, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Maraã, através de seu atual representante, e aos sucessores do Sr. Cícero Lopes da Silva, a respeito da Decisão, encaminhando cópia do Relatório/Voto e da respectiva decisão.

PROCESSO TCE/AM Nº 2.033/2011 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Edson Bastos Bessa, Jaziel unes de Alencar e Angelus Cruz Figueira, em períodos distintos. Advogado(s): Simone Rosado Maia Mendes-OAB/PI-4550 OAB/AM-A666, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4.177, Luiz Antônio de Araújo Cruz-OAB/AM nº 8.611, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM nº 4.447, Fabricia Tatiele Cardoso dos Santos-OAB/AM nº 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM n. 8243, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM n.º 10.416 e Eurismar Matos da Silva-OAB/AM Nº 9.221.

PARECER PRÉVIO Nº 65/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de 1/1/2010 à 13/4/2010, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, alínea





"c", da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de 14/4/2010 à 20/4/2010, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96; **10.3.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de 21/4/2010 à 31/12/2010, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96;

ACÓRDÃO Nº 65/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de 1/1/2010 à 13/4/2010, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Edson Bastos Bessa, prefeito e ordenador de despesa, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelo atraso nos meses de janeiro e fevereiro para o encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 3 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edson Bastos Bessa, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 17 e 18 subitens b e c da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de 14/4/2010 à 20/4/2010, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação; **10.5. Considerar em Alcance** o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de R\$ 15.596,09 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e nove centavos), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, itens 21 e 22 da fundamentação do relatório /voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias na esfera Municipal





para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, itens 21 e 22 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.7. Aplicar Multa ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme os termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, item 20 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.8. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Angelus Cruz Figueira, Prefeito e Ordenador de Despesas do período de 21/4/2010 à 31/12/2010, à época, nos termos do art.19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art.11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação;

10.9. Considerar em Alcance o Sr. Angelus Cruz Figueira, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor de R\$ 249.504,05 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos), por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, assim discriminados:

10.9.1. Valor de R\$ 190.009,05 (cento e noventa mil nove reais e cinco centavos), referente ao saldo na conta 283.145 não registrado no Balanço Financeiro e nas contas 00012.051 BB e 00005.983 BB por saldo registrado no Balanço Financeiro, mas, sem suporte de probatório do Extrato Bancário, conforme item 40 da fundamentação do relatório voto;

10.9.2. Valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente as 20 mil fichas funcionais adquiridas sem justificativas, conforme item 57 da fundamentação do relatório/ voto;

10.9.3. Valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à Capa para Processo, papel 240 adquiridos sem justificativas, conforme item 57 da fundamentação do relatório/voto;

10.9.4. Valor de R\$ 9.495,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), referente a quantias pagas a servidores indevidamente, conforme item 68 da fundamentação do relatório/voto;

10.9.5. Os valores deverão ser recolhidos, no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.10. Aplicar Multa ao Sr. Angelus Cruz Figueira, prefeito e ordenador de despesa, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, relacionado ao encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, em forma de balanço geral, no dia 04/04/2011, portanto, fora do prazo estabelecido no art.20, I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 29, §1º, da Lei 2.423/96, item 36 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual





através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.11. Aplicar Multa** ao Sr. Angelus Cruz Figueira, prefeito e ordenador de despesa, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de março, abril, julho a dezembro (8 meses), totalizando o montante de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), item 37 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.12. Aplicar Multa** ao Sr. Angelus Cruz Figueira, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme os termos do art.54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por atos ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, itens 40, 57 e 68 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.13. Aplicar Multa** ao Sr. Angelus Cruz Figueira, gestor e ordenador de despesa, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, financeira e orçamentária, itens 35, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 61, 64, 65, 67, 71, 81.1, 82.1 da fundamentação. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.14. Recomendar à Prefeitura Municipal de Manacapuru:** **10.14.1.** Respeitar o quantitativo de vagas fixado na Lei Municipal nº 087/03, se vigente, destinados a profissionais de saúde de nível superior, item 13 da fundamentação; **10.14.2.** Criar norma jurídica que atenda o disposto no art. 63 da Lei Municipal nº 087/2003, item 15 da fundamentação; **10.14.3.** Cumprir os prazos de repasses das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social, itens 16, 69 e 70 da fundamentação; **10.14.4.** Implantar controle interno no Município de Manacapuru, item 35 da fundamentação; **10.14.5.** Fazer uma acurada revisão no Balanço Geral da Prefeitura de Manacapuru referente ao exercício de 2010, para correção das impropriedades detectadas pela Comissão de Inspeção, item 44 da fundamentação; **10.14.6.** Em futuros processos licitatórios, anexar pesquisa de mercado, para assim, ser aferida a economicidade dos gastos públicos, item 56 da





fundamentação. **10.14.7.** Cumprir o quantitativo de vagas fixado na Lei Municipal nº 087/03, se vigente; e se for o caso promover, obedecendo-se os ditames legais, a alteração da referida lei, itens 12, 62 e 63 da fundamentação; **10.14.8.** Cumprir o quantitativo de vagas de cargos públicos comissionados criados por lei, item 65, da fundamentação; **10.14.9.** Respeitar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a moralidade, e a Súmula Vinculante nº 13, item 71 da fundamentação; **10.14.10.** Enviar corretamente as informações relacionadas ao Comparativo da Receita Prevista com a Receita Arrecadada ao Fundo Nacional de Saúde, item 72 da fundamentação; **10.14.11.** Adotar a padronização imposta pelo Manual da Receita Nacional-Portaria STN/SOF nº 3/2008, item 73 da fundamentação; **10.14.12.** Verificar a observância do prazo para entrega das obras, item 75 da fundamentação; **10.14.13.** Cumprir as recomendações elencadas pelo Órgão Técnico em vistoria in loco, itens 74, 76, 77, 78, 79 e 80 da fundamentação. **10.15.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que comunique o Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do processo, para que apure os possíveis atos de improbidade administrativa dos itens 6, 16, 45, 61, 69 e 70 da fundamentação do Voto; **10.16.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que informe o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), encaminhando-lhe cópia do processo, as apurações dos valores apontados pelo Órgão Instrutor, conforme itens 69 e 70 da fundamentação do Voto.

PROCESSO Nº 10.903/2015 (Apensos: 11.598/2014 e 12.548/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar (Prefeito Municipal), Exercício de 2014. **PARECER PRÉVIO Nº 66/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manacapuru, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, c/c o art.11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;

ACÓRDÃO Nº 66/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável à época o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art.19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art.11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das inúmeras falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação do Relatório Voto; **10.2.** Considerar em Alcance o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Gestor e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Exercício de 2014, no valor de R\$1.541.617,74 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), de forma solidária com o Sr. André A.S. Telles, Engenheiro Civil, Fiscal de Obras, por deixar de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, conforme itens 1.8, 3.8, 4.8, 5.8, 6.7, 7.7, 8.7, 9.7, 10.7, 11.7, 12.7, 13.7, 16.7, 17.7, 18.8, 19.7, 20.7, 21.7 e 22.7 da (DICOP) da fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido, no prazo de trinta dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru por descumprimento das improbidades apontadas; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um





mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, conforme itens 1.8, 3.8, 4.8, 5.8, 6.7, 7.7, 8.7, 9.7, 10.7, 11.7, 12.7, 13.7, 16.7, 17.7, 18.8, 19.7, 20.7, 21.7 e 22.7 (DICOP) da fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês (janeiro a dezembro) de atraso na remessa dos dados informatizados, totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois e trinta e seis centavos), constante no item 7, 28 "b" e "j" (DICAMI), da fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2014, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), constante na restrição 24.1 (DICAMI), da fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada quadrimestre (3 quadrimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal de 2014, totalizando o montante de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), restrição 25.2 (DICAMI), da fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, das restrições 3, 5, "b" e "g", 6, 10, 11, 14, 16, 17 e 28, "k" apontadas pela DICAMI, na fundamentação do voto, e as





restrições 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 2.6, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 14.2, 14.3, 14.4, 15.2, 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 16.2, 16.3, 16.4, 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5, 18.1, 18.2, 18.3, 18.4, 18.5, 18.6, 19.2, 19.3, 19.4, 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.6, 22.1, 22.2, 22.3, 22.4 e 22.5 apontadas pela DICOP, na fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8. Aplicar Multa** ao Sr. André A.s. Telles no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, das restrições 1.1, 1.8, 3.1, 3.8, 4.1, 4.8, 5.1, 5.8, 6.1, 6.7, 7.7, 8.1, 8.7, 9.1, 9.7, 10.7, 11.1, 11.7, 12.1, 12.7, 13.1, 13.7, 16.7, 17.1, 17.7, 18.1, 18.8, 19.7, 20.1, 20.7, 21.1 21.7, 22.1 e 22.7, apontadas pela DICOP, na fundamentação do relatório voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.9.Recomendar** a Prefeitura Municipal de Manacapuru o fiel cumprimento dos questionamentos apontados nos itens 1, 2, 4 e 28 (DICAMI) da fundamentação; e **10.10.Determinar** à SEPLENO que comunique ao INSS, ao FUMPREVIM, à Prefeitura Municipal de Manacapuru e à Receita Federal, para que tomem as providências cabíveis em relação ao não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, referente ao item 16 (DICAMI), da fundamentação do relatório voto.

PROCESSO Nº 12.548/2014 (Apenso: 10.903/2015, 11.598/2014) – Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, para apuração de possível ilegalidade e irregularidades na terceirização de serviço público de saúde mantido Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. Advogado: Nyton Paes de Oliveira-OAB/AM 8.448 e Daniel Novais Valença-OAB/AM A-1046.

DECISÃO Nº 393/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, por considerar ilegal a contratação da Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito de Manacapuru, à época, prevista no inciso II do art. 54 da Lei Estadual nº. 2.423/96 c/c o inc. VI do Artigo 308 da Resolução n. 4/02 (RITCE/AM), no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Expirado o tempo estabelecido, o valor da penalidade deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002 - (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada a DICREX, desde logo,





a instaurar a cobrança executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM) e inscrever o débito na Dívida Ativa. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia deste processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de eventual prática de improbidade administrativa e responsabilização civil e/ou criminal; e **9.4. Determinar** a comunicação à Receita Federal para apuração dos indícios de irregularidade sobre recolhimento de tributos de competência dessa Secretaria.

PROCESSO Nº 11.662/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, Exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sansuray Pereira Xavier (Prefeita Municipal). Advogado: Fabio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331.

PARECER PRÉVIO Nº 67/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Anori, referente ao exercício de 2015, Gestão do Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 58, "c", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;

ACÓRDÃO Nº 67/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar irregular as contas da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2015, tendo como responsável à época a Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita e Ordenadora de Despesas, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, "b", e art. 58, "a", da Lei n.º 2.423/96 e art.11, III, "a", 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em razão da permanência das falhas e restrições não sanadas arroladas no fundamento do Voto. **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Sansuray Pereira Xavier no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/ dezembro, contrariando o disposto no art. 165, §3º, da CF/88, c/c o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 do fundamento do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Sansuray Pereira Xavier no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº





25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 4 do fundamento do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Sansuray Pereira Xavier no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art.308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético, dos demonstrativos contábeis, estabelecido no art.20, inciso II, §1º, da Lei Complementar n.º 06/1991, alterada pela Lei Complementar n.º 24/2000, referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 6 do fundamento do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Sansuray Pereira Xavier no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais, e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelas irregularidades identificadas pela DICAMI, constante nos itens 1, 3, 5, 7, 9, 11, 12, 14 a 17, 20, 21, 73 a 80, 85 a 88 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** à Sra. Sansuray Pereira Xavier no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12 pelas irregularidades identificadas pela DICOP, constante nos itens 89 a 93 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Recomendar** a Sra. Sansuray Pereira Xavier para que atente e cumpra com mais rigor os itens elencados nas restrições citadas no fundamento deste voto, e que estas não se repitam em exercícios futuros sob pena de novas sanções. **10.8. Determinar** ao SEPLENO que encaminhe cópias do Relatório/Voto da Decisão ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 114, III, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa, devido à situação descrita no item 7, do fundamento do voto.





PROCESSO Nº 11.834/2016 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, exercício de 2015, de responsabilidade a Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão (Ordenador de Despesa) e René Levy.

ACÓRDÃO Nº 954/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão, Diretora e Ordenadora de despesas no período de 01/01/2015 a 20/03/2015, nos termos do art. 22, II c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. René Levy Aguiar, Diretor e Ordenador de despesas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, no período de 21/03/2015 a 31/12/2015, nos termos do art. 22, II c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Recomendar** à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM a rigorosa observância ao princípio da legalidade quando da celebração de termo de outorga (itens 1-A e 1-B da fundamentação do Voto); **10.4. Recomendar** à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM que tome as medidas necessárias para contratar profissional habilitado para desenvolver as funções inerentes ao cargo de assessor jurídico (item 3 da fundamentação do voto); **10.5. Dar ciência** a Sra. Maria Olívia de Albuquerque Ribeiro Simão e ao Sr. René Levy Aguiar acerca do respectivo acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 2.048/2017 (Apenso: 6.930/2013, 1.656/2016 e 5.349/2013) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, em face da Decisão nº 81/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº 5349/2013. Advogado: Edmárie de Jesus Cavalcante - OAB/AM N.º 3351.

ACÓRDÃO Nº 955/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução n.º 04/02-TCE/AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, para reformar a Decisão de n.º 81/2016, exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo n.º 5349/2013, no sentido de: **8.2.1.** Excluir as multas constantes nos itens 8.2 e 8.3, bem como as determinações dos itens 8.6 e 8.7, da decisão supradita, pelos motivos citados na fundamentação do Relatório/Voto; **8.2.2. Recomendar** ao atual gestor do órgão de origem que dispense maior atenção na condução dos atos da Administração Pública, criando mecanismos, com o auxílio do Controle Interno, para gerir com mais rigor os procedimentos e contratos de locação de imóveis, em consonância com os ditames legais vigentes. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE/AM Nº 2.124/2017 (Apenso: 2.518/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 112/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2518/2016. Advogado:





Ingrid Godinho Dodô-OAB/AM 9425, Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8679 e Filipe de Freitas Nascimento-OAB/AM 6445.

ACÓRDÃO Nº 956/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o presente recurso ordinário, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, dado que as disposições do Acórdão n.º 248/2017-TCE-Primeira Câmara (fls. 194/195, do Processo n.º 2518/2016), prolatado em momento ulterior ao decurso recorrido (Acórdão n.º 112/2017-TCE-Primeira Câmara), excluíram as penalidades imputadas à recorrente; retirando-lhe, pois, o interesse recursal previsto no art. 145, inciso III, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** à Waldívia Ferreira Alencar, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da presente decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.230/2017 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural-FUNPATRI, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Responsável: Bernardo Soares Monteiro de Paula (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 957/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural-FUNPATRI, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM-RITCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula do respectivo acordo; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 10.133/2017 (Apenso: 10.527/2017) - Representação com pedido de Medida Cautelar nº 005/2017-PGC/RMAM – interposta pelo Ministério Público de Contas, por possível despesa ilegítima de quase R\$ 3.000,00; com fomento a festas Carnavalescas, no âmbito da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e MUNICÍPIO DE MANAUS.

DECISÃO Nº 394/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por ausência da configuração da ilegitimidade de despesa com as festividades carnavalescas, no exercício de 2017; **9.2. Notificar** o Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da respectiva Decisão, a fim de que este tome ciência do conteúdo dos mesmos; **9.3. Notificar** o Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da respectiva Decisão, a fim de que esta tome ciência do conteúdo dos mesmos; **9.4. Notificar** o Município de Manaus, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da respectiva decisão, a fim de que este tome





ciência do conteúdo dos mesmos; **9.5. Recomendar** ao Município de Manaus que, na elaboração e execução das leis orçamentárias dos exercícios financeiros subsequentes, observe, com as devidas gradações de discricionariedade, parcimônia e circunspeção, a destinação de recursos às diversas áreas de atuação pública, atentando, também, para a conjuntura socioeconômica e se fincando nos princípios da reserva do possível e mínimo existencial; e **9.6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 2.546/2017 (Apensos: 6.239/2012 e 7.669/2007) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, em face do Acórdão nº 143/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 7669/2007.

ACÓRDÃO Nº 894/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts.59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 151, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, e **8.2. Dar Provimento** Parcial, no mérito, ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.1, do Acórdão nº 143/2017-TCE-Segunda Câmara (fls. 237/238, do Processo nº 7669/2007), para julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 74/2006, firmado entre a Prelazia de Lábrea e a SEAS; **8.2.2.** Excluir os itens 8.2 e 8.3, do Acórdão nº 143/2017-TCE-Segunda Câmara (fls. 237/238, do Processo nº 7669/2007), uma vez que os documentos acostados aos autos justificaram devidamente a impropriedade constante do item 10.2.2, Impropriedade IV, do Laudo Técnico Conclusivo n.º 281/2017-GT-DEATV (fls. 222/229), relacionada à comprovação de despesas do referido Termo de Convênio; **8.2.3.** Manter os demais itens do Acórdão nº 143/2017-TCE-Segunda Câmara (fls. 237/238, do Processo nº 7669/2007). **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, e retorne o processo n.º 7.669/2017 ao eminente Conselheiro-Relator, para as providências que julgar necessárias. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 14062/2017 - Representação nº 099/2017, formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão da avaliação de conformidade do Portal Eletrônico/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da Prefeitura Municipal de Tefé.

DECISÃO Nº 368/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Normando Bessa de Sá; **9.2.** Considerar revel o Sr. Normando Bessa de Sá, nos termos do art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.88, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito Municipal de Tefé no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), constantes nos itens 1, 2, 3 e 4 da fundamentação do relatório voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o inciso VI do





art.308 da Resolução 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizada a DICREX, desde logo, a instauração da cobrança executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tefé que no prazo de 60 dias atualize o Portal da Transparência no tocante à sua gestão, bem como proceda às medidas cabíveis à normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011, em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, observando a exigência de publicação em tempo real; e, **9.5. Determinar** à SEPLENO que tome as medidas cabíveis para juntar uma cópia desta decisão no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé exercício de 2017, a fim de corroborar na análise das contas do exercício de 2017.

PROCESSO Nº 6.328/2011 (Aposos: 3.024/2017, 2.276/2011, 3.025/2017 e 6.329/2011) - Denúncia dos Srs. Maíke de Andrade Bustos e Sebastião Francisco Soares de Andrade, Respectivamente Diretor Presidente e Diretor Geral do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, contra o Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito Municipal, por Irregularidades. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM nº. 5851.

DECISÃO Nº 369/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Denúncia, interposta pelos Srs. Maíke de Andrade Bustos e Sebastião Francisco Soares de Andrade, Diretor-Presidente e Diretor Geral do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, respectivamente, à época; **10.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Denúncia interposta pelos Srs. Maíke de Andrade Bustos e Sebastião Francisco Soares de Andrade, Diretor-Presidente e Diretor Geral do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, respectivamente, à época; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr(a). Antônio Ferreira Lima, à época, Prefeito Municipal de Caapiranga, no valor de R\$ 138.400,00, nos termos do art. 304, inciso III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ referente ao montante de recursos aplicados e não comprovados na construção do prédio do Conselho Tutelar. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira Lima, bem como aos seus representantes legais, a respeito desta Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 6.329/2011 (Aposos: 3.024/2017, 2.276/2011, 6.328/2011, 3.025/2017) - Denúncia dos Srs. Maíke de Andrade Bustos e Sebastião Francisco Soares de Andrade, Respectivamente Diretor Presidente e Diretor Geral do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Caapiranga, Contra o Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito Municipal, Referente Aos Valores Repassados pela Transportadora Associada do Gás-Tag S/A ao Município de Caapiranga/am. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM nº. 5851.

DECISÃO Nº 370/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Denúncia, interposta pelos Srs. Maíke de Andrade Bustos e Sebastião Francisco Soares de Andrade, Diretor-Presidente e Diretor Geral do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, respectivamente, à época; **10.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Denúncia interposta pelos Srs. Maíke de Andrade Bustos e Sebastião Francisco Soares de Andrade, Diretor-Presidente e Diretor Geral do Sindicato dos Servidores Públicos de Caapiranga, respectivamente, à época; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Antônio Ferreira Lima, à época, Prefeito Municipal de Caapiranga, no valor de R\$1.354.794,06, nos termos do art.304, inciso III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ referente à diferença escriturada quanto aos valores repassados pela Transportadora Associada do Gás–TAG S/A ao Município de Caapiranga/AM, a título de ISSQN. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira Lima, bem como aos seus representantes legais, a respeito desta Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.110/2018 - Tomada de Contas Especial Termo de Fomento nº 03/2016, firmado entre a Seped e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé. Advogado: Keydma Maria Ferreira Ponce de Leão-OAB/AM-9494.

ACÓRDÃO Nº 895/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 03/2016 firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé, no valor global de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), tendo por objeto o assessoramento às pessoas com deficiência intelectual e múltipla, em seu ciclo de vida, no referido município, fortalecendo a inclusão social e o exercício da cidadania; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 03/2016 firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé que atentem aos prazos fixados na legislação dos arts. 41 e 42 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, notadamente quanto à apresentação tempestiva da Prestação de Contas a este TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.641/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza (Ordenador de Despesa), Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Cultura–FMC, exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 896/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura-FMC, no curso do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Diretor e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM–RITCE; **10.2. Dar**





ciência ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza do respectivo Acórdão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.716/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula (Ordenador de Despesa) do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural-FUNPATRI, exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 897/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, responsável pelo Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural-FUNPATRI, no curso do exercício 2017, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM-RITCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula do respectivo Acórdão; **10.3. Arquivar** após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 1.228/2018 (Apensos: 3.026/2011, 4.676/2013, 5.512/2013, 4.975/2009, 2.859/2010 e 2.384/2010) - Recurso Revisão interposto Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 240/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2859/2010. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n.º 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6975.

ACÓRDÃO Nº 898/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, prefeito municipal de Carauari, exercício 2009, em face do Acórdão n.º 240/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo n.º 3026/2011, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 145 e 157, da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, IV, e 65 da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º 240/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo n.º 3026/2011, haja vista a ausência de justificativas e/ou fatos novos, que pudessem ensejar a correção das impropriedades alhures analisadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.374/2018 (Apensos: 2.664/2017, 3.369/2016, 5.033/2011 e 3.721/2016) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, em face do Acórdão nº 272/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5033/2011. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM n.º 6.975.

ACÓRDÃO Nº 899/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, I e 61, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o





art.151, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, e **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, no sentido de sanar a restrição textualizada no item 6 dos fundamentos deste voto, mantendo a multa aplicada, por contemplar outras restrições e representar o seu valor mínimo, e; manter, na íntegra os demais pontos do Acórdão n.º 109/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo de n.º 5.033/2011. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.664/2017 (Aposos: 1.374/2018, 3.369/2016, 5.033/2011 e 3.721/2016) - Recurso Revisão interposto pelo Sr. Henrique Jorge Pereira, em face do Acórdão nº 109/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5033/2011. Advogado: Rubxley Castro de Oliveira-OAB/AM--11.469.

ACÓRDÃO Nº 900/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Henrique Jorge Pereira, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, IV e 65 da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 145 da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, e **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Henrique Jorge Pereira, no sentido de: **7.2.1.** Excluir a glosa de R\$ 16.103,84 (dezesseis mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao item 8.3 do Acórdão n.º 109/2017-TCE- Primeira Câmara, e analisado no item 2 dos fundamentos do voto; **7.2.2.** Manter a multa de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), aplicada no item 8.5 do Acórdão n.º 109/2017-TCE-Primeira Câmara, inobstante o saneamento apreciado no item 3 dos fundamentos deste voto, por contemplar outras restrições e já representar o valor mínimo disposto no inciso VI, do art. 308, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2.3.** Manter na íntegra os termos restantes do Acórdão n.º 109/2017-TCE-Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo n.º5033/2011. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.473/2018 (Aposos: 3.995/2013, 3.261/2012, 4.742/2012 e 3.876/2012) - Recurso Revisão interposto pela Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em face dos Acórdãos de nsº 217, 219 e 220-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos dos Processos nsº 3261/2012, 4742/2012 e 3995/2013.

ACÓRDÃO Nº 901/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 65 da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Negar Provimento** no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, para manter, na íntegra, o teor dos Acórdãos n.º 217, 220, 219/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos dos processos n.º 3.261/2012, 4.742/2012 e 3.995/2013, prolatados na sessão de 14 de março de 2017, cuja execução de multa única, se deve dar seguimento.

PROCESSO Nº 13.080/2018 (Apenso: 12.106/2016) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Simone Verônica Mendes Dias, em face do Acórdão nº 679/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12106/2016.

ACÓRDÃO Nº 902/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº





04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Simone Veronica Mendes Dias, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Simone Verônica Mendes Dias, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão nº 679/2017-TCE-Tribunal Pleno, (fls. 260/262 do Processo n.º 12106/2016), prolatado na sessão de 27 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 13.863/2018 (Apenso: 11.097/2014 e 11.100/2015) - Recurso Revisão interposto pela Sra. Rauciele Ferreira da Natividade, referente ao Acórdão nº 727/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11100/2015. Advogado(s): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM n.º 4.331.

ACÓRDÃO Nº 903/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Rauciele Ferreira da Natividade por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, IV, e 65 da Lei. 2.423/1996; e **8.2. Dar Provedimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Rauciele Ferreira da Natividade, no sentido de alterar o Acórdão nº 081/2015-TCE, exarado, nos autos do Processo nº 11100/2015, em sessão de 30 de agosto de 2016, somente quanto à exclusão dos itens 11.2, 11.3, 11.6, 11.9, 11.10, constantes no item 9.2, para: **8.2.1.** Diminuir a multa de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) para R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por se tratar do mínimo disposto no inciso VI, do art. 308, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Manter a multa de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por já representar o valor mínimo disposto no inciso V do art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** Manter na íntegra os termos restantes do Acórdão nº 081/2015-TCE-Tribunal Pleno, quanto à irregularidade das Contas e as condenações em alcance do responsável nos valores de R\$ 3.927,16 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) e R\$ 7.876,60 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), por serem débitos distinto às impropriedades sanadas, permanecendo, assim, as demais impropriedades, com fulcro na Lei nº 2.423/1996 c/c a Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.376/2018 (Apenso: 13.702/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mafalda de Souza Almeida, em face da Decisão nº 97/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13702/2017. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 904/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mafalda de Souza Almeida, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mafalda de Souza Almeida, no sentido de reformar a Decisão de n.º 97/2018-TCE/AM-Primeira Câmara, exarada nos autos processuais de n.º 13702/2017 (fls. 68/69), em sessão do dia 19 de março de 2018, para: **8.2.1.** Julgar LEGAL a





Portaria nº 073/2017-GP/MANAUS PREVIDENCIA, concessória de pensão por morte em favor da Sra. Mafalda de Souza Almeida, na condição de companheira do servidor Ivan de Oliveira Melo, ocupante do cargo de vigia, matrícula 096.372-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH; **8.2.2.** Determinar o registro da pensão por morte concedida em favor da Sra. Mafalda de Souza Almeida, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.2.3.** Após expirados os prazos legais, **Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.717/2018 (Apenso: 10.972/2018 e 10.810/20180) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Josefina do Rego Correa, em face da Decisão nº 646/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10810/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 905/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Josefina do Rego Correa, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, contra os termos da Decisão de n.º 646/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.88/89 do Processo nº 10.810/2018, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Josefina do Rego Correa, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para modificar a Decisão de n.º 646/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.88/89 do Processo nº 10.810/2018, em apenso), no propósito de: **8.2.1.** Julgar legal, o Decreto de 20 de setembro de 2017, publicado no DOE de mesma data, que aposentou a Sra. Josefina do Rego Correa, no cargo de Professor, 4.ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência F, Matrícula n.º 013.699-9E, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **8.2.2.** Determinar o registro da aposentadoria da Sra. Josefina do Rego Correa, nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 2.423/96 e art. 5º, V, da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM); e, **8.2.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.860/2018 (Apenso: 10.814/2018) - Recurso Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 842/2018-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do Processo nº 10814/2018.

ACÓRDÃO Nº 906/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art.145, c/c art.157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao presente Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev, para manter, na íntegra, a Decisão n.º 842/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada no Processo TCE nº 10.814/2018 (fls. 229/230). **8.3. Determinar** à SEPLENO, após expirados os prazos regimentais, o retorno dos autos do processo n.º 10.814/2018 (Aposentadoria), em apenso, ao seu respectivo Relator para providências. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).





CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 13.273/2015 (Apenso: 10.158/2015) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio Carvalho de Souza, em face da Decisão nº 839/2015-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10158/2015. Advogados(s): José Murilo Gadelha Hollanda-OAB/AM Nº 2640.

ACÓRDÃO Nº 907/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio Carvalho de Souza, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário do Sr. Marco Aurelio Carvalho de Souza, o sentido de reformar a Decisão nº 839/2015-TCE-Segunda Câmara exarada nos autos do Processo 10158/2015, passando a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Legal a Aposentadoria Voluntária do Senhor Marco Aurélio Carvalho de Souza, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão I, Matrícula n. 013.612-3B, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, cujo registro será concedido somente após o atendimento da determinação descrita no item subsequente: **8.2.2.** Determinar ao Órgão Previdenciário-AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.264, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **8.2.3.** Elabore nova Guia Financeira e retifique o Ato Concessório, de modo a atualizar a fundamentação e o valor da retribuição de produtividade de acordo com a Lei nº 4216/2015; **8.2.4.** Encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do prazo concedido acima, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório retificados, com sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, ressaltando que o não encaminhamento dos documentos no referido prazo poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do art.54, IV, da Lei nº 2423/1996. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decisum Sr. Marco Aurélio Carvalho de Souza por meio de seu patrono, Dr. José Murilo Gadelha Hollanda-OAB/AM nº 2640, bem como o Órgão Previdenciário-AMAZONPREV, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.664/2016 - Prestação de Contas Anual dos Srs. Lauro da Cruz Farias, Diretor no Período de 01/01 à 20/10/2015 e Fabiano Almeida Tavares, Diretor no Período de 21/10 à 31/12/2015, Ordenadores de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, do exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 908/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Lauro da Cruz Farias, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Lauro da Cruz Farias, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, no período de 01/01 à 20/10/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Lauro da Cruz Farias no valor de R\$ 8.768,25 nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições nºs 1 a 16 e 18 da Notificação nº 368/2017-DICAMI, transcritas na Fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo





de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Lauro da Cruz Farias no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 4/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, correspondente à Restrição nº 17 da Notificação n. 368/2017-DICAMI, transcritas na Fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Considerar revel** o Sr. Fabiano Almeida Tavares, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art.20, §4º, da LO/TCE; **10.6. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Fabiano Almeida Tavares, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, no período de 21/10 à 31/12/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. Fabiano Almeida Tavares no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, correspondentes às Restrições nºs 1 a 11, 13 e 14 da Notificação nº 369/2017-DICAMI, transcritas na Fundamentação do relatório Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8. Aplicar Multa** ao Sr. Fabiano Almeida Tavares no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, V, da Resolução nº4/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, correspondente à Restrição nº 12 da Notificação nº 369/2017-DICAMI, transcritas na Fundamentação do relatório Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.9. Considerar em Alcance** o Sr. Lauro da Cruz Farias no valor de R\$ 29.642,49 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002, em face da restrição não sanada transcrita na fundamentação do relatório Voto (item 17 da Notificação nº 368/2017-CI/DICAMI. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.10. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Fabiano Almeida Tavares no valor de R\$ 29.642,49 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) com base no





art. 305 da Resolução nº 04/2002, em face da restrição não sanada transcrita na fundamentação do relatório Voto (item 12 da Notificação nº 369/2017–CI/DICAMI. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.11. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, a estrita observância dos ditames legais apontados pela Unidade Técnica, remetendo-lhe cópias dos Relatórios Conclusivos e Parecer Ministerial; **10.12. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Preto da Eva, que promova a cobrança administrativa dos débitos registrado no Sistema de Faturamento e Cobrança–SFC, que perfaz a soma de R\$ 459.322,32, sem prejuízo quanto a Inscrição na Dívida Ativa (Lei nº 6830/80), após as ações administrativas aplicadas; **10.13. Oficiar** a Sec. da Receita Federal do Brasil ante a ausência de comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias; **10.14. Determinar** o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO Nº 11.316/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, Gestora no Período de 01/01/2016 a 25/08/2016, e da Sra. Ana Vera Silveira da Penha, Gestora no Período de 26/08/16 a 31/12/2016. U.G 17123.

ACÓRDÃO Nº 909/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, gestora do SPA Coroado no período de 01/01/2016 a 25/08/2016, nos termos do artigos 1º, II, 22, II e 24 da Lei n. 2423/1996; e artigos 188, §1º, II e 189, II da Resolução 04/2002–TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Ana Vera Silveira da Penha, gestora do SPA Coroado no período de 26/08/16 a 31/12/2016, nos termos do artigos 1º, II, 22, II e 24 da Lei n. 2423/1996; e artigos 188, § 1º, II e 189, II da Resolução 04/2002–TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Sra. Mercedes Gomes de Oliveira, consoante os arts. 23 da Lei n. 2.423/96 e 189, I, da Resolução n. 04/02; **10.4. Dar quitação** à Sra. Ana Vera Silveira da Penha, consoante os arts. 23 da Lei n. 2.423/96 e 189, I, da Resolução n. 04/02; **10.5. Recomendar** ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado-Spa Coroado que haja estudo prévio das necessidades da Unidade de Saúde solicitando com antecedência dos órgãos estaduais competentes a realização dos procedimentos licitatórios em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

PROCESSO Nº 11.351/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Nerita de Castro Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2016. (U.G.: 932). Advogados(s): Keila Regina de Almeida Rego.

ACÓRDÃO Nº 916/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a Sra. Nerita de Castro Menezes, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art.20, §4º, da LO/TCE; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra.Nerita de Castro Menezes, Vereadora-Presidente e Ordenadora de Despesa da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** o Sra. Nerita de Castro Menezes no valor de R\$286.016,90 (duzentos e oitenta e seis mil, dezesseis reais e noventa centavos), nos moldes do art.304,





inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão, em face das restrições não sanadas transcritas na fundamentação deste Voto (itens 9, 11, 14, 15, 17, 21, 23, 24 e 27 da Notificação n. 01/2017-CI/DICAMI); **10.4. Aplicar Multa** à Sra. Nerita de Castro Menezes no valor de R\$ 8.768,25, (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, referentes aos itens 1 a 8, 10, 12, 13, 16, 18, 19, 20, 22, 25 e 26 transcritos na fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Nerita de Castro Menezes no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, referentes aos itens 9, 11, 14, 15, 17, 21, 23, 24 e 27, transcritos na fundamentação Do relatório Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Dar ciência** à Câmara Municipal de Novo Airão, das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias da manifestação da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO Nº 10.568/2017 - Representação Nº 011/2017-MP-EFC, formulada pela Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão, em razão da omissão em responder à requisição e à Recomendação nº 13/2017-MP-RMAM.

DECISÃO Nº 376/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **10.2. Julgar Procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, pelo cometimento das irregularidades apontadas no corpo deste Relatório/Voto; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Wilton Pereira dos Santos no valor de R\$ 619.832,46 que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão, nos moldes do art. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, relativo às glosas individualizadas da seguinte forma: Item 1 -R\$18.000,00 (fornecimento de materiais); Item 2 -R\$ 134.174,57 (pintura das escolas); Item 3 -R\$ 99.999,50 (reformas e adequações civis nas escolas Municipais); Item 4 -R\$138.790,01 (adequação elétrica de Baixa tensão e construção de subestações elétricas nas escolas municipais); Item 5 -R\$228.868,38 (aquisição de materiais de construção). **10.4.**





Conceder Prazo ao Sr. Wilton Pereira dos Santos de 30 dias para recolhimento do valor do alcance (R\$ 619.832,46) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Novo Airão, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Remeter** os autos da Representação (Processo nº 10568/2017) à DICAMI para que proceda apensamento à Prestação de Contas Anual de Novo Airão, exercício 2017 (Processo nº 11.474/2018), nos termos do art.64, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista as falhas detectadas nesta representação ocorreram no exercício de 2017; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 2.950/2017 (Apensos: 2.951/2017 e 1.497/2015) - Recurso de Reconsideração da Sra. Danielle Maia Queiroz Batista, em face do Acórdão nº 819/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1497/2015. **ACÓRDÃO Nº 917/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Danielle Maia Queiroz, Ordenadora de Despesas à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso ora analisado interposto pela Sra. Danielle Maia Queiroz, para reformar o Acórdão nº 819/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1497/2015, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 10.1 para: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Coordenaria de Administração da SEFAZ, U.G. 14101, de responsabilidade do Sr. Afonso Lobo Moraes, Secretário de Estado e da Sra. Danielle Maia Queiroz Batista, Técnica da Fazenda e ordenadora de despesas, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Dar quitação à Sra. Danielle Maia Queiroz Batista, Ordenadora de Despesas à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ que cumpra rigorosamente o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias no sentido de evitar eventuais prejuízos à Administração Pública com o pagamento de multas; **8.2.4.** Excluir o item 10.3 referente à aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à Sra. Danielle Maia Queiroz Batista em virtude do saneamento das restrições que ensejaram a penalidade; **8.2.5.** Excluir os itens 10.4, 10.5 e 10.6 referentes aos alcances imputados, solidariamente, à Sra. Danielle Maia Queiroz Batista, no valor total de R\$ 423.605,31 (quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos e cinco reais e trinta e um centavos) em virtude do saneamento das restrições que ensejaram a penalidade; **8.2.6.** Excluir o item 10.7 em virtude do cumprimento da determinação referente ao controle interno; **8.2.7.** Alterar o item 10.8 do Acórdão nº 819/2017-TCE-Tribunal Pleno para: Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ que mantenha devidamente atualizado o sistema E-contas no que tange aos atos de admissão de pessoal; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decisor a Sra. Danielle Maia Queiroz Batista, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.951/2017 - Recurso de Reconsideração do Sr. Afonso Lobo Moraes, em face do Acórdão nº 819/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1497/2015.

ACÓRDÃO Nº 918/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial





consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Afonso Lobo Moraes, Secretário da Fazenda à época, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ora analisado interposto pelo Sr. Afonso Lobo Moraes, para reformar o Acórdão nº 819/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1497/2015, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 10.1 para: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Coordenaria de Administração da SEFAZ, U.G.14101, de responsabilidade do Sr. Afonso Lobo Moraes, Secretário de Estado e da Sra. Danielle Maia Queiroz, Técnica da Fazenda e ordenadora de despesas, nos termos do art.24 da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2.2.** Dar quitação ao Sr. Afonso Lobo Moraes, Secretário da Fazenda à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ que cumpra rigorosamente o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias no sentido de evitar eventuais prejuízos à Administração Pública com o pagamento de multas; **8.2.4.** Excluir o item 10.2 referente à aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. Afonso Lobo Moraes em virtude do saneamento das restrições que ensejaram a penalidade; **8.2.5.** Excluir os itens 10.4, 10.5 e 10.6 referentes aos alcances imputados, solidariamente, ao Sr. Afonso Lobo Moraes, no valor total de R\$ 423.605,31 (quatrocentos e vinte e três mil e seiscentos e cinco reais e trinta e um centavos) em virtude do saneamento das restrições que ensejaram a penalidade; **8.2.6.** Excluir o item 10.7 em virtude do cumprimento da determinação referente ao controle interno; **8.2.7.** Alterar o item 10.8 do Acórdão nº 819/2017–TCE–Tribunal Pleno para: Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ que mantenha devidamente atualizado o sistema E-contas no que tange aos atos de admissão de pessoal; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO que cientifique do decism o Sr. Afonso Lobo de Moraes, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 197/2018 - Representação formulada pela Empresa Labinbraz Comercial Ltda, em face da Secretaria Municipal de Saúde, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2018. Advogados(s): Flávio Roberto Balbino - OAB/SP nº 257802.

DECISÃO Nº 377/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda em face da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus e da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PMM, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de testes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urianálise, com cessão em comodato de uso de equipamentos automatizados, incluindo manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, calibração, interfaceamento, software, treinamento e assistência técnico-científica para atender a SEMSA, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda, tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar impropriedades hábeis a macular o referido procedimento licitatório; **9.3. Dar ciência** à empresa Labinbraz Comercial Ltda e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.





PROCESSO Nº 1.131/2018 (Apenso: 1.132/2018, 2.479/2015, 4.775/2014, 2.206/2017 e 2.205/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 579/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4775/2014. Advogados(s): Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM N. 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 920/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, para reformar o Acórdão nº 579/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4775/2014, de modo a excluir os itens 9.3, 9.4 e 9.5, modificar os itens 9.1 e 9.2, para julgar legal o Termo de Convênio nº 44/2013 e regular com ressalvas a execução da 1ª parcela do referido ajuste, pelos fundamentos expostos no Relatório/Voto, mantendo in totum os demais itens do recorrido acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus patronos, e a Sra. Márcia Silva de Souza, à época Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário em Manacapuru, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 1.132/2018 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 580/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2479/2015. Advogados(s): Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM N. 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 922/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, para reformar o Acórdão nº 580/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2479/2014, de modo a excluir os itens 8.2, 8.3 e 8.4, modificar o item 8.1, para julgar regular com ressalvas a execução da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 44/2013, pelos fundamentos expostos no Relatório/Voto, mantendo in totum os demais itens do recorrido acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Rossieli Soares da Silva, por intermédio de seus patronos, e a Sra. Márcia Silva de Souza, à época Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários (APMC) da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário em Manacapuru, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhor Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.390/2018 (Apenso: 1.557/2014 e 1.888/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hissa Nagib Abraão Filho, em face do Acórdão nº 863/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1557/2014. Advogados(s): Miqueias Matias Fernandes-OAB/AM nº 1.516, Miqueias Matias Fernandes Junior-OAB/AM nº 9958.





ACÓRDÃO Nº 923/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157 e 158 da Res. 04/2002-TCE/AM, para; **8.2. Negar Provitimento** ao presente recurso do Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, haja vista não apresentar razões que deem azo à nulidade do julgamento do Processo TCE n. 1557/2014, já reformado pelo Acórdão 1084/2017 (Processo n. 1888/2017, fls.60/61); **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que Cientifique o Sr. Hissa Nagib Abrahão Filho, através de seus patronos, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhor Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 2.277/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar de Suspensão, Interposta Empresa Medica Emergências Médicas São Paulo Ltda, Em face da do Instrumento Convocatório Que Rege a Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 195/2018, Instaurada pela Comissão Municipal de Licitação, Cujá Sessão Ocorrerá Dia 23/08/2018

DECISÃO Nº 378/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Medica Emergências Médicas São Paulo Ltda. em face da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA/MANAUAS, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em virtude da permanência de duas impropriedades (itens "D" e "G") que tem o condão de macular o processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 195/2018-CML/PM; **9.2. Conceder Prazo de 15 (quinze) dias à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA para que:** **9.2.1.** Adote as providências necessárias quanto ao saneamento das restrições elencadas abaixo, para que seja dado prosseguimento ao processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 195/2018-CML/PM: **9.2.1.1.** Divergência entre o prazo de entrega do objeto previsto no Edital e na Minuta de Registro de Preços (Item "D"); **9.2.1.2.** Exigência de manutenção de conta bancária no Banco Bradesco (Item "G"). **9.2.2.** Encaminhe a este Tribunal de Contas, dentro do supracitado prazo, documentos que comprovem o cumprimento das medidas solicitadas neste item, ressaltando que o não encaminhamento referidos dos documentos poderá ensejar à Secretaria Municipal de Saúde os efeitos da nulidade do processo licitatório em questão. **9.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA que estude a possibilidade de divulgar nos próximos processos licitatórios a planilha indicativa com o orçamento estimado como anexo do Instrumento Convocatório; **9.4. Dar ciência** do decisum à empresa Medica Emergências Médicas São Paulo Ltda. (Representante) e à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA (Representada), nos termos regimentais, com cópias das seguintes peças processuais: Laudo Técnico Conclusivo nº 31/2018-DICAD/MA, Parecer nº 5170/2018-MPC/CASA, Relatório/Voto e sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item 2.





CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 617/2015 (Apenso: 4.422/2014) - Representação com Pedido de Medida Cautelar, em face dos Srs. Epitácio de Alencar da Silva Neto, Presidente da CGL e Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação do Estado, por supostas irregularidades na Concorrência N. 003/15-CGL. Advogados(s): Ana Cecília Ortiz e Silva-8387, Daniella Freitas Roque-6979, Anderson Raphael Pereira de Araújo-7359.

ACÓRDÃO Nº 924/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, em face da Decisão n.º 71/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, em face da Decisão n.º 71/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, de maneira a reformá-la, alterando-se o julgamento descrito no item 10.1, o qual deverá considerar improcedente a Representação formulada pela empresa JOBAST Produções Cinematográficas Ltda. em face da Concorrência n.º 03/2015-CGL; excluindo-se as multas descritas nos itens 10.3 e 10.4 e as determinações descritas nos itens 10.5, 10.6, 10.7, 10.8 e 10.9. **7.3. Dar ciência** à advogada do Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, ao Sr. Rossiele Soares da Silva, aos advogados da empresa representante, à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e à atual gestão da Comissão Geral de Licitação, sobre o desfecho concedido a estes autos. Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 2.233/2018 (Apenso: 3.810/2008, 2.791/2017, 3.831/2008, 2.794/2017, 2.793/2017, 2.792/2017, 3.825/2008, 3.815/2008, 2.232/2018, 2.231/2018 e 2.230/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 128/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2794/2017. Advogados(s): Altemir de Souza Pereira-6773.

ACÓRDÃO Nº 925/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças G. Costa; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças G. Costa, de modo a: **8.2.1.** Reformar in totum o Acórdão nº 128/2018-Tribunal Pleno (fls.70 do processo em apenso nº 2794/2017); **8.2.2.** Reformar em partes o Acórdão nº 98/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 192/193 do processo em apenso nº 3825/2008), alterando o item 8.2, para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 16/07, por parte da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (conveniente); **8.2.3.** Excluir do Acórdão nº 98/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 192/193 do processo em apenso nº 3825/2008) os itens 8.3 e 8.4; **8.2.4.** Inserir no Acórdão nº 98/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls.192/193 do processo em apenso nº 3825/2008) determinações às partes para que, nos próximos ajustes, elaborem documentos com maior riqueza de detalhes sobre as despesas realizadas e obedeçam a risca os ditames estabelecidos na Lei nº 8666/93, em especial a realização de planejamento e licitação em busca de seus princípios norteadores. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças G. Costa, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 2.232/2018 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 127/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2793/2017. Advogados(s): Altemir de Souza Pereira-6773.

ACÓRDÃO Nº 926/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças G. Costa; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças G. Costa, de modo a: **8.2.1.** Reformar in totum o Acórdão nº 127/2018-Tribunal Pleno (fls. 53/54 do processo em apenso nº 2793/2017); **8.2.2.** Reformar em partes o Acórdão nº 99/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 307/308 do processo em apenso nº 3.831/2008), alterando o item 8.2, para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 16/07, por parte da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (conveniente); **8.2.3.** Excluir do Acórdão nº 99/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 307/308 do processo em apenso nº 3.831/2008) os itens 8.3 e 8.4; **8.2.4.** Inserir no Acórdão nº 99/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 307/308 do processo em apenso nº 3.831/2008) determinações às partes para que, nos próximos ajustes, cumpram a risca as determinações contidas na Resolução nº 12/2012, que trata sobre transferência voluntária, especificamente contrapartida; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças G. Costa, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.231/2018 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 125/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 125/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2781/2017. Advogados(s): Altemir de Souza Pereira - 6773.

ACÓRDÃO Nº 933/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pela Sra. Maria das Graças G. Costa; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças G. Costa, de modo a: **8.2.1.** Reformar in totum o Acórdão nº 125/2018-Tribunal Pleno (fls. 95 do processo em apenso nº 2791/2017); **8.2.2.** Reformar em partes o Acórdão nº 101/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 602/603 do processo em apenso nº 3.810/2008), alterando o item 7.2, para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 16/07, por parte da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (conveniente); **8.2.3.** Excluir do Acórdão nº 101/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 602/603 do processo em apenso nº 3.810/2008) os itens 7.3 e 7.4; **8.2.4.** Inserir no Acórdão nº 101/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 602/603 do processo em apenso nº 3.810/2008) determinações às partes para que, nos próximos ajustes, cumpram com afinco as regras de licitação estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 e que elaborem plano de trabalho mais detalhado de modo que especifique todos os gastos que serão necessários realizar. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças G. Costa, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.230/2018 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 126/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2792/2017. Advogados(s): Altemir de Souza Pereira-6773.





ACÓRDÃO Nº 934/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças G. Costa; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças G. Costa, de modo a: **8.2.1.** Reformar in totum o Acórdão nº 126/2018–Tribunal Pleno (fls. 59 do processo em apenso nº 2792/2017); **8.2.2.** Reformar em partes o Acórdão nº 100/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 345/346 do processo em apenso nº 3815/2008), alterando o item 7.2, para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 16/07, por parte da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa (conveniente); **8.2.3.** Excluir do Acórdão nº 100/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 345/346 do processo em apenso nº 3815/2008) os itens 7.3 e 7.4; **8.2.4.** Inserir no Acórdão nº 100/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 345/346 do processo em apenso nº 3815/2008) determinações às partes para que, nos próximos ajustes, realizem a fiscalização dos contratos, em especial a cobrança dos comprovantes de despesas de maneira detalhada. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças G. Costa, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.076/2014 (Apenso: 10.889/2014, 11.421/2014 e 10.781/2014) - Prestação de Contas Anual do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito Municipal de Manaquiri, exercício de 2013. (U.G. 371).

PARECER PRÉVIO Nº 62/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade** a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas do Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri durante o exercício de 2013;

ACÓRDÃO Nº 62/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues**, responsável pela Prefeitura Municipal de Manaquiri durante o exercício de 2013, em face das impropriedades apontadas e não sanadas ao longo da Fundamentação da Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa** com fundamento no art.308, VI, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM c/c art.54, II, da Lei n.º 2.423/96, haja vista as impropriedades apontadas e não sanadas na Fundamentação da Proposta de Voto, ao Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues** no valor de R\$15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo





anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 308, V, do RI-TCE/AM c/c art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, haja vista os débitos identificados e não sanados ao longo destes autos, ao **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues** no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, centro e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código **5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues** no valor de **R\$ 1.279.428,17** (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri em razão dos danos identificados pela DICAMI através do Relatório Conclusivo n.º 108/2014-DICAMI (fls. 2382/2429). O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues** no valor de **R\$ 1.488.548,97** (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) e que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaquiri em razão das improbidades apontadas pela DICOP através do Relatório Técnico de Vistoria Conclusivo (fls. 1220/1282). O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias; **10.6. Determinar** à DICREX que autue cobrança executiva em desfavor do **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues** caso não haja recolhimento dos valores da condenação às esferas de arrecadação competentes no prazo estipulado; **10.7. Notificar o Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-prefeito do Município de Manaquiri, a atual gestão do Executivo Municipal e a Câmara Municipal de Manaquiri, acerca do desfecho atribuído a estes autos; **10.8. Dar ciência** ao douto Ministério Público do Estado do Amazonas sobre o desfecho atribuído a esta Prestação de Contas encaminhando-lhe cópia em mídia deste feito, a fim de que tome, se assim entender, as medidas cabíveis em face do **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-prefeito do Município de Manaquiri.

PROCESSO Nº 10.781/2014 (Apenso: 11.076/2014, 10.889/2014, 11.421/2014) - Representação formulada pelo Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face dos Srs. Aguinaldo Martins Rodrigues - Prefeito, e Jorge Gama dos Santos-Secretário Municipal de Educação do Município de Manaquiri, para apuração de possível superfaturamento na compra de material escolar.

DECISÃO Nº 379/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a Representação n.º 38/2014-MP/RCKS**, formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, Prefeito de Manaquiri à época dos fatos, e **Sr. Jorge Gama dos Santos**, Secretário de Educação de Manaquiri à época dos fatos, para apuração de possível irregularidade na compra de material escolar no Município supracitado. **9.2. Julgar Procedente a Representação n.º 38/2014-MP/RCKS**, formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, Prefeito de Manaquiri à época dos fatos, e **Sr. Jorge Gama dos Santos**, Secretário de Educação de Manaquiri à época dos fatos, visto que houve irregularidades na aquisição de materiais escolares para o Município de Manaquiri; **9.3. Aplicar Multa** com fulcro no art.308, VI, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, haja vista a irregularidade na aquisição de material escolar para o Município de





Manaquiri, ao Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - **Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Aplicar Multa** com fulcro no art.308, VI, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, haja vista a irregularidade na aquisição de material escolar para o Município de Manaquiri ao longo da gestão do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, ao Sr. **Jorge Gama dos Santos** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - **Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar** à DICREX que autue cobrança executiva em desfavor do Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues** e do Sr. **Jorge Gama dos Santos**, caso não sejam recolhidas aos cofres estaduais os valores das multas aplicadas no prazo estabelecido; **9.6. Notificar** o Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-prefeito do Município de Manaquiri, o Sr. **Jorge Gama dos Santos** - Secretário de Educação à época dos fatos, e o douto Ministério Público de Contas sobre o desfecho atribuído a estes autos; **9.7. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao douto Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, a fim de que, se assim entender, tome as medidas que entender cabíveis contra os representados, Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues** e **Jorge Gama dos Santos**.

PROCESSO Nº 10.889/2014 (Apenso: 11.076/2014, 11.421/2014 e 10.781/2014) - Denúncia formulada pela Empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção Ltda, em face do Prefeito Municipal de Manaquiri, Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, por pagamentos a pessoa jurídica diversa da que prestou serviço a esta Prefeitura. Advogados(s): Marcos André Palheta da Silva - OAB/AM n. 3.987.

DECISÃO Nº 380/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Não Conhecer** a presente Denúncia formulada pela empresa **SB Construção e Comércio de Material de Construção Ltda.**, em face do Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-prefeito do Município de Manaquiri; **10.2. Julgar Improcedente** caso os ilustres membros do Egrégio Tribunal Pleno entendam que o feito em comento merece ser conhecido, a Denúncia formulada pela empresa **SB Construção e Comércio de Material de Construção Ltda.**, em face do Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-prefeito do Município de Manaquiri, em virtude da ausência de provas acerca dos fatos ora denunciados; **10.3. Notificar** a empresa **SB Construção e Comércio de Material de Construção Ltda.**, por intermédio de seu ilustre patrono, **Dr. Marcos André Palheta-OAB/AM n.º 3987**, e o Sr. **Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-Prefeito do Município de Manaquiri, sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 11.421/2014 (Apenso: 11.076/2014, 10.889/2014 e 10.781/2014) - Denúncia formulada pela Empresa Cleocivaldo S. de Souza-ME, acerca da suposta utilização de notas fiscais "frias" para justificar gastos





elevados com combustível nos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manaquiri, exercício 2013. Advogados(s): Marcos André Palheta da Silva - OAB/AM n. 3.987.

DECISÃO Nº 381/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada pelo eminente Ministério Público de Contas, após petição apresentada pela empresa **Cleocivaldo S. de Souza - ME**, em face do **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-prefeito do Município de Manaquiri; **10.2. Julgar Procedente** a presente Denúncia formulada pelo eminente Ministério Público de Contas, após petição apresentada pela empresa **Cleocivaldo S. de Souza - ME**, em face do **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-prefeito do Município de Manaquiri, visto que resta comprovada a ocorrência de dano ao erário na ordem de **R\$ 500.699,81**, os quais não foram utilizados para aquisição de combustíveis e outros derivados do petróleo em benefício do Município de Manaquiri; **10.3. Aplicar Multa** com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, haja o dano ao erário na ordem de **R\$ 500.699,81** (quinhentos mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) suportado pelo erário municipal, ao **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues** no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, centro e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código **5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art.308, V, do RI-TCE/AM, haja o dano ao erário na ordem de R\$ 500.699,81 (quinhentos mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) suportado pelo erário da Prefeitura Municipal de Manaquiri, à **empresa Cleocivaldo S. de Souza-ME**, representada nestes autos pelo nobre patrono Marcos André Palheta da Silva, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, centro e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código **5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Considerar em Alcance** solidariamente a **empresa Cleocivaldo S. de Souza-ME**, representada neste feito pelo ilustre **Dr. Marcos André Palheta da Silva**, no valor de **R\$ 500.699,81** (quinhentos mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavo), os quais não foram utilizados para aquisição de combustíveis e derivados do petróleo em favor do Município de Manaquiri. Tal montante deverá ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Manaquiri no prazo de 30 dias, sendo obrigatória a apresentação, junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de comprovante de devolução do valor da condenação. **10.6. Considerar em Alcance** solidariamente o **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues** no valor de **R\$ 500.699,81** (quinhentos mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavo), os quais não foram utilizados para aquisição de combustíveis e derivados do petróleo em favor do Município de Manaquiri. Tal montante deverá ser recolhido na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Manaquiri no prazo de 30 dias, sendo obrigatória a apresentação, junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de comprovante de devolução do valor da condenação. **10.7. Determinar** à DICREX que autue cobrança executiva em desfavor do **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues** e da empresa **Cleocivaldo S. de Souza-ME**, caso não haja





recolhimento dos valores de condenação no prazo estipulado; **10.8. Notificar a empresa Cleocivaldo S. de Souza-ME** por meio de seu ilustre patrono - **Dr. Marcos André Palheta da Silva-OAB/AM n.º 3987**, o **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues**, ex-prefeito de Manaquiri e o Ministério Público de Contas sobre o desfecho atribuído a estes autos; **10.9. Dar ciência ao douto Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM** do desfecho atribuído a estes autos encaminhando-lhe, inclusive, cópias em mídia, para que, se assim entender, tome as medidas cabíveis em face do **Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues** e da empresa **Cleocivaldo S. de Souza-ME**. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 1.653/2015 (Apenso: 3.925/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. Almir David Barbosa, Ordenador de Despesas da Polícia Militar/AM, referente ao exercício 2014 (U.G.: 22103). Advogados(s): André Luiz Farias de Oliveira - n.º 2.419 - OAB/AM.

ACÓRDÃO Nº 928/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Almir David Barbosa**, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Almir David Barbosa**, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, no valor de 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.2.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: **a)** Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; **b)** Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; **c)** Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; **d)** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art.63, §2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.2.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.2.3** - No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012-PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial-ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011-PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): **a)** Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art.43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva**, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-





TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.468,41, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento no art.53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.4.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: **a)** Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art.26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; **b)** Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; **c)** Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; **d)** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.4.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.4.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012-PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial-ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011-PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): **a)** Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art.43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.5. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Eliezio Almeida da Silva, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.6. Dar quitação** ao Sr. Eliezio Almeida da Silva, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art.189, inciso I da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **9.7. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.8. Aplicar Multa** ao Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.8.1.** Ausência de registro do valor de R\$ 3.012.336,26, no Balanço Patrimonial, referente ao saldo do estoque de bens de consumo, valor este evidenciado no Relatório de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014 (Sistema de Administração de Material e Patrimonial-AJURI); **9.8.2.** No 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2013 - PMAM, firmado com a empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. (Fornecimento de Passagens Aéreas, Fluviais e Rodoviárias): **a)** Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art.43, IV, da Lei n.º 8.666/1993; **9.8.3.** Descumprimento, por parte da empresa Ripasa, com culpa *in eligendo* e *in vigilando* atribuída ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, das normas previstas na Resolução-RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de





Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, em relação ao Contrato n.º 06/2014-PMAM, firmado com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (Refeições Preparadas), nos termos evidenciado no Laudo Técnico Conclusivo n.º 65/2016/DICAD-AM, na restrição n.º 7; **9.8.4.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE04109 e n.º 2014NE04580, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: **a)** Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; **b)** Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; **c)** Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; **d)** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.9. Determinar** aos gestores e ordenadores de despesas sob julgamento, bem como ao atual comando da Polícia Militar do Amazonas, nos limites e competência de cada um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que: **9.9.1.** Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 38 do mencionado diploma legal; **9.9.2.** Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993, precipuamente no que diz respeito à necessidade de aprovação da minuta contratual por parecer jurídico, mesmo nos casos de aditivos, por assim exigir a lei; **9.9.3.** Aperfeiçoem a gestão do órgão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; **9.9.4.** Respeitem os limites (tetos) concernentes à concessão de adiantamentos e planeje as ações de segurança pública nas festas de interior, de maneira que seja possível obedecer integralmente a Lei de Licitações e a Lei n.º 4.320/1964; **9.9.5.** Instruam os processos de adesão a Atas de Registro de Preços com parecer acerca da regularidade do ato e demais documentos pertinentes; **9.9.6.** Evitem a realização de despesa sem prévia licitação ou procedimento análogo e sem cobertura contratual, devendo qualquer exceção à regra estar devidamente justificada e corroborada por documentos e registros de ações saneadoras; **9.9.7.** Planejem as aquisições dos materiais de suporte das atividades laborativas dos militares, de maneira a evitar compra desproporcional à demanda; **9.9.8.** Investiguem a situação do **Sr. Darcelo Cavalcante Gomes**, militar posto à disposição da Casa Militar de Manaus, que recebe remuneração tanto de seu órgão de origem quando do órgão de destino, determinando ao servidor em questão que opte pela remuneração por ele desejada, devendo, da mesma forma, haver a delimitação da responsabilidade e o ressarcimento aos Cofres Públicos por eventuais prejuízos; **9.9.9.** Adotem as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração do provável caso de acúmulo ilegal de proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração advinda do exercício de cargo público na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, envolvendo o **Sr. Cristiano Drumond de Lima**, de maneira que a irregularidade seja sanada, com a delimitação da responsabilidade pelos atos e o ressarcimento do dano ao Erário, caso este exista; **9.9.10.** Adotem as providências necessárias ao cumprimento dos parâmetros previstos na Lei Delegada n.º 70/2007; **9.9.11.** Observem com maior rigor as disposições da Lei n.º 4.320/1964, precipuamente as regras acerca dos registros contábeis; **9.9.12.** Observem as normas previstas na Resolução-RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, exigindo e fiscalizando as empresas prestadoras de serviços de tal natureza para que de se adequem aos comandos legais, visando o bem estar e a saúde dos servidores a quem se destinam os alimentos. **9.10. Determinar** ao **Tribunal Pleno** que: **a)** Encaminhe cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, de maneira que tomem ciência quanto ao padrão remuneratório adotado pela Polícia Militar do Amazonas e quanto à instituição da Gratificação de Atividade Militar Superior-GAMS, sem fundamentação (justificativa), por parte daquela organização pública militar, para que adotem as providências que entenderem cabíveis; **b)** Dê ciência aos responsáveis acerca do presente julgado, e,





caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que os responsáveis sejam notificados via edital, com fundamento no art.97, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 3.925/2015 (Apenso: 1.653/2015) - Representação Formulada pela Empresa Csi Service, em face da PM-AM, devido à inadimplência imotivada do Contrato nº 005/2009.

DECISÃO Nº 382/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação intentada pela empresa CSI Service LTDA., contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, sob a responsabilidade do Sr. **Almir David Barbosa**, Comandante Geral, à época, apontando ilegalidade cometida pela Administração, consubstanciada na ausência de pagamento de créditos contratuais, e solicitando providências desta Corte que auxiliem a empresa privada a ser remunerada pelos serviços prestados; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação intentada pela empresa CSI Service LTDA., contra a Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, sob a responsabilidade do Sr. **Almir David Barbosa**, Comandante Geral, à época, nos termos do artigo 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, diante da inexecução contratual operada por parte do Estado do Amazonas, na representação da Polícia Militar, pela ausência de pagamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n.º 2014/611, mesmo após o efetivo fornecimento dos serviços por parte da empresa representante, nos termos do Contrato n.º 005/2009-PMAM e seus aditivos; **9.3. Deferir à empresa CSI Service LTDA., o seu pedido de providências, para reconhecer o seu direito ao ressarcimento do valor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n.º 2014/611**, com juros e correção, **pelo efetivo** fornecimento dos serviços de impressão departamental e serviços acessórios, mas não pagos pelo Estado, na representação da Polícia Militar, sob pena de admitir que o Poder Público enriqueça ilícitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelos serviços prestados; **9.4. Recomendar à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM que realize o pagamento à empresa CSI Service LTDA., pelo fornecimento dos serviços não pagos decorrentes do Termo de Contrato n.º 005/2009-PMAM e seus aditivos, devendo instaurar processo administrativo de reconhecimento de dívida**, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/1964, instruindo o mesmo com todos os documentos pertinentes; **9.5. Determinar AO ATUAL COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR QUE COMPROVE as ações que estão sendo adotadas para providenciar o ressarcimento em questão,** sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito; **9.6. Determinar** que, caso seja comprovado o descumprimento da presente decisão, seja providenciada a **REMESSA dos autos ao Ministério Público do Estado** para investigação de possível prática de ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92; **9.7. Dar ciência do teor do presente julgamento à empresa Representante, CSI Service LTDA., bem como ao Sr. ALMIR DAVID BARBOSA, Comandante Geral, à época dos fatos, e ao Sr. DAVID DE SOUZA BRANDÃO, atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, ficando deste já autorizada a notificação via edital, em ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 97 do Regimento Interno.**

PROCESSO Nº 10.490/2017 - Representação para apurar possível ilegalidade da situação emergencial decretada pela PM Pauini e conseqüentemente nas dispensas de licitação efetivada em decorrência, dessa circunstância.

DECISÃO Nº 385/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Excelentíssima Senhora Procuradora





de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, responsável pela Prefeitura Municipal de Pauini; **9.2. Considerar revel** a Sra. ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM, Prefeita Municipal de Pauini, nos termos do art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Pauini que não mais proceda à decretação de estado de emergência sem a devida motivação e comprovação dos infortúnios que alega; **9.4. Determinar** o apensamento da presente Representação à Prestação de Contas anual do Município de Pauini, exercício de 2017, com a finalidade de permitir a quem for designado para analisá-la conheça do objeto destes autos; **9.5. Dar ciência** à Responsável, Sra. ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM, sobre o deslinde deste feito, inclusive ressaltando que o descumprimento das determinações aqui realizadas podem gerar eventual aplicação de multa.

PROCESSO Nº 13.975/2017 - Representação interposta pelo Sr. Rafael Somacal Zeliotto, sobre o concurso da Secretaria de Estado de Segurança Pública 001/2015/SSP/AM.

DECISÃO Nº 387/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, formulada pelo Sr. Rafael Somacal Zeliotto, em desfavor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/AM, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao concurso público nº 001/2015, realizado pela referida Secretaria; **9.2. Arquivar** a presente Representação, sem análise meritória, tendo em vista que o objeto processual já está sendo examinado no Termo de Ajustamento de Gestão–TAG (Processo nº 5227/2015), que se encontra em tramite avançado nesta Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** aos responsáveis, Sr. Rafael Somacal Zeliotto e Secretaria de Segurança Pública, sobre o desfecho destes autos.

PROCESSO Nº 11.480/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Patrícia Carvalho Castro, Diretora Geral, referente ao exercício de 2017. (U.G. 17132).

ACÓRDÃO Nº 938/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas da Sra. Simone Veronica Mendes Dias, Diretora do SPA E POLICLINICA DR. Danilo Corrêa, Período de 01/01/2017 a 31/10/2017, com fundamento no art. 22, inciso III, "b", da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular** as Contas da Sra. Patrícia Carvalho Castro, Diretora do SPA E POLICLINICA DR. DANILO CORRÊA, PERÍODO de 01/11/2017 a 31/12/2017, com fundamento no art.22, I, da Lei 2.423/96; **10.3. Dar quitação** à Sra. Patrícia Carvalho Castro, Diretora do SPA E POLICLINICA DR. DANILO CORRÊA, com fulcro no art. 189, I, da Resolução n.º 04/02–TCE/AM; **10.4. Considerar revel** a Sra. Simone Veronica Mendes Dias, por não atender no prazo concedido na Notificação nº 167/2018–DICAD/AM (fls. 195/197), com base no art. 20, § 4, da Lei 2.423/96; **10.5. Aplicar Multa** à Sra. Simone Veronica Mendes Dias, Diretora do SPA no período de 01/01/2017 a 31/10/2017, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), devido às irregularidades não sanadas, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme o art.2º, VI, da Resolução nº 04/2018–TCE/AM, que alterou o art. 308 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o





encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Determinar** instauração de cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo estipulado; **10.7. Dar ciência** à Sra. Simone Veronica Mendes Dias sobre o desfecho atribuído aos autos; **10.8. Dar ciência** à Sra. Patricia Carvalho Castro sobre o desfecho atribuído aos autos. Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 14.612/2018 (Apenso: 10.881/2018 e 10.321/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria da Conceição da Silva Lima, em face da Decisão nº 816/2018–TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10321/2018.

ACÓRDÃO Nº 939/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso interposto pela Sra. MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA, por intermédio de sua advogada, em face da Decisão nº 816/2018–TCE–SEGUNDA CÂMARA (fl.51 do apenso nº 10.321/2018), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.145, da Resolução TCE nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento integral** ao presente Recurso interposto pela Sra. MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA, anulando a Decisão nº 1767/2010–TCE–PRIMEIRA CÂMARA (fls. 206-207 do apenso nº 10.881/2018), e alterando a Decisão nº 816/2018–TCE–SEGUNDA CÂMARA (fl. 51 do apenso nº 10.321/2018) da seguinte forma: **8.2.1.** Notifiquem o AMAZONPREV, dando-lhes o prazo de 60 dias para que retifiquem o Decreto de 28/08/2006, aposentando o ex-servidor no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de 1º Classe, com fulcro no artigo 8º da EC nº 20/98, com proventos integrais, ou seja, mantendo os valores do benefício de pensão e retificar a Portaria nº 587/2017 de 25/08/2017, para constar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de 1º Classe. **8.3. Dar ciência** a Sra. MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA por intermédio de seu patrono, sobre o teor desta decisão; **8.4. Dar ciência** de tudo relaciona a pensão da Sra. MARIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA a esta Câmara, para que cumprida a diligência pelo órgão previdenciário, que se processa como registro do ato e arquivamento do processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.907/2018 (Apenso: 11.143/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Graciete da Silva, em face da Decisão nº 1210/2017–TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11143/2016. Advogados(s): Celio Eduardo Machado-A848.

ACÓRDÃO Nº 940/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso interposto pela Sra. Maria Graciete da Silva, por intermédio de seu advogado, em face da Decisão nº 1210/2017–TCE–PRIMEIRA CÂMARA (fls. 127-128 do apenso nº 11.143/2016), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos nos arts. 157 e 158 da Resolução TCE n. 04/2002–TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Graciete da Silva, mantendo a integralidade da Decisão nº





1210/2017–TCE–PRIMEIRA CÂMARA (fls. 127-128 do apenso nº 11.143/2016); **8.3. Dar ciência** a interessada Sra. Maria Graciete da Silva por intermédio de seu patrono sobre o desfecho deste decisório; **8.4. Arquivar** o presente processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 2.068/2018 (Apenso: 2.495/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, em face do Acórdão nº 220/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2495/2014.

ACÓRDÃO Nº 941/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provedimento** ao presente Recurso do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada, para fins de anular o Acórdão n. 220/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA e reabrir a instrução do Processo n. 2495/2014, com emissão de notificação aos Interessados na forma preconizada pelo art.20, §2º, da Lei Estadual n. 2.423/96.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 2.347/2013 (Apenso: 2.346/2013) - Prestação de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Secretário Municipal de Educação, exercício de 2012. Advogados(s): Edmárie de Jesus Cavalcante - OAB/AM N.º 3351, Glaucio Bessa de Andrade Figueira - 4993.

ACÓRDÃO Nº 944/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, relativa ao exercício de 2012, do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, face as impropriedades com grave infração a norma legal nº 03, 10-13 e nos do relatório 26/2016-DICAD/MA e daquelas constantes no Relatório 70/2018 da DICOP; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscail de Obra da SEMINF, Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, Fiscal da SEMINF, Sr. Nakagami Braule Pinto, Fiscal da SEMINF, e a Construtora MP, no valor de R\$ 23.807,55 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 004/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscail de Obra da SEMINF, Sr. Rondinele da Silva Brito, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, Fiscal da SEMINF, Sr. Douglas da Costa Michele, Fiscal da SEMINF e a Construtora LCV da Conceição no valor de R\$ 114.728,78 (Cento e quatorze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 008/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, exercício de 2012, no





valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, face as irregularidades com grave infração à norma legal (restrição nº 03, Informação Conclusiva nº 35/2016 - fls. 456-466, vol. 03) e pelas irregularidades na execução do Contrato nº 136/2010 analisadas pela DICOP nos Relatórios nº 20/2017, fls. 470-475, e o complementar nº 70/2018-DICOP, fls. 487-588; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para remeter os autos à DICOP para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.6. Determinar** à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que: **10.6.1.** Melhore os seus controles na ocasião dos atestos em Notais Fiscais, observando os critérios estabelecidos nos contratos; **10.6.2.** Respectivos processos de Adiantamentos sejam finalizados com a devida responsabilização ou não do servidor e em caso, de ausência de regularização que sejam inscritos na Dívida Ativa do Município; **10.6.3.** Proceda o levantamento e escrituração de todos os bens existentes dentro de sua jurisdição para que as designações genéricas de bens não existam nos Demonstrativos Contábeis; **10.6.4.** Obedecer os ditames do Decreto 0998/2011 na ocasião das concessões de diárias; **10.6.5.** Evite o remanejamento de profissionais do magistério para atividades que não estejam ligadas a sua atividade finalística; **10.6.6.** Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **10.6.7.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.346/2013 - Prestação de Contas do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, Gestor do FUNDEB/SEMED, exercício de 2012. Advogado(s): Edmarie de Jesus Cavalcante-3351.

ACÓRDÃO Nº 958/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, nos termos do inciso II do artigo 1º e alínea "b" inciso III do artigo 22 da Lei estadual nº 2.423/96; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, Fiscal da Obra; Sr. Rondinele da Silva Brito, Fiscal da Obra; Sr. Sérgio Edgar Vieira da Rocha, Fiscal da Obra e a Empresa Metacon Construções, Montagens e Comercio, no valor de R\$ 634.763,13 (seiscentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e treze centavos) nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB, em virtude de pagamentos realizados no contrato nº 136/2010 fora do objeto do projeto básico; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, exercício de 2012, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº





04/2002 TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, em face as irregularidades com grave infração à norma legal (restrição nº 03, Informação Conclusiva nº 35/2016-fls. 456-466, vol. 03) e pelas irregularidades na execução do Contrato nº 136/2010 analisadas pela DICOP nos Relatórios nº 20/2017, fls. 470-475, e o complementar nº 70/2018-DICOP, fls. 487-588; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno o envio dos autos à DICOP para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.5.Determinar** à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que: **10.5.1.**Melhore os seus controles na ocasião dos atestos em Notais Fiscais, observando os critérios estabelecidos nos contratos; **10.5.2.** Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **10.5.3.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.477/2015 (Apenso: 10.602/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2014. (U.G.1130). Advogados(s): Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - 4447.

PARECER PRÉVIO Nº 68/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art.127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 54/2016 – 01 a 19 e 22 a 27 fls. 6.715-6.766 e do Relatório Conclusivo nº 107/2016 da DICOP, (fls. 6.667-6.713) e da representação processo 10.602/2014 (anexo);

ACÓRDÃO Nº 68/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art.127 da CE/89, c/c o inciso I do art.18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 54/2016 – 01 a 19 e 22 a 27 fls. 6.715-6.766 e do Relatório Conclusivo nº





107/2016 da DICOP, (fls. 6.667-6.713) e da representação processo 10.602/2014 (anexo); **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 732.600,00 (setecentos e trinta e dois mil, e seiscentos reais), nos termos nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, pelas despesas não comprovadas, conforme tabela levantada pela DICOP, referente aos serviços de locação de máquinas e equipamentos; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, e, solidariamente, a Empresa Nacional Coop no valor de R\$ 515.727,08 (quinhentos e quinze mil, e setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), nos termos nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, pelas despesas não comprovadas, conforme tabela levantada pela DICAMI, referente a pagamento de despesas relacionadas à "MATERIAL APLICADO" e "INSUMOS" não previsto no objeto do procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 007/2014; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (R\$1.096,03 x 12 meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 01 do Relatório Conclusivo nº 54/2016 da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação à todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 54/2016-01 a 19 e 22 a 27 fls. 6.715-6.766 e do Relatório Conclusivo nº 107/2016 da DICOP (fls. 6.667-6.713) e da representação processo nº 10.602/2014 (anexo), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesa, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) (30% de 180.000,00 dos subsídios anuais do agente, o subsídio mensal corresponde a R\$15.000,00, Decreto nº 003/2012-CMON que fixa o subsídio do Prefeito), por descumprimento do §1º do art. 5º da Lei 10.028/2000[1], razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes ao 1º e 2º semestres/14 do Relatório de Gestão Fiscal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Inabilitar** o Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2014 por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração





estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **10.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno: 10.8.1.** Remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art.3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.8.2.**Enviar cópia do Relatório da DICOP nº 107/20135 (fls. 6.667-6.713), do Parecer Ministerial Parecer nº 3886/2016 e 1423/2017-DIMP-MP-EFC (fls. 6.767-6.780) esta Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art.190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **10.8.3.** Comunicar os responsáveis da decisão destes autos. **10.9. Determinar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte** o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas; **10.10. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:** **10.10.1.** Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.10.2.** Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.10.3.** Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.10.4.** Atualize os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, §1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993; **10.10.5.** Observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art.1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **10.10.6.** Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.10.7.** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.10.8.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art.52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art.5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.10.9.** Adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art.22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea “e” do inc. III do §1º do art.188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **10.10.10.** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art.7º, § 2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art.6º, IX c/c art.7º, §2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **10.10.11.**Em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.10.12.**Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.10.13.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art.23 da Lei federal nº 8.666/93; **10.10.14.**Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art.37 da CF/88; **10.10.15.** Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.10.16.**Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.10.17.**Cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a





CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **10.10.18.** Observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.10.19.** Atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **10.10.20.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM; **10.10.21.** Adotar melhores controles de arrecadação dos tributos municipais, bem como viabilizar a cobrança do IPTU dos moradores do município; e **10.10.22.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.

PROCESSO Nº 10.602/2015 - Representação interposta pelo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, contra a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, face a possíveis irregularidades no Contrato firmado entre o referido Município e a Cooperativa Nacionalcoop. Advogados(s): Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - 4447.

DECISÃO Nº 395/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação contra o Sr. Joseias Lopes da Silva, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2014, da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, para apuração de possível ilegalidade e irregularidade na terceirização de serviço público de saúde mantido pela cooperativa de Trabalho NacionalCoop e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação contra o Sr. Joseias Lopes da Silva, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício 2014, da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, para apuração de possível ilegalidade e irregularidade na terceirização de serviço público de saúde mantido pela cooperativa de Trabalho NacionalCoop e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **9.3. Remeter** cópia dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, para sustação do Contrato nº 024/2014 (Pregão Presencial nº 007/2014) firmado com a NACIONALCOOP, caso ainda vigente, e ao Ministério Público Estadual, para providências nas esferas cível e criminal; **9.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.632/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2015. (U.G.:1130). Advogados(s): Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447.

PARECER PRÉVIO Nº 69/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas





anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art.127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo nº 146/2016 DICAMI – 02 a 07, 09 e 16 (fls. 7151-7191) e impropriedades 7.2.3, 7.2.4 e 7.2.8 do Relatório Conclusivo nº 225/2016 da DICOP (fls. 7104-7147).

ACÓRDÃO Nº 69/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda Norte, sob a responsabilidade do Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas referente ao exercício 2015, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas do Relatório Conclusivo nº 146/2016 DICAMI – 02 a 07, 09 e 16 (fls. 7151-7191) e impropriedades 7.2.3, 7.2.4 e 7.2.8 do Relatório Conclusivo nº 225/2016 da DICOP (fls. 7104-7147); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas do Relatório Conclusivo nº 146/2016 DICAMI – 02 a 07, 09 e 16 (fls. 7151-7191) e impropriedades 7.2.3, 7.2.4 e 7.2.8 do Relatório Conclusivo nº 225/2016 da DICOP (fls.7104-7147), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Joseias Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesa, no valor de R\$ 54.000,00 (30% de 180.000,00 dos subsídios anuais do agente, o subsídio mensal corresponde a R\$ 15.000,00, Decreto nº 003/2012-CMON, que fixa o subsídio do Prefeito), em virtude do descumprimento da disciplinada do §1º do art. 5º da Lei 10.028/2000[1], razão da ausência de divulgação de dados ao Sistema GEFIS referentes ao 1º e 2º semestres/14 do Relatório de Gestão Fiscal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Inabilitar** o Sr. Joseias Lopes da Silva por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art.56 da Lei Orgânica-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte o cumprimento no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno o envio dos autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.7. Determinar:** **10.7.1.** Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.7.2.** Encaminhe pelo sistema SAP os dados





necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.7.3.** Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.7.4.** Atualize os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, §1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993; **10.7.5.** Observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **10.7.6.** Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.7.7.** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art.32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.7.8.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.7.9.** Adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art.22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea “e” do inc. III do § 1º do art.188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **10.7.10.** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art.7º, § 2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, “e” c/c art.40, §2º, I, da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art.6º, IX c/c art.7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **10.7.11.** Em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art.24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.7.12.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art.2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.7.13.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art.23 da Lei federal nº 8.666/93; **10.7.14.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.7.15.** Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.7.16.** Cumpra os art.48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.7.17.** Cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **10.7.18.** Observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.7.19.** Atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art.38 do mesmo diploma legal; **10.7.20.** Observe quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (art.1º c/c art.2º c/c art.3º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art.1º c/c art.2º c/c art. 3º da Resolução N.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA) por pessoa física e/ou jurídicas executoras de obras e/ou serviços de Engenharia; e **10.7.21.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do §1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM.





PROCESSO Nº 14.121/2018 (Apenso nº 14.093/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eliezer Batista de Aquino, em face da Decisão nº 440/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14093/2017. Advogados(s): Helena Maria Lopes Veiga-1388.

ACÓRDÃO Nº 959/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eliezer Batista de Aquino, por intermédio do Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Amazonas, em face da Decisão n.º 440/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo n.º 14093/2017 para, no mérito, dar-lhe provimento integral e, assim: **8.2. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Eliezer Batista de Aquino, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão I, inscrito sob a Matrícula nº 124.962-2A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n.º 2.423/96; **8.3. Determinar** o registro do ato do Sr. Eliezer Batista de Aquino no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 2.862/2017 (Apenso: 4.743/2014, 4.745/2014 e 2.863/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 129/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4743/2014. Advogados(s): Pedro Paulo Souza Lira-OAB/AM 11.414, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193.

ACÓRDÃO Nº 929/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, reformando em partes o Acórdão nº 129/2017-Primeira Câmara-TCE/AM, fls. 307/308 do processo em apenso nº 4743/2014, de modo a: **8.2.1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da segunda parcela do Termo de Convênio nº 02/2013, por parte do Concedente, Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário da SEDUC, firmando entre a Associação dos Pais, Mestres e Comunitários do Colégio São Gabriel do Município de São Gabriel da Cachoeira-APMC e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade-SEDUC; **8.2.2. Excluir** o item 8.2 do referido acórdão; **8.2.3. Inserir** a determinação de que as partes cumpram na íntegra o que está disposto na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em especial a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e prazos para entrega da Prestação de Contas; **8.2.4. Inserir** a determinação de que as partes cumpram na íntegra o que está disposto na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em especial a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e prazos para entrega da Prestação de Contas. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito. *Vencido o Relator que votou pelo Conhecimento e Negativa de Provimento e os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que o acompanharam.*





PROCESSO Nº 2.863/2017 (Apenso: 2.862/2017, 4.743/2014, 4.745/2014) - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão nº 128/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4745/2014. Advogado (s): Pedro Paulo Souza Lira-OAB/AM 11.414, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276 e Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193.

ACÓRDÃO Nº 930/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, reformando em partes o Acórdão nº 128/2017-Primeira Câmara-TCE/AM, fls. 307/308 do processo em apenso nº 4745/2014, de modo a: **8.2.1.** Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da segunda parcela do Termo de Convênio nº 02/2013, por parte do Concedente, Sr. Rossieli Soares da Silva, ex-Secretário da SEDUC, firmando entre a Associação dos Pais, Mestres e Comunitários do Colégio São Gabriel do Município de São Gabriel da Cachoeira-APMC e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade-SEDUC; **8.2.2.** Excluir o item 8.2 do referido acórdão; **8.2.3.** Inserir a determinação de que as partes cumpram na íntegra o que está disposto na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em especial a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e prazos para entrega da Prestação de Contas; **8.2.4.** Inserir a determinação de que as partes cumpram na íntegra o que está disposto na Resolução nº 12/2012-TCE/AM, em especial a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica e prazos para entrega da Prestação de Contas. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito. *Vencido o Relator que votou pelo Conhecimento e Negativa de Provimento e os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que o acompanharam.*

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 13.217/2016 - Representação nº 129/16-MPC-AMBIENTAL, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Nhamundá. Advogados(s): Emiliano da Silva Costa - OAB/AM A782.

DECISÃO Nº 396/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação expendida; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nhamundá que: **9.3.1.** Priorize a preservação da fauna e da flora, face ao direito difuso ao meio ambiente saudável e equilibrado (art. 225, caput, da Constituição Federal) envolvendo, também, o direito à saúde, à segurança, entre tantos outros; **9.3.2.** Promova programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado e a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance; **9.3.3.** Promova ações econômicas sustentáveis - pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros -, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **9.3.4.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **9.4. Determinar** à Prefeitura de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 79

Nhamundá que informe as eventuais providências adotadas em atenção às recomendações acima; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Nhamundá, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão, bem como do Laudo Técnico da Deamb (fls.185-195) e do Parecer do Ministério Público de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Fevereiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

1- PROCESSO TCE - AM nº 2755/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Servidora Isabela Cristina Isaac Sahdo.

4- Interessado: Isabela Cristina Isaac Sahdo

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação nº. 28/2019

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº. 15/2019.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 40/2019-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação do DRH, e no Parecer da DJUR no sentido de: 9.1. Deferir o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora, Sra. Isabela Cristina Isaac Sahdo, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental - "C", Classe C, Nível I, matrícula nº. 000.268-2A, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005 – FÓRMULA 85/95, conforme tabela abaixo indicada:

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III.	R\$ 10.989,63
Adicional de Qualificação (20%) – Lei nº. 4.743/2018 – Artigo 7º, §1º, inciso III.	R\$ 2.197,93
Gratificação de Tempo Integral (60%) Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.593,77
TOTAL	R\$ 19.781,33
13º Salário – duas parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 19.781,33

9.2. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 80

10- Ata: 4ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 12 de Fevereiro de 2019

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 13398/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Eduardo Alves Monteiro, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula 007.632-5e, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 16/05/2017.





Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessados: Eduardo Alves Monteiro, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Eduardo Alves Monteiro.

PROCESSO Nº 14432/2017

Anexos: 14518/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Jesus Macedo Pontes, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula 024.733-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de acordo com o Decreto Publicado no D.O. E. de 22/05/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Jesus Macedo Pontes

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Jesus Macedo Pontes.

PROCESSO Nº 10130/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lea Maria Jacauna de Andrade, Matrícula 028.870-5a, no Cargo de Professor, 4º Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicada no D.O.E. de 28/07/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Lea Maria Jacauna de Andrade

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Lea Maria Jacauna de Andrade.

PROCESSO Nº 10202/2018

Anexos: 14333/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco Antônio Arcos de Assis, 2º Sargento Oppm, Matrícula 053.668-7a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – Pmam, Publicado no D.O.E. de 22/06/2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Francisco Antônio Arcos de Assis, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a transferência para reserva remunerada do Sr. Francisco Antônio Arcos de Assis.

PROCESSO Nº 14333/2017

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do Sr. Francisco Antônio Arcos de Assis, 1º Sargento Oppm, Matrícula 109.553-6b, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-Pmam, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 25/10/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Francisco Antônio Arcos de Assis, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





Decisão: Julgar legal a retificação da transferência para reserva remunerada do Sr. Francisco Antônio Arcos de Assis.

PROCESSO Nº 10355/2018

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Josinaldo Souza de Castro, no Cargo de 3º Sargento, Matrícula 109540-4b, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no D.O.E. de 10/08/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: José Josinaldo Souza de Castro, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a transferência para reserva remunerada do Sr. José Josinaldo Souza de Castro.

PROCESSO Nº 10374/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Bernadeth Garcia Araújo, no Cargo de Professor, 3º Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 128.357-0e do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. de 14.08.2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Bernadeth Garcia Araújo

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Bernadeth Garcia Araújo.

PROCESSO Nº 10392/2018

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Antônio Cesar de Oliveira Escossio, no Cargo de Coronel, Matrícula 121929-4a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no D.O.E. de 17/08/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Fundação Amazonprev, Antônio Cesar de Oliveira Escossio

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a transferência para reserva remunerado do Sr. Antônio Cesar de Oliveira Escossio.

PROCESSO Nº 10860/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Cleidomar Lemos da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 129.188-2b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicada no D.O.E. de 20/09/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Cleidomar Lemos da Silva

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Cleidomar Lemos da Silva.

PROCESSO Nº 10863/2018

Anexos: 11744/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosimar de Souza Castro, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 025249-2c da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 19/09/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Rosimar de Souza Castro

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosimar de Souza Castro.

PROCESSO Nº 11038/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Manoel Jose Nogueira de Freitas, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula 027167-5a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicada no D.O.E. de 29/09/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Manoel Jose Nogueira de Freitas, Fundação Amazonprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Manoel Jose Nogueira de Freitas.

PROCESSO Nº 11381/2018

Anexos: 13627/2017

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação de Transferência do Sr. Aluizio Bentes Cerdeira, no Cargo de 1º Tenente, Matrícula 109221-9a da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no D.O.E. de 27/11/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Aluizio Bentes Cerdeira, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12148/2018

Anexos: 10207/2017 e 13995/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Tereza Izidorio de Sousa Alves, no Cargo de Professora Nível Superior, Referência Ii, Matrícula 1198-8a, Lotada na Secretaria Municipal de Educação de Iranduba – Semei, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de Acordo com o Decreto GP/PMI N°034/2017-Inprevi de 01/06/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessados: Instituto de Previdência de Iranduba – Inprevi, Tereza Izidorio de Sousa Alves

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado: Paulo Rubens Ozeki Pimentel Funaki - 11033

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Tereza Izidorio de Sousa Alves.

PROCESSO Nº 12332/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Pedro Batista da Cunha Filho, na Condição de Cônjuge e Dependente Previdenciário da Sra. Ângela Maria dos Santos Bruce, Matrícula Fec12/47316, Ex-servidora da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto N. 0284 de 13/03/2017.





Órgão: IPrefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Pedro Batista da Cunha Filho, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão concedida ao Sr. Pedro Batista da Cunha Filho.

PROCESSO Nº 12458/2018

Anexos: 14095/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Florinda Vieira Aguiar, na Condição de Cônjuge do Sr. Manoel Francisco Aguiar, Ex-servidor da Pm/am, de Acordo com a Portaria Nº747/2017, publicada no D.O.E. de 29/11/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Florinda Vieira Aguiar, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Florinda Vieira Aguiar.

PROCESSO Nº 12484/2018

Anexos: 14111/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida em Favor do Sr. Manoel Ramos da Silva Filho, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria Marlene Venâncio da Silva, Ex- Servidora da Secretaria de Estadoda Educação e Qualidade do Ensino- Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 762/2017, Publicado no D.O.E. de 05/12/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Manoel Ramos da Silva Filho

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a pensão em favor do Sr. Manoel Ramos da Silva Filho.

PROCESSO Nº 12507/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Aderaldo Oliveira da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-ii-i, Matrícula 009370-0a, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semmas, Publicado no D.O.M. de 11/05/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semmas

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Aderaldo Oliveira da Silva

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Aderaldo Oliveira da Silva.

PROCESSO Nº 12568/2018

Anexos: 14223/2018 e 14224/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Mirtes Xavier Viana, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referencia F, Matrícula 1103350a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 01/12/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Francisca Mirtes Xavier Viana





Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12626/2018

Anexos: 12143/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Edilce Lima da Silva, na Condição de Cônjuge do Sr. Mauro Lima da Silva, Matrícula 142751-2d, Ex-servidor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de Acordo com a Portaria Nº152/2018 Publicado no D.O.E. de 27/03/2018.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Interessados: Fundação Amazonprev, Edilce Lima da Silva

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Edilce Lima da Silva.

PROCESSO Nº 12143/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Mauro Lima da Silva, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe B, Padrão 5, Matrícula 000170-8a da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, Publicado no D.O.E. de 13/11/2017.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Interessados: Mauro Lima da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Mauro Lima da Silva.

PROCESSO Nº 12689/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Roseli de Oliveira Silva, no Cargo de Es-farmacêutico Bioquímico F-05, matrícula 1128850a da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, publicado no D.O.M. de 12/07/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsas

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Roseli de Oliveira Silva

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Roseli de Oliveira Silva.

PROCESSO Nº 12703/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nadir Maria de Souza Saraiva, no Cargo de Professor, 3ª classe, Pf20-esp-iii, Referência Fa, Matrícula 1387715b, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicada no D.O.E. de 11/12/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Nadir Maria de Souza Saraiva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12708/2018

Anexos: 14233/2018

Assunto: Pensão por Morte





Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Shirles da Silva Porto, na Condição de Companheira do Sr. Moacyr da Fonseca Carioca, Matrícula 054626-7d Ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 754/2017 Publicado no D.O.E. de 24/11/2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Shirles da Silva Porto, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 12792/2018

Anexos: 14154/2018 e 14153/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Auxiliadora Pereira de Carvalho, na Condição de Companheira do Sr. Franklin Alves de Carvalho, Matrícula 012.200-9a Ex-servidor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – Semad, de Acordo com a Portaria Nº 077/2017 - Gp/Manaus Previdência Publicada no D.O.M. de 06/06/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad

Interessados: Maria Auxiliadora Pereira de Carvalho, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria Auxiliadora Pereira de Carvalho.

PROCESSO Nº 12860/2018

Anexos: 12199/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Alessandra de Lima Batista, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-e, Matrícula 1127837a da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicado no D.O.M. de 23/01/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Alessandra de Lima Batista

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Alessandra de Lima Batista.

PROCESSO Nº 12199/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Alessandra de Lima Batista, no Cargo de Professora Nível II, Referência II, Matrícula 1331-8a Lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Iranduba, de Acordo com o Decreto Gp/pmi Nº064/2017- Inprevi de 01/08/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessados: Alessandra de Lima Batista, Instituto de Previdência de Iranduba - Inprevi

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Alessandra de Lima Batista.

PROCESSO Nº 12885/2018

Anexos: 13144/2015, 11081/2018 e 13346/2015

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor do Sr. Roberto Augusto Rodrigues Campainha e de Mônica Nunes Campainha, na Condição de Cônjuge e Filha Maior Invalida, Respectivamente, da Sra. Maria de Fatima Nunes Campainha,





Matrícula 012.607-1a Ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação – Semed, de Acordo com a Portaria Nº 076/2017-gp/manaus Previdencia Publicado no D.O.M. de 06/06/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Roberto Augusto Rodrigues Campainha, Mônica Nunes Campainha

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a pensão em favor de Roberto Augusto Rodrigues Campainha e de Mônica Nunes Campainha.

PROCESSO Nº 12916/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira, no Cargo de Professor Nivel Médio 20h 4-e, Matrícula 050.547-1a da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. de 18/07/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Perenice Socorro da Silva Ferreira

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Perenice Socorro da Silva Ferreira.

PROCESSO Nº 12960/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Aquiles de Oliveira Leão, no Cargo de Enfermeiro F-11, Matrícula 0639907a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Sems, Publicado no D.O.E. de 07/02/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessados: Aquiles de Oliveira Leão, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Aquiles de Oliveira Leão.

PROCESSO Nº 13011/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Heloisa Pereira Mota, na Condição de Cônjuge do Sr. Carlos Ferreira Mota, Ex-servidor da Pmam, de Acordo com a Portaria Nº 22/2018, Publicada no D.O.E. de 16/01/18.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Fundação Amazonprev, Heloisa Pereira Mota

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Heloisa Pereira Mota.

PROCESSO Nº 13339/2018

Anexos: 12282/2018

Assunto: Reforma Retificação

Obj.: Reforma do Sr. Francisco Thomé Santos da Silva, no Cargo de 3º Sargento Qppm, Matrícula 1173570b da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado o D.O.E. de 22/02/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Francisco Thomé Santos da Silva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a retificação da reforma do Sr. Francisco Thomé Santos da Silva.





PROCESSO Nº 13343/2018

Anexos: 14096/2018

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Izanita Lopes da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referencia 4, Matrícula 006047-0a da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.o.e Em 05/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Izanita Lopes da Silva

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a retificação da aposentadoria da Sra. Maria Izanita Lopes da Silva.

PROCESSO Nº 13353/2018

Anexos: 14267/2017 e 14299/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor de Rian Martins Souza, na Condição Filho Menor de 21 Anos da Sra. Edinilde Carvalho Martins, Ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 59/2018, Publicada no D.O.E. de 06/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Marcio Souza Martins, Rayane Catarine Martins de Araujo, Rian Martins Souza, Fundação Amazonprev.

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão em favor de Rian Martins Souza.

PROCESSO Nº 13410/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Cruz Santos, no Cargo de Professor, 3ª Classe, pf20-esp-iii, Referencia H, Matrícula 025779-6a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. de 06/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria do Socorro da Cruz Santos

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13414/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Leonila Martins, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, pnm-anm-i, Referencia E, Matrícula 0275590a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. de 05/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Leonila Martins, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Leonila Martins.

PROCESSO Nº 13416/2018

Anexos: 14457/2018 e 14456/2018

Assunto: Pensão por Morte





Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Graciete Batista Costa, na Condição de Cônjuge do Sr. Leonato de Miranda Costa, Matrícula 026259-5c Ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 72/2018 Publicado no D.O.E. de 09/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria Graciete Batista Costa, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria Graciete Batista Costa.

PROCESSO Nº 13430/2018

Anexos: 10376/2014

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Marlene Picanço Nomiya, na Condição de Cônjuge do Sr. Mauricio Nomiya, Matrícula 02436 4-7b Ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, de Acordo com a Portaria Nº 33/2018 Publicado no D.O.E. de 19/01/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Marlene Picanço Nomiya

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13451/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Mayara Soares Lana, na Condição de Filha Menor do Sr. Anacleto Noronha Lana, Ex Servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, de Acordo com a Portaria nº 060/2018, Publicada no D.O.E. de 06/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Mayara Soares Lana, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Mayara Soares Lana.

PROCESSO Nº 13460/2018

Anexos: 10072/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Em Favor da Sra. Alcenir Freitas de Sa, na Condição de Cônjuge do Sr. Auricary Jorge Menta de Sa, Matrícula 001156-8k, Ex Servidor da Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Publicada no D.O.E. de 29/01/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessados: Alcenir Freitas de Sa, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão em favor da Sra. Alcenir Freitas de Sa.

PROCESSO Nº 13471/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga, no Cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe, Matrícula 009263-01 da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, Publicado no D.O.E. de 05/02/2018.

Órgão: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - Pge





Interessados: Lourenço dos Santos Pereira Braga, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga.

PROCESSO Nº 13485/2018

Anexos: 13576/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. José Rafael de Moraes, no Cargo de Professor, 4ª Classe, pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula 015455-5d da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. de 08/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, José Rafael de Moraes

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. José Rafael de Moraes.

PROCESSO Nº 13576/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. José Rafael de Moraes, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência D, Matrícula 015455-5e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 23/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, José Rafael de Moraes

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. José Rafael de Moraes.

PROCESSO Nº 13524/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Solange Socorro Maquine Coelho, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F1, Matrícula 139.870-9b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 21/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Solange Socorro Maquine Coelho

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Solange Socorro Maquine Coelho.

PROCESSO Nº 13528/2018

Anexos: 14103/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Margarida da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência H, Matrícula 0274615b, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicada no D.O.E. de 20/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria Margarida da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo à Amazonprev.





PROCESSO Nº 13545/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Alzira Ribeiro de Sousa, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 089.486-9d, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, Publicado no D.O.M. de 05/03/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessados: Alzira Ribeiro de Sousa, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Alzira Ribeiro de Sousa.

PROCESSO Nº 13551/2018

Anexos: 11228/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Coelho Bezerra, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-f, Matrícula 071.439-9b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. de 05/03/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Maria das Graças Coelho Bezerra

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Graças Coelho Bezerra.

PROCESSO Nº 13562/2018

Anexos: 14361/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Carlos Belchior Ramos, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referencia H, Matrícula 014009-0c da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 27/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Carlos Belchior Ramos

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Carlos Belchior Ramos.

PROCESSO Nº 13567/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Edmicia da Silva Barbosa, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe D, Referencia 1, Matrícula 0037141a da Secretaria de Estado da Saúde -Susam, publicado no D.O.E. de 28/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Edmicia da Silva Barbosa, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Edmicia da Silva Barbosa.

PROCESSO Nº 13583/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Dione Froz de Siqueira Cavalcanti, no Cargo de Professor, 3ª Classe, pf20-esp-iii, Referencia F1, Matrícula 138875-4b da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. de 19/02/2018.





Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessados: Maria Dione Froz de Siqueira Cavalcanti, Fundação Amazonprev
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13600/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Ângela Maria Pereira de Souza, no Cargo de As- Auxiliar de Enfermagem C-11, Matrícula 010586-4a, da Secretaria Municipal de Saúde – Semsma, Publicado no D.O.M. de 01/03/2018.
Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsma
Interessados: Ângela Maria Pereira de Souza, Manaus Previdência - Manausprev
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ângela Maria Pereira de Souza.

PROCESSO Nº 13608/2018

Anexos: 13149/2016
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria dos Anjos Soares Marques, no Cargo de Pedagogo 20h 3-e, Matrícula 011756-0b da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M. de 06/03/2018.
Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed
Interessados: Maria dos Anjos Soares Marques, Manaus Previdência - Manausprev
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria dos Anjos Soares Marques.

PROCESSO Nº 13678/2018

Anexos: 13764/2016
Assunto: Aposentadoria Retificação
Obj.: Aposentadoria da Sra. Ilza Maria Moraes Viana, no Cargo de Técnico Em Administração, 1ª classe, Nível B, Matrícula 051316-4b da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, publicado no D.O.E. de 13/03/2018.
Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA
Interessados: Fundação Amazonprev, Ilza Maria Moraes Viana
Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ilza Maria Moraes Viana.

PROCESSO Nº 13684/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária
Obj.: Aposentadoria do Sr. Raimundo Gonçalves Nogueira, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referencia G, Matrícula 110.379-2a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 06/03/2018.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessados: Fundação Amazonprev, Raimundo Gonçalves Nogueira
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho
Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.





PROCESSO Nº 13698/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Bernadete Tiba, no Cargo de Es- Cirurgião Dentista E-13, Matrícula 063015-2a, da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa , Publicada no D.O.M. de 12/03/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessados: Bernadete Tiba, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Bernadete Tiba.

PROCESSO Nº 13706/2018

Anexos: 13169/2017

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Marivaldo Oliveira Martins, no Cargo de 2ª Sargento Qpbm, Matrícula 1111450c do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam, Publicado no D.O.E. de 19/09/2017.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - Cbmam

Interessados: Marivaldo Oliveira Martins, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13721/2018

Anexos: 14115/2017

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do Sr. Isaac Martins da Silva, Matrícula 109.583-8a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no D.O.E. de 12/03/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Isaac Martins da Silva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13727/2018

Anexos: 13551/2016

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do Sr. Valdenor Gama da Silva, 2º Sargento Qppm, Matrícula 111.067-5a, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicado no D.O.E. de 13/03/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Fundação Amazonprev, Valdenor Gama da Silva

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13753/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Cecília Vieira de Lima, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 0282782a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 07/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Interessados: Cecília Vieira de Lima, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13766/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco Geraldo Pereira Granjeiro, no Cargo de Professor, 4ª classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 0263540a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. de 07/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Francisco Geraldo Pereira Granjeiro, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13771/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Helena Aragão de Araújo, no Cargo de Merendeiro, 1ª classe, Pnf-mnf-i, Referência E, Matrícula 1053990a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. de 06/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Helena Aragão de Araújo

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Helena Aragão de Araújo.

PROCESSO Nº 13776/2018

Anexos: 11348/2018

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Aposentadoria do Sr. Cibaldo Waughan de Souza, no Cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Pc-inv-i, Matrícula 0079405c da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no D.O.E. de 09/03/2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessados: Fundação Amazonprev, Cibaldo Waughan de Souza

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Cibaldo Waughan de Souza.

PROCESSO Nº 13796/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Aurian Queiroz Assis, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 1297651c da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 08/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Aurian Queiroz Assis, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.





PROCESSO Nº 13818/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Tania Santos Castelo Branco, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula 0170844a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. 21/02/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Tania Santos Castelo Branco, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Tania Santos Castelo Branco.

PROCESSO Nº 13833/2018

Anexos: 10288/2018

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Transferência Remunerada da Sra. Ducilene da Silva Medeiros, Tenente Coronel Qospm, Matrícula 115299-8a, Para a Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, Publicada no Doe 17/05/2018

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessados: Ducilene da Silva Medeiros, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13905/2018

Anexos: 11766/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Luiz Nazareno Aleixo dos Reis, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H1, Matrícula 0267155a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 14/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Luiz Nazareno Aleixo dos Reis

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13926/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ruthmar Melo de Barros, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 145.048-4a, do Quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicada no D.O.E. de 15/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Ruthmar Melo de Barros, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13931/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria do Sr. Marquizanor da Cruz Paes, no Cargo de Auxiliar Administrativo, 1º Classe, Pnf-adm-i, Referência E, Matrícula 051.229-0b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 14/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Marquizanor da Cruz Paes, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Marquizanor da Cruz Paes.

PROCESSO Nº 13942/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Maciel da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 1392760b, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicada no D.O.E. de 13/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Francisca Maciel da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13974/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco Dias da Costa, no Cargo de Artífice, 3ª Classe, Pnf, Referência A, Matrícula 010.866-9e, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 19/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Francisco Dias da Costa, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 13978/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Paulo Oyama Cesar Cavalcante Lemos, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 1105388d da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. de 09/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Paulo Oyama Cesar Cavalcante Lemos

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Paulo Oyama Cesar Cavalcante Lemos.

PROCESSO Nº 13986/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marlene Alves da Costa, no Cargo de Agente de Saúde Rural, Classe C, Referência 4, Matrícula 112.132-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. de 16/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Marlene Alves da Costa





Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marlene Alves da Costa.

PROCESSO Nº 13996/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Souza Reis, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, Referência 3, Matrícula 005.691-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. de 20/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Maria de Souza Reis, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Souza Reis.

PROCESSO Nº 13999/2018

Anexos: 14001/2018

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Iracema de Oliveira Domingues, no Cargo de Es-cirurgião Dentista Geral E-06, Matrícula 083563-3b do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsam, Publicado no D.O.M. de 28/03/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Maria Iracema de Oliveira Domingues

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Iracema de Oliveira Domingues.

PROCESSO Nº 14001/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Iracema de Oliveira Domingues, no Cargo de Es-cirurgião Dentista Geral E-10, Matrícula 083.563-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsam, Publicado no D.O.M. de 28/03/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Maria Iracema de Oliveira Domingues

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Iracema de Oliveira Domingues.

PROCESSO Nº 14007/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Mineuza Bastos Barbosa da Silva, no Cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, Matrícula 106.069-4e, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas, Publicado no D.O.E. de 23/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas

Interessados: Mineuza Bastos Barbosa da Silva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Mineuza Bastos Barbosa da Silva.





PROCESSO Nº 14018/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Coelho Rodrigues, no Cargo de Pedagogo, 3ª Classe, Pd20-esp-iii, Classe C, Matrícula 0250783d da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicado no D.O.E. 09/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria das Graças Coelho Rodrigues

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Graças Coelho Rodrigues.

PROCESSO Nº 14295/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elizabeth Barbosa dos Santos, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 2, Matrícula 0043648b, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicada no D.O.E. de 27/03/2018

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Elizabeth Barbosa dos Santos

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Elizabeth Barbosa dos Santos.

PROCESSO Nº 14350/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria da Saúde Silva Batista, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H1, Matrícula 0248142a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicada no D.O.E. de 26/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria da Saúde Silva Batista, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 14351/2018

Anexos: 10856/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ozete Marinho Gaspar, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 0288470a da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. de 26/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Ozete Marinho Gaspar

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 14369/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. João Batista dos Santos, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 3-e, matrícula 079830-4a da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicado no D.O.M. de 12/04/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 99

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, João Batista dos Santos

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. João Batista dos Santos.

PROCESSO Nº 14385/2018

Anexos: 14714/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Amarildo de Deus da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula 1080725c, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, Publicada no D.O.E. de 28/03/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Amarildo de Deus da Silva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Amarildo de Deus da Silva.

PROCESSO Nº 14714/2018

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Amarildo de Deus da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl, Referência G1, Matrícula 1080725b, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicada no D.O.E. de 18/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Amarildo de Deus da Silva, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Conceder Prazo à Fundação Amazonprev.

Manaus, 21 de fevereiro de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 100

ATOS NORMATIVOS

A T O 51/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 12/2019-GCAJMCJ, datado de 19.2.2019, subscrito pelo Chefe de Gabinete, em substituição **Filipe Oliveira do Valle**,

R E S O L V E:

NOMEAR o Senhor **EMERSON PERKINS LEMOS DE ASSIS**, para ocupar o cargo de Assessor da Escola de Contas Públicas, símbolo CC2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'f', e no artigo 26, inciso IV, alínea 'b', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a contar de 02.01.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O Nº 52/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 003/2019-GAUD/MJMCF, datado de 20.2.2019, subscrito pelo Auditor Substituto de Conselheiro, **Mário José de Moraes Costa Filho**,

R E S O L V E:

I – EXONERAR, o servidor **MURILO CALIXTO RIBEIRO NETO**, matrícula n.º 002.320-5A, do cargo comissionado de Assistente de Auditor, símbolo CC-1, a contar de 1º de fevereiro de 2019;

II – NOMEAR a senhora **NAHUE ALMEIDA MUMBAÇA DE SOUZA**, para ocupar o cargo de Assistente de Auditor, símbolo CC-1, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'b', da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, a contar de 1º de fevereiro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 101

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O N.º 53/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 002/2019-GAUD/MJMCF, datado de 20.2.2019, subscrito pelo Auditor Substituto de Conselheiro, **Mário José de Moraes Costa Filho**,

R E S O L V E:

I – EXONERAR, o servidor **JAIRO MOTA ARAGÃO**, matrícula n.º 001.646-2A, do cargo comissionado de Assessor de Auditor, símbolo CC-2, a contar de 1º de fevereiro de 2019;

II – NOMEAR o senhor **RAIMUNDO FÁBIO MOREIRA DA SILVA**, para ocupar o cargo de Assessor de Auditor, símbolo CC-2, previsto no artigo 23, inc. VI, alínea 'a', da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, a contar de 1º de fevereiro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 102/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 102

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora **FRACIANE MENEZES DE CASTRO**, matrícula n.º 001.313-7A, na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, a contar desta data;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A N.º 104/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 8/2019-DIJUR, datado de 19.2.2019, subscrito pela Diretora Jurídica, **Rosanila Maria de Brito Feitoza Pantoja**,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **KELLY FARIAS DE MORAES**, matrícula n.º 003.122-4A, na Diretoria Jurídica – DIJUR, a contar de fevereiro de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2018 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **ANDRE LIMA DE SOUZA-ME (TOTALTEC SOLUÇÕES EM ENGENHARIA)**.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 103

01. **Data:** 02/01/2019.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **ANDRE LIMA DE SOUZA-ME (TOTALTEC SOLUÇÕES EM ENGENHARIA)**.

03. **Espécie:** Aditivo de prazo.

04. **Objeto:** serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças na Central de Alarme do Sistema de Combate e Prevenção de Incêndio e Pânico que atendam a necessidade deste TCE/AM.

05. **Valor Global:** R\$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

06. **Valor Mensal:** R\$5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais).

07. **Prazo:** 12 (doze) meses.

08. **Dotação Orçamentária:** *A despesa correrá por conta dos recursos destinados ao exercício de 2019, sob a nomenclatura, Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa 33903916; Fonte de Recursos 01000000; tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2019NE00117, no valor de R\$ 64.440,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), para o presente exercício.*

Manaus, 02 de Janeiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração

E R R A T A

PORTARIA n.º 82/2019, datado de 15.2.2019, publicado no DOE, de 19.2.2019,

ONDE SE LÊ: 18 e 19.2.2019;

LEIA-SE: 18 e 19.3.2019.

Manaus, 20 de fevereiro de 2019.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

P O R T A R I A N.º 35/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 278/2019,





RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **FÁBIO DEMASI LEVY**, matrícula n.º 000.212-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 15582/2018 (Processo físico nº 2433/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADA: DR. MAURÍCIO LIMA SEIXAS – OAB/AM Nº 7881

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. EM FACE DA SRA. GYESE KANAWATI LASMAR BRAGA E SRA. SANNY SAHDO, PREGOEIRAS DO CERTAME À ÉPOCA, DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PRESIDENTE DA CGL/AM À ÉPOCA, DA SRA. HEDLEN MARIA BARROSO GUEDES DE FREITAS, ASSESSORA JURÍDICA À ÉPOCA, E DA SRA. ANDRÉA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS, CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 903/2018 – CGL.

APENSOS: 15578/2018, 15579/2018, 15580/2018, 15581/2018 e 15583/2018

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. em face da Sra. Gyese Kanawati Lasmar Braga e Sra. Sanny Sahdo, Pregoeiras do certame à época, do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, da Sra. Hedlen Maria Barroso Guedes de Freitas, Assessora Jurídica à época, e da Sra. Andréa Lasmar de Mendonça Ramos, Chefe do Departamento Jurídico à época, em virtude de supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

Em análise inicial do feito, considerando o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, decidi pelo **deferimento da cautelar**, suspendendo todo o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, por entender que havia uma possível irregularidade na participação da COOPEAM no referido pregão, bem como na utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/06, conforme se verifica na Decisão Monocrática nº 09/2019 – GCMARIOMELLO (fls.540/547).

Ato contínuo, a SEPLENO exarou os Ofícios nº 0627/2019 (fl.560), nº 0626/2019 (fls.561/562) e nº 0625/2019 – SEPLENO/DICOMP (fl.563), ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente da CGL/AM, ao Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Secretário da SUSAM, e ao Sr. Maurício Lima Seixas, advogado da empresa Norte Serviços Médicos Ltda., respectivamente.

Após ciência do *decisum*, a Representante, no dia 15/02/2019, através Petição de fls.564/919, juntada aos autos por minha assessoria, apresentou esclarecimentos e documentos com pedido de revogação da Cautelar referente aos lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, aduzindo, em síntese, que:

- Não há nenhuma irregularidade na habilitação e homologação dos Lotes 01, 03,04 e 05 à empresa Norte Serviços Médicos Ltda., tendo em vista que esta apresentou o melhor lance e ficou melhor classificada em todos os lotes, cumprindo os requisitos legais estipulados no Ato Convocatório do processo licitatório;

- A COOPEAM só foi convocada para o Lote 02 em decorrência de ter solicitado o benefício da Lei Complementar nº 123/06 de Direito de Preferência, o que não ocorreu nos Lotes 01,03,04 e 05, por não estar na margem de empate técnico;





- Nos lotes homologados para a Representante, a COOPEAM não teve nenhuma gerência ou influência que pudesse causar dano ao princípio da competitividade, economicidade e legalidade, pois sua participação deu-se na fase de lance que é oculta para todos os proponentes e comissão de licitação;

- Por fim, requer: a) retificação da Decisão Monocrática em decorrência de erro formal que suspendeu todo o certame (Processo Eletrônico nº 903/2018), de modo a determinar a suspensão tão somente do Lote 02, homologado para a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM; b) subsidiariamente, a revogação da cautelar para os Lotes 01, 03, 04 e 05, em detrimento do cumprimento pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. dos requisitos estipulados no Ato Convocatório e; c) prosseguimento das demais fases do processo licitatório para os Lotes 01,03, 04 e 05, nos termos da Súmula TCU nº 247.

Em seguida, a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM ingressou em 18/02/2019 com a Petição de fls. 920/946 requerendo a revogação da cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, alegando sumariamente que:

- A possibilidade do gozo do benefício do tratamento jurídico diferenciado, por parte das cooperativas, é regulado no art. 34 da Lei nº 11.488/07, não se aplicando, especificamente aos benefícios em procedimentos licitatórios, as limitações impostas na Lei Complementar nº 123/2006;

- A interpretação adequada, a partir da distinção jurídica da abrangência de cada um dos diplomas legais, é entendê-los como complementares, de forma que a Lei Complementar nº 123/2006 ofertou o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, enquanto a Lei nº 11.488/2007 o estendeu às cooperativas. (Interpretação sistemática);

- O que se denota é que os diplomas legais aplicados de maneira conjunta é que não é assegurado às cooperativas (que não sejam de consumo) o direito de opção pelo regime diferenciado e favorecido, mas é permitido a sua participação nas licitações públicas, nos mesmos moldes preconizados para as microempresas e empresas de pequeno porte;

- Nunca poderia uma norma de cunho meramente fiscal e tributário (LC nº 123/2006) se sobrepor em matéria de licitação, contratação e prestação de serviços públicos de forma implícita a uma lei que estabelece uma política pública de desenvolvimento nacional (Lei nº 11.488/2007);

- A decisão afirma que a REIDI possibilita o tratamento diferenciado às cooperativas desde que dentro dos limites impostos pela lei complementar, devendo ser observado, em especial, o art. 3º, §4º, inciso IV, criando requisito inexistente em lei;

- A Lei Complementar nº 123/2006 não é lei comum, mas criada especificamente como instrumento de regulamentação tributária (e em menor escala trabalhista) para empresas





de pequeno porte. Ou seja, o objetivo desta LC é delimitar barreiras de tributação que recaem sobre o pequeno empreendedor;

- A premissa jurídica basilar das cooperativas de trabalho é a inexistência de subordinação entre o cooperado e a cooperativa e entre aquele e tomador de serviço. A finalidade precípua das cooperativas de serviços é exatamente a de organizar o trabalho do seu associado provendo-lhe de suas necessidades, eliminando a figura do patrão e o conceito de lucro;

- Não há, portanto, vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, pois não há subordinação, nem caracterização de um contrato de trabalho;

- A decisão equivocou-se, pois embora tenha reconhecido que a regra é de que possam as cooperativas de trabalhos serem contratadas para a prestação de serviços por seus cooperados (visto que a regra é de que a cooperativa seja lícita), acabou por travestir de regra a exceção causada pelas cooperativas fraudulentas, ao presumir a existência de subordinação, quando as previsões legais são todas de presunção de ausência de subordinação;

- As cooperativas legalmente instituídas não geram relação de subordinação com os cooperados, tampouco destes com os tomadores de serviço;

- As cooperativas legalmente instituídas podem participar de procedimentos licitatórios para prestação de serviços que compõem seu objeto social;

- As cooperativas fraudulentas geram ilegalmente uma subordinação com seus cooperados ou destes com os tomadores de serviço, burlando a legislação trabalhista;

- As cooperativas fraudulentas não podem ser contratadas pelo poder público, por violação das regras de natureza trabalhistas;

- Não há motivo, portanto, para que a cooperativa de trabalho enquadrada adequadamente na legislação específica – tal qual a petionante – seja impedida de participar de licitação pública.

Faz-se necessário esclarecer que apesar da COOPEAM fazer referência em sua peça ao Processo nº 15581/2018 (apenso), pode-se verificar que o seu conteúdo refere-se ao presente feito (Processo nº 15582/2018), que fora o caderno processual em que se analisou sua suposta participação indevida no certame, bem como fora exarado o *decisum*, ora combatido, razão pela qual determinei à minha assessoria que procedesse à juntada dos documentos neste feito.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 108

Passando-se à análise das justificativas apresentadas pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda., verifico que as alegações apresentadas são plausíveis e possuem o condão de reformar a Decisão Monocrática nº 09/2019 – GCMARIOMELLO. Vejamos.

Inicialmente, é imperioso salientar que a Representante, quando formulou a presente Representação, requereu, **liminarmente**, a suspensão do Lote 02 do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL, e no mérito: a) a reforma da decisão para o Lote 02 que habilitou a COOPEAM, em decorrência de fazer uso de benefício vedado pela Lei Complementar nº 123/06, quebra dos princípios da Vinculação ao Ato Convocatório e isonomia, devendo ser multada e declarada sua inidoneidade para participar de processos licitatórios; b) promoção de concurso público para preenchimento dos cargos de pregoeiro, procurador, assessor jurídico, assistentes, nos termos do art. 37, II, da CRFB/88; c) aplicação de multa aos Representados; d) envio dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal para abertura de processo cível, criminal e de improbidade administrativa em face dos Representados, dentre outros.

Em análise à exordial, vislumbrei uma possível participação indevida da COOPEAM no supracitado processo licitatório, motivo pelo qual determinei a suspensão de todo o certame e não somente do lote 02.

Para fins de esclarecimento, é importante informar que o Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM foi dividido em 05 lotes, conforme se verifica no Portal de Transparência do Estado do Amazonas e no Histórico do Chat do certame, sendo a Representante declarada vencedora nos lotes 01, 03, 04 e 05 e a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM vencedora no lote 02.

Ocorre que, neste momento, após os esclarecimentos da Representante, vislumbro que não há necessidade de suspensão dos demais lotes da licitação, mas tão somente do lote 02, objeto de impugnação nestes autos. Explico.

É que, de acordo com o histórico do chat do certame, acessado através do Portal da CGL/AM, verifica-se que a empresa Norte Serviços Médicos Ltda. chegou a ser habilitada e declarada vencedora para os lotes 01, 03, 04 e 05, mas posteriormente, em virtude da Nota Técnica emitida pela Corregedoria da CGL/AM, a referida empresa fora inabilitada por supostamente descumprir o subitem 7.1.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM (Apresentação de Atestados fora dos padrões estabelecidos no Anexo I do Edital - "Ausência do valor global"). Dessa forma, os lotes 01, 03, 04 e 05 foram reabertos, ocasião em que a COOPEAM fora habilitada para os mesmos.

Ocorre que, posteriormente, quando da fase recursal, a própria Administração reviu seus atos, através do Parecer nº 11199/2018 – ASS/CGL, e, em acolhimento ao pleito recursal da empresa Norte Serviços Médicos





Ltda., considerou equivocada a inabilitação da mesma e a declarou como vencedora dos lotes 01, 03, 04 e 05, por entender que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Representante comprovam sua plena aptidão e experiência no desempenho das atividades exigidas no certame.

Sendo assim, considerando que os objetos dos lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM já foram adjudicados à Representante, verifica-se que a suposta participação indevida da COOPEAM não foi capaz de interferir no resultado final dos mencionados lotes.

Entendo ainda que os processos licitatórios referentes aos supracitados lotes estariam maculados se a COOPEAM fosse declarada vencedora, pois neste caso haveria um possível fato impeditivo, qual seja, a sua impossibilidade de contratar com a Administração, haja vista sua suposta participação irregular no certame.

Entretanto, mesmo que não haja suspensão dos supracitados lotes, faz-se necessário analisar detidamente a participação da COOPEAM, de modo que constatada, de fato, a sua participação indevida, seja esta responsabilizada por seus atos.

Em relação ao Lote 02, verifica-se que a suposta participação indevida da COOPEAM pode macular o referido processo licitatório, haja vista que neste lote a cooperativa teve ingerência direta no resultado ao ser declarada vencedora, tendo sido o objeto adjudicado em seu favor, motivo pelo qual, neste momento processual, entendo prudente suspender o mencionado lote.

No que tange à suspensão de apenas um lote do certame licitatório, entendo plenamente possível, uma vez que cada lote corresponde a uma licitação “autônoma”, conforme estabelece o Tribunal de Contas da União, ao permitir que a adjudicação ocorra por item, nos termos da Súmula nº 247, *in verbis*:

Súmula nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)

Em relação às alegações da COOPEAM, verifico que o primeiro ponto abordado é acerca da possibilidade do gozo do benefício do tratamento jurídico diferenciado por parte das cooperativas. Alega a referida Cooperativa que as limitações impostas na LC nº 123/06 não se aplicam aos procedimentos licitatórios em razão da aparente permissão pelo art. 34 da Lei nº 11.488/07.





É mister salientar que a Lei Complementar nº 123/06 foi criada com o escopo de regulamentar a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, permitindo ainda que algumas pessoas jurídicas usufruíssem dos benefícios previstos pelo referido diploma normativo. Entretanto, a própria lei traz ressalvas quanto ao uso desses benefícios. Vejamos.

O Capítulo II da Lei Complementar nº 123/06, que versa sobre a definição de Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu em seu art. 3º, §4º o rol das pessoas jurídicas que não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto no referido diploma normativo, conforme se verifica abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), **para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.





XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (*grifo*)

Ora, da leitura do mencionado dispositivo, conclui-se que as cooperativas que não são de consumo não poderão se beneficiar de nenhum tratamento diferenciado, ou seja, não poderão gozar de nenhum benefício estabelecido pela Lei Complementar, sejam eles fiscais, tributários ou até mesmo em processos de licitação. O §4º do art. 3º da LC nº 123/06 não especificou o tipo de tratamento diferenciado que não serão aplicados às pessoas jurídicas descritas nos incisos, pelo contrário, estabeleceu que qualquer tratamento diferenciado previsto na mencionada lei (seja ele de caráter fiscal, tributário ou licitatório) não serão usufruídos pelas pessoas jurídicas acima mencionadas.

Ou seja, quando o supracitado dispositivo normativo estabelece que as cooperativas que não são de consumo não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06, isso engloba todos os benefícios previstos na lei, inclusive no que tange aos benefícios em licitações públicas previstos em seu Capítulo V.

Em relação à Lei nº 11.488/2007, verifica-se em seu art. 34 a possibilidade de aplicação de alguns institutos das Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte às cooperativas, independentemente de sua natureza. Vejamos:

Art. 34 Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados, **o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.** (*grifo*)

Em análise ao supracitado dispositivo legal, verifica-se a permissão de participação das cooperativas, independentemente de sua natureza, nas licitações públicas. Entretanto, da leitura sistemática da Lei Complementar nº 123/06 e da Lei nº 11.488/2007, deve-se entender que nem todas as cooperativas podem usufruir dos benefícios estabelecidos às microempresas e às empresas de pequeno porte.

É inegável que qualquer cooperativa pode participar dos processos licitatórios, mas a fruição dos benefícios em geral estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06 só podem se dar por aquelas pessoas jurídicas que a própria lei complementar autorizou.





Portanto, em conclusão lógica, o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 veio para permitir a participação em licitações públicas de qualquer cooperativa, independentemente de sua natureza, mas é preciso observar, no que tange ao gozo de benefícios, as limitações impostas pela Lei Complementar nº 123/06, que também prevê em seus dispositivos matéria de natureza licitatória.

Com o escopo de reforçar o entendimento explanado, trago à baila o Decreto nº 8538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo limitação à extensão dos referidos benefícios às cooperativas de consumo, conforme prevê o art. 1º do citado decreto, *in verbis*:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica. (*grifo*)

Dessa forma, percebe-se novamente a preocupação do legislador em restringir a utilização dos benefícios pelas cooperativas, limitando-se a englobar no tratamento favorecido apenas as cooperativas de consumo.

No que tange ao caráter de subordinação, primeiramente faz-se necessário salientar que em nenhum momento foi afirmado na Decisão Monocrática nº 09/2019 – GCMELLO que havia relação de subordinação entre a Cooperativa de Enfermagem do Amazonas – COOPEAM e seus associado. A relação de subordinação que eventualmente pode se dar é entre os agentes e a tomadora de serviços em virtude do objeto da licitação.

É imperioso elucidar que remanescem divergências na jurisprudência dos tribunais judiciais acerca da admissão de cooperativas nas licitações para contratação de serviços. Tende a Administração Pública, nos editais de licitação, a não admitir a participação de cooperativas para a contratação de serviços, ao fundamento de que cabe prevenir a responsabilidade solidária de que cuida a Súmula nº 331-TST, item IV, nos casos em que a Justiça do Trabalho julgar fraudulenta a cooperativa de trabalho, configurando-a como simples intermediadora de mão-de-obra e quando a execução das atividades implicarem subordinação, habitualidade e personalidade.

Tais argumentos expendidos pelo Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, 20ª Vara do Trabalho/DF resultou em Termo de Conciliação Judicial firmado entre este e a União, por intermédio da Advocacia-Geral. Esse termo apresenta um elenco de serviços cujas atividades representam subordinação dos agentes ao tomador ou à cooperativa, assim identificados:





Cláusula Primeira – A União abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) Serviços de limpeza;
- b) Serviços de conservação;
- c) Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) Serviços de recepção;
- e) Serviços de copeiragem;
- f) Serviços de reprografia;
- g) Serviços de telefonia;
- h) Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) Serviços de auxiliar de escritório;
- k) Serviços de auxiliar administrativo;
- l) Serviços de *office boy* (*contínuo*);
- m) Serviços de digitação;
- n) Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) Serviços de ascensorista;
- q) Serviços de enfermagem e**
- r) Serviços de agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Primeiro – O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo – As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no *caput*.

Ou seja, com supedâneo no mencionado termo verifica-se que os serviços de enfermagem, pela sua natureza de execução, podem caracterizar uma relação de subordinação ao tomador de serviços. Entretanto, é forçoso esclarecer que em sede de cautelar não há produção de provas para que se afirme enfaticamente a irregularidade existente no processo. E neste caso, há necessidade de uma análise pormenorizada para se verificar, com base em documentos, se a prestação de serviços, objeto do processo licitatório impugnado, enseja ou não relação de subordinação.

Ora, de acordo com o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria, não deve haver relação de subordinação entre a cooperativa e seus cooperados, pois no âmbito das cooperativas não pode haver vínculo empregatício. Ocorre que, às vezes, apesar da cooperativa não possuir essa relação de subordinação, esta pode vir a se concretizar (ainda que com o tomador de serviços) a depender da execução dos serviços prestados pela





cooperativa. É justamente esse cuidado que a Administração Pública deve ter, para evitar que futuramente se identifique uma relação de subordinação e esta venha ser responsabilizada subsidiariamente por créditos trabalhistas não satisfeitos pelos fornecedores de serviços (Enunciado nº 331 do TST).

Além disso, cabe apontar, neste momento, que a COOPEAM alega de forma reiterada a sua regularidade, no sentido de enquadrar-se adequadamente na legislação, entretanto, não trouxe aos autos documentos suficientes que demonstrasse suas alegações, mas tão somente apresentou características que as cooperativas devem preencher.

Por fim, em relação ao *periculum in mora*, o qual a COOPEAM afirma que este Relator não apontou os supostos riscos reais existentes no indeferimento da medida, cumpre informar que o referido pressuposto foi demonstrado neste feito, e este subscrevente o fundamentou com base na fase avançada do processo licitatório impugnado. Ora, o Pregão Eletrônico encontra-se na fase final, sendo o próximo passo a celebração de contrato da Administração com o licitante vencedor. Ocorre que se há indícios de irregularidade no certame, a medida mais prudente a ser adotada é a suspensão da licitação, até que seja aclarada a situação e comprovada a existência ou não da impropriedade. Permitir a continuação do processo licitatório enquanto pairam dúvidas acerca de sua lisura é ser conivente com suposto dano que a Administração poderá sofrer.

Sendo assim, diante do exposto, acautelo-me quanto à participação da COOPEAM no processo licitatório, razão pela qual mantenho a ordem de suspensão do certame referente ao Lote 02. Entretanto, faz-se necessário salientar que em sede de instrução ordinária a Cooperativa de Enfermagem do Amazonas será instada a se manifestar e haverá uma análise aprofundada acerca dos questionamentos feitos nestes autos, com possibilidade de dilação probatória, que neste momento processual se torna inviável.

Dessa forma, nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 -TCE/AM, reformo a Decisão Monocrática nº 09/2019 – GCMARIOMELLO no sentido de suspender somente o lote 02 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, mantendo-se as demais razões de decidir do referido *decisum*.

Portanto, diante do exposto e considerando que os pressupostos da medida cautelar ainda se fazem perfectibilizados neste feito:

- I) **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulado pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. para que a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM **mantenha a suspensão apenas do lote 02** do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM**, que tem como objeto a





contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas, até ulterior decisão, tendo em vista o **preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora***, necessários para adoção da referida medida; mantendo-se as demais razões de decidir da Decisão Monocrática nº 09/2019 – GCMARIOMELLO;

- I) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:
- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - c) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - d) **Oficiar o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**, atual **Secretário de Saúde**, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao processo licitatório ora questionado, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.
 - e) Após o cumprimento dos itens acima, **retornem-me os autos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 116

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15578/2018 (Processo físico nº 2480/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA - SEFON

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA – SEFON EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, EM VIRTUDE DA HABILITAÇÃO E CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DA COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 518/2018 – CGL, Nº 903/2018 – CGL, Nº 918/2018 – CGL E Nº 944/2018 – CGL.

APENSOS: 15579/2018, 15580/2018, 15581/2018, 15582/2018 e 15583/2018

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, em virtude da habilitação e consequente adjudicação da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM nos Pregões Eletrônicos nº 518/2018 – CGL, nº 903/2018 – CGL, nº 918/2018 – CGL e nº 944/2018 – CGL, os quais possuem os seguintes objetos:

Pregão Eletrônico nº 518/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem (técnico em enfermagem),





em regime de plantão ininterrupto, a ser executado nas dependências do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto.

Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas - SUSAM.

Pregão Eletrônico nº 918/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar na área de urgência e emergência (adulto e pediátrico), em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de Saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

Pregão Eletrônico nº 944/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem e enfermeiro), em regime de plantões ininterruptos de 12 horas, a serem prestados no Centro de Dependência e Reabilitação Química Ismael Abdel Aziz – SUSAM.

Após análise inicial do feito, vislumbrei que os Pregões Eletrônicos nº 518/2018 e nº 918/2018 haviam sido revogados pela Administração Pública, através da Resenha nº 001/19 – CGL; o Pregão Eletrônico nº 944/2018 já havia sido homologado, existindo Contrato Administrativo firmado com a COOPEAM; e o Pregão Eletrônico nº 903/2018 continha ordem de suspensão na Decisão Monocrática nº 09/2019 – GCMELLO, exarada nos autos do Processo nº 15582/2018 (apenso). Sendo assim, em virtude do *status* de cada processo licitatório, considereei prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, por entender que houve perda do objeto, conforme se verifica na Decisão Monocrática nº 05/2019 – GCMEMLLO (fls.3263/3270).

Ocorre que após a publicação do referido *decisum*, a empresa Norte Serviços Médicos Ltda. e a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM apresentaram pedidos de revogação da Decisão Monocrática nº 09/2019 – GCMEMLLO no caderno processual nº 15582/2018. Apesar das manifestações se darem em autos apensos a este feito, faz-se necessária nova manifestação deste subscrevente acerca da cautelar proferida neste processo no que tange ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, uma vez que o mencionado feito (Processo nº 15882/2018) também tem como objeto o mencionado processo licitatório.

Todavia, imperioso salientar que as supracitadas manifestações não alteram substancialmente o conteúdo da cautelar proferida nestes autos, de modo a modificar o entendimento adotado no primeiro momento por este Relator. Explico.





A Representante, através do presente instrumento de fiscalização, requereu, **liminarmente**, a **suspensão** de todo e qualquer ato administrativo relacionado aos Pregões Eletrônicos nº 518/2018 – CGL, nº 903/20148 – CGL, nº 918/2018 – CGL e nº 944/2018 – CGL, de modo que o Estado se abstenha de realizar contratos decorrentes destes processos licitatórios, e, no mérito, a **inabilitação da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM** nos referidos pregões.

Em análise à exordial da Representante, verifica-se que o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 - CGL/AM é em virtude da habilitação e consequente adjudicação da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM.

Conforme fora elucidado no Processo nº 15582/2018, o pregão, ora impugnado, foi dividido em 05 lotes, tendo o seguinte resultado final: empresa Norte Serviços Médicos Ltda. declarada vencedora nos lotes 01, 03, 04 e 05 e a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM vencedora no lote 02.

Pois bem, da leitura da exordial e considerando o resultado do mencionado processo licitatório, verifica-se que o pedido cautelar (suspensão do certame) refere-se ao Lote 02, tendo em vista que fora o único lote em que a COOPEAM fora declarada vencedora e teve o objeto adjudicado em seu favor, pois como fora dito anteriormente, os demais lotes foram adjudicados à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.

Ocorre que o supracitado lote já fora suspenso nos autos do Processo nº 15582/2018, através da Decisão Monocrática nº 17/2019 – CGMMELLO, em virtude de possível irregularidade na participação da COOPEAM, havendo, portanto, perda do objeto, já que os efeitos almejados pela presente tutela já foram devidamente alcançados.

É mister elucidar que nos autos do Processo nº 15582/2018 retirei a ordem de suspensão de todo o certame e mantive apenas em relação ao Lote 02, por entender que a suposta participação indevida da COOPEAM no processo licitatório não foi capaz de interferir no resultado final dos lotes 01, 03, 04 e 05, já adjudicados à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.

Sendo assim, verifica-se que a alteração ocorrida nos autos em apenso (Processo nº 15582/2018), qual seja, a ordem de suspensão restrita ao Lote 02, não teve o condão de modificar substancialmente o conteúdo da presente cautelar, tendo em vista que o pedido de tutela neste feito refere-se somente ao Lote 02, que fora o lote em que a COOPEAM foi habilitada e teve o objeto adjudicado em seu favor, e este por sua vez, permanece com ordem de suspensão.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 119

Todavia, é imperioso ressaltar que a perda do objeto da cautelar não prejudica a análise dos fatos e justificativas apresentados nestes autos, os quais serão devidamente apreciados no decorrer da instrução processual e, se constatadas irregularidades, serão adotadas as medidas necessárias para a devida correção.

Portanto, neste momento, o pedido cautelar permanece prejudicado em virtude da perda de objeto, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, obedecendo aos trâmites processuais.

Dessa forma, diante do exposto:

II) **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. – SEFON em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação - CGL, **em virtude da perda de objeto** oriunda da ordem de suspensão do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM nos autos do Processo nº 15582/2018 e mantenho as demais razões de decidir da Decisão Monocrática nº 05/2019 – GCMELLO no que tange aos Pregões Eletrônicos nº 518/2018 – CGL, nº 918/2018 – CGL e nº 944/2018 – CGL.

III) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- f) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- g) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- h) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.
- i) Após a cientificação dos responsáveis, **retornem-me os autos**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO Nº: 15579/2018 (Processo físico nº 2493/2018)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA - SEFON

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SOCIEDADE DE ENFERMEIROS OBSTETRAS E NEONATOLOGISTAS S.S. LTDA – SEFON EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, EM VIRTUDE DA HABILITAÇÃO E CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DA EMPRESA NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.- EPP NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 236/2018 – CGL, Nº 903/2018 – CGL E Nº 1137/2018 – CGL.

APENSOS: 15578/2018, 15580/2018, 15581/2018, 15582/2018 e 15583/2018

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação - CGL, em virtude da classificação e consequente adjudicação da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.- EPP nos Pregões Eletrônicos nº 236/2018 – CGL, nº 903/2018 – CGL e nº 1137/2018 – CGL, os quais possuem os seguintes objetos:

Pregão Eletrônico nº 236/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica para prestação de serviços de enfermagem intensiva, para atender os pacientes internados na Unidade de Terapia Intensiva – UTI da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ.

Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a





serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas - SUSAM.

Pregão Eletrônico nº 1137/2018 – CGL: Contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (enfermeiros), em regime de plantões de 12 horas, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

Após análise inicial do feito, vislumbrei que os Pregões Eletrônicos nº 236/2018 e nº 1137/2018 haviam sido revogados pela Administração Pública, através da Resenha nº 001/19 – CGL, e o Pregão Eletrônico nº 903/2018 continha ordem de suspensão na Decisão Monocrática nº 09/2019 – GCMELLO, exarada nos autos do Processo nº 15582/2018 (apenso). Sendo assim, em virtude do *status* de cada processo licitatório, considerei prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, por entender que houve perda do objeto, conforme se verifica na Decisão Monocrática nº 06/2019 – GCMEMLLO (fls.2586/2592).

Ocorre que após a publicação do referido *decisum*, a empresa Norte Serviços Médicos Ltda. (nome fantasia: Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.- EPP) apresentou esclarecimentos com pedido de revogação da Decisão Monocrática nº 09/2019 – GCMELLO no caderno processual nº 15582/2018. Tal manifestação, apesar de se dar em autos apensos a este feito, enseja nova deliberação deste subscrevente acerca da cautelar proferida neste processo no que tange ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, uma vez que o mencionado feito (Processo nº 15882/2018) também tem como objeto o mencionado processo licitatório.

É imperioso salientar que a manifestação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. altera substancialmente o conteúdo da cautelar proferida nestes autos em relação ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 - CGL, de modo a modificar o entendimento adotado no primeiro momento por este Relator. Explico.

Nos autos do Processo nº 15582/2018 proferi decisão no sentido de suspender todo o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, o que prejudicou o pedido de medida cautelar suscitado neste feito, em virtude da perda do objeto, já que os efeitos almejados pela presente tutela já haviam sido alcançados com a suspensão do referido processo licitatório.

Entretanto, em análise à petição apresentada pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. nos autos do Processo nº 15582/2018, acolhi os argumentos trazidos pela referida empresa e retirei a ordem de suspensão de todo o certame e mantive apenas em relação ao lote 02, por entender que a suposta participação indevida da COOPEAM no processo licitatório não foi capaz de interferir no resultado final dos lotes 01, 03, 04 e 05, já adjudicados à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.





Dessa forma, em virtude da revisão da Decisão Monocrática exarada no Processo nº 15582/2018 e considerando que os lotes 01, 03, 04 e 05 foram objetos de questionamentos neste feito, faz-se necessária a reanálise da presente cautelar por este Relator. Prossigamos.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, **liminarmente**, a **suspensão** de todo e qualquer ato administrativo relacionado aos Pregões Eletrônicos nº 236/2018 – CGL, nº **903/20148** – CGL e nº 1137/2018 – CGL, de modo que o Estado se abstenha de realizar contratos decorrentes destes processos licitatórios, e no mérito, a inabilitação da **empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP** nos referidos pregões.

Compulsando a petição, verifica-se que a Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON, em síntese, aduz que:

- De acordo com os Editais dos Pregões Eletrônicos em apreço, restou estabelecido, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar "Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente aos requisitos estipulados no modelo do Anexo I conforme subitem 7.1.4.1. e Anexo 1 - Modelo De Atestado De Aptidão Técnica.

- O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP, em síntese, diz respeito à prestação de serviços de profissionais técnicos de enfermagem, desenvolvidos na UTI da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Campos Sales, num período de 07 (sete) meses, sendo o referido atestado subscrito pela chefia do departamento de logística da Secretaria de Estado de Saúde - DELOG/SUSAM, à época.

- Todavia o mencionado documento, e seu inteiro teor, jamais poderia ser considerado para fins de comprovação de capacidade técnica, visto que os serviços prestados são diferentes do objeto do Pregão Eletrônico nº 236/18; o modelo de Unidade de Pronto Atendimento - UPA, criado pelo Governo Federal, cujas diretrizes foram implantadas e seguidas por todos os demais entes da federação, não possui em seu espaço físico Unidade de Terapia Intensiva - UTI, seja adulto ou pediátrico, razão pela qual a UPA Campos Sales não possui, tampouco possuía na época descrita no atestado, o ambiente descrito no referido documento, podendo ser facilmente constatado tal fato em caso de diligência junto à unidade de saúde; o período de execução dos serviços encontra-se aquém do requerido a título de comprovação perante o órgão demandante no Pregão Eletrônico nº 236/18, que é de 01 (um) ano; o chefe do departamento de logística não possui competência para emissão de atestados de capacidade técnica de unidade de saúde que compõe a rede pública estadual.





Da leitura da exordial, verifica-se que o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 - CGL/AM é em virtude da habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Conforme fora elucidado no Processo nº 15582/2018, o pregão, ora impugnado, foi dividido em 05 lotes, tendo o seguinte resultado final: empresa Norte Serviços Médicos Ltda. declarada vencedora nos lotes 01, 03, 04 e 05 e a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM vencedora no lote 02.

Pois bem, conforme se depreende da peça vestibular e considerando o resultado do mencionado processo licitatório, verifica-se que o pedido cautelar (suspensão do certame) refere-se aos Lotes 01, 03, 04 e 05, tendo em vista que foram os lotes em que a Norte Serviços Médicos Ltda. fora declarada vencedora e teve os objetos adjudicados em seu favor, pois como fora dito anteriormente, o lote 02 fora adjudicado à COOPEAM.

No que tange ao Lote 02, este já fora suspenso nos autos do Processo nº 15582/2018, através da Decisão Monocrática nº 17/2019 – CGMMELLO, em virtude de possível irregularidade na participação da COOPEAM. Em relação aos demais lotes, em que se questiona a habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. passarei a abordá-los neste momento.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, devendo estes serem preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto,





configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

No tocante ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL, verifico, neste momento, que o requisito do *fumus boni iuris* não fora devidamente preenchido, o que impossibilita, portanto, a concessão da cautelar requerida pela Representante. Vejamos.

Os questionamentos apresentados pela Representante referem-se à regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Sabe-se que o Atestado de Capacidade Técnica é o documento por meio do qual a entidade contratante se certifica que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Por meio desse documento a empresa licitante busca comprovar experiência anterior na execução de **atividades similares ao do objeto do certame** e demonstra que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Importante destacar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 903/2018 - CGL possui a seguinte descrição:

1. DO OBJETO





1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM HOSPITALAR (TÉCNICOS DE ENFERMAGEM), EM ÁREA CRÍTICA E ÁREA NÃO CRÍTICA, EM REGIME DE PLANTÕES ININTERRUPTOS, A SEREM PRESTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE, INTEGRANTES DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM**, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos. *(grifo.)*

Nesse sentido, observa-se o que fora requisitado pelo Instrumento Convocatório do mencionado certame quanto à apresentação de atestados de aptidão técnica:

7.1.4. Qualificação Técnica:

7.1.4.1. **Atestado de Aptidão Técnica**, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove o bom e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos**, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no modelo do Anexo I deste Edital. *(grifo)*

Vejamos o que prevê a Lei de Licitações (Lei nº 8666/93) quanto à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. *(grifo)*

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser





desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (BRASIL, TCU, 2009b)

Percebe-se uma aparente inviabilidade em exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de capacidade técnica com o objeto idêntico ao que será contratado, sendo apenas necessária a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Neste sentido pronunciou-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consoante se pode extrair da Denúncia de nº 812.442, abaixo:

1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

(...)

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. (*grifo*)

No caso em comento, verifica-se que a Representante requer a inabilitação da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP nos Pregões Eletrônicos nº 236/2018, nº 903/2018 - CGL e nº 1137/2018 - CGL.

Ocorre que, quando da análise da exordial, vislumbra-se que as alegações apresentadas referem-se ao Pregão Eletrônico nº 236/2018 - CGL, que, por sua vez fora revogado pela Administração Pública, conforme se constata abaixo:

Todavia o referido documento, e seu inteiro teor, jamais poderia ser considerado para fins de comprovação de capacidade técnica, visto que: (1) **os serviços prestados são diferentes do objeto do Pregão Eletrônico n. 236/18;** (2) o modelo de **Unidade de Pronto Atendimento - UPA**, criado pelo Governo Federal, cujas diretrizes foram implantadas e seguidas por todos os demais entes da federação, **não possui em seu espaço físico Unidade de Terapia Intensiva - UTI**, seja adulto ou pediátrico, razão pela qual a UPA Campos Sales não possui, **tampouco possuía na época descrita no atestado**, o ambiente descrito no referido documento, podendo ser facilmente constatado tal fato em caso de diligência junto à unidade de saúde; (3) o





período de execução dos serviços encontra-se aquém do requerido a título de comprovação perante o órgão demandante no Pregão Eletrônico n. 236/18, que é de 01 (um) ano; (4) o chefe do departamento de logística não possui competência para emissão de atestados de capacidade técnica de unidade de saúde que compõe a rede pública estadual. *(grifo)*

Entretanto, considerando o pleito final da Representante, busquei analisar seus argumentos sob a ótica do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL, e para isso, adotei documentos emprestados dos autos do Processo nº 15578/2018 (apenso).

Compulsando os autos do referido processo, verifico que a empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP anexou os Atestados de Capacidade Técnica apresentados em sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL às fls. 1011, 1220/1222, os quais não possuem em sua descrição serviços prestados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, mas sim prestação de serviços hospitalar na área de urgência e emergência, o que demonstra, aparentemente, sua regularidade.

Além disso, é importante destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL não prevê período mínimo de 01 (um) ano a título de comprovação de capacidade técnica, como alegado pela Representante, o que reforça a aparente regularidade do atestado apresentado pela empresa Norte Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP:

7.1.4. Qualificação Técnica:

7.1.4.1. Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no modelo do Anexo I deste Edital. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 8 PE 903/2018

7.1.4.1.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já executou pelo menos 10% das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

7.1.4.1.2. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto similar ao da licitação, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, 10% da quantidade que está propondo neste certame.





7.1.4.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal, com assinatura reconhecida em cartório.

7.1.4.1.4. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme com este Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro.

7.1.4.2. A Licitante deverá apresentar declaração informando que possuirá profissionais, Técnicos de Enfermagem, em quantidade suficiente e devidamente registrados em seu respectivo Conselho Profissional para a plena execução dos serviços objeto da licitação, cujo registro/certificados deverão ser apresentados em momento contratual.

7.1.4.3. Certificado de registro/inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem – COREN, da jurisdição de sua atuação, nos termos da Lei Federal nº 6.836/1980.

7.1.4.4. Declaração expressa do licitante de que recebeu o edital e todos os documentos que o integram, dispondo de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Quanto à alegação de possível incompetência do Chefe de Departamento de Logística para emitir atestados de capacidade técnica, constata-se que a documentação apresentada no Pregão Eletrônico nº 903/2018 - CGL, contidos no Processo nº 15.578/2018 (apenso) às fls. 1011, 1220/1222, foram assinados pelo Diretor Geral da UPA Campos Salles e não pela chefia alegada pela Representante.

Dessa forma, considerando que o ordenamento jurídico pátrio entende que não há necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica com objeto idêntico ao licitado, sendo possível a apresentação de documentação com objeto similar, não vislumbro, neste momento, irregularidade nos atestados apresentados pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP, consagrada vencedora dos Lotes 01,03,04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL, motivo pelo qual entendo não restar caracterizado o pressuposto do *fumus boni iuris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Portanto, tendo em vista que um dos requisitos essenciais para a concessão da tutela não fora preenchido, esta Relatoria indefere a Cautelar no que tange à suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 referente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 129

aos lotes 01, 03, 04 e 05, em que a empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP fora declarada vencedora e teve os objetos adjudicados em seu favor, devendo o presente feito seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, de modo que haja apuração pormenorizada dos fatos narrados na exordial.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

IV) **Indefiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. Ltda. - SEFON em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM e da Comissão Geral de Licitação – CGL em relação aos lotes 01, 03, 04 e 05, em que a empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP fora declarada vencedora e teve os objetos adjudicados em seu favor, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida.** Entretanto, mantenho as demais razões de decidir da Decisão Monocrática nº 06/2019 – GCMELLO no que tange aos Pregões Eletrônicos nº 236/2018 – CGL e nº 1137/2018 – CGL;

V) **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- j) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- k) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- l) **Dar ciência do *decisum*** aos interessados, nos termos regimentais.
- m) Após a cientificação dos responsáveis, **retornem-me os autos.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 130

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 173/2017 GT-DEATV e Despacho do relator, Processo nº 3226/2013, que trata da Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 40/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Bo, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **ENIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 463/2018-GT-DEATV, Processo nº 3609/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2012, celebrado entre o Instituto Ambiental Raimundo Irineu Serra e a SEPROR.





DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 461/2018-GT-DEATV, Processo nº 2551/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/11, celebrado entre a Associação Comunitária Beneficente José Bonifácio e a SEPROR.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 277/2018-GT-DEATV, Processo nº 2595/2016, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a SEPROR.





DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JÚLIO CESAR SOARES CAMPELO**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 462/2017-DEATV, Processo nº1763/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2010, celebrado entre a IUPAM e a SEJEL.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2019-DICAMI

Processo nº 10.335/2017-TCE. Responsável: Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, ex-Prefeito do Município de Careiro. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro Mario de Mello, fica **NOTIFICADO** o Sr. **HAMILTON ALVES VILLAR**, ex-Prefeito Municipal de Careiro, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, em face a Representação formulada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, contra o Sr. Hamilton Alves Villar, ex-prefeito, por fatos e ilegalidades perpetrados por não ter prestado contas públicas dos recursos financeiros recebidos em 2015, objeto do Processo nº 10.335/2017-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 133

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a empresa CÉZIO COMERCIAL LTDA - ME, tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 316/2018 TCE – TRIBUNAL PLENO referente à representação, objeto do PROCESSO Nº 1420/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Improcedente a Representação interposta pela empresa Cezio Comércio Ltda, por entender como razoáveis as exigências de qualificação técnica feitas pelo Pregão Presencial nº 005/2018/CIL/ADS/AM – Registro de Preço; 9.2. Notificar a empresa Cezio Comércio Ltda (representante), para que esta seja cientificada da improcedência da presente representação, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto e da respectiva decisão; 9.3. Notificar a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS e sua Comissão Interna de Licitação-CIL, para que estes estejam cientes da decisão desta relatoria, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto e da respectiva decisão; e 9.4. Determinar o arquivamento dos autos, após expirados os prazos regimentais. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96





c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA o Sr. EDIMAR VIZOLLI, Ex-Diretor Presidente do IDAM, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da ACÓRDÃO Nº685/2018 TCE – TRIBUNAL PLENO referente à representação, objeto do PROCESSO Nº3238/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal o Termo de Convênio n. 14/2014 firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2.** Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 14/2014-IDAM, de responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro - ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **8.3.** Aplicar Multa ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de R\$ 4.384,12, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento do Art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM pela prática de ato de gestão antieconômico na execução do convênio. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.4.** Considerar em Alcance o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro no valor de R\$ 499.980,00 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pela não comprovação da execução do objeto do convênio. **8.5.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, no caso de não recolhimento da multa e débito no prazo de 30 dias, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **8.6.** Recomendar ao Sr. Edimar Vizolli e ao atual Diretor-Presidente do IDAM que: **8.6.1.** Observar com atenção o cumprimento dos prazos estabelecidos, bem como, aos preceitos descritos no art. 2º, § 1º, da IN nº 08/2004-SCI; **8.6.2.** Aprovar somente Plano de Trabalhos contendo o detalhamento do objeto e do Plano de Aplicação, bem como demonstrar a relação entre as metas e o cronograma de execução, evidenciando, dessa forma, alinhamento entre as despesas a serem realizadas com as metas e fases do ajuste, de modo a assegurar uma análise eficaz do órgão concedente, assim como de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas; **8.6.3.** Acompanhar, fiscalizar e supervisionar todas as fases do convênio, especialmente a sua execução, a fim de assegurar o adequado cumprimento do objeto pactuado e a legalidade dos procedimentos adotados, com a orientação quanto ao fornecimento das informações e avaliação criteriosa do Relatório de Cumprimento de Objeto do ajuste. **8.7.** Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro e ao Sr. Edimar Vizolli; **8.8.** Arquivar os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após o registro e o cumprimento das medidas acima. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube".** Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** a Sra. **KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS, Advogada do Sr. Pedro Elias de Souza, Secretário de Saúde, à época, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Decisão Nº191/2018 TCE – TRIBUNAL PLENO referente à representação, objeto do PROCESSO Nº3131/2015**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas–TCE/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2** - Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, no sentido de que o Secretário de Estado de Saúde do Amazonas abstenha-se de contratar e/ou manter irregularmente contratos que permitam a continuidade da terceirização de serviços que constituem atividades fins da saúde pública em detrimento dos candidatos aprovados no Concurso Público da SUSAM realizado em 2014; **10.3** - Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde – SUSAM que prossiga com o planejamento que vem adotando Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 14 de setembro de 2018 Edição nº 1903, Pag. 15 Diário Oficial Eletrônico de Contas Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.gov.br no sentido de dispensar os servidores temporários, substituindo-os pelos candidatos aprovados no Concurso Público da SUSAM de 2014, observando-se o prazo de validade do certame, cumprindo rigorosamente a ordem exarada nestes autos, bem como as Decisões nº 315 e 316/2017, exaradas em 14/11/2017 nos Processos nº3549/2016 e 2813/2016, respectivamente; **10.4** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: **10.4.1** - Cientifique os interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.4.2** - Extraia cópia do decisum e encaminhe ao Relator da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM referente ao biênio 2018/2019 para conhecimento e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes; **10.5** - Arquivar definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias**





administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **FRANCISCO AFONSO BORGES DE QUEIROZ**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão N°551/2018 TCE – TRIBUNAL PLENO referente à representação, objeto do PROCESSO N°590/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1** - Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2** - Dar Provimento ao Recurso Ordinário do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 258/2017–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3328/2011, no sentido de modificar o item 8.1 do referido decisório para considerar o legal o Termo de Convênio 01/2011, firmado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Acará-Disco, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e do Sr. Francisco Afonso Borges de Queiroz; modificar o item 8.2 para excluir a restrição 8 do Relatório/Voto dos autos originários devendo as contas permanecerem irregulares em decorrência das restrições remanescentes; excluir os Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018 Edição nº 1909, Pag. 13 Diário Oficial Eletrônico de Contas Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.gov.br itens 8.3 e 8.5, mantendo-se in totum os demais itens do decisum ora combatido; **8.3** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o Francisco Afonso Borges de Queiroz, interessado, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 137

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a empresa LOPES E LOPES CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Decisão Nº258/2018 TCE – TRIBUNAL PLENO referente à representação, objeto do PROCESSO Nº39 /2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Conhecer a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Lopes e Lopes Construções Ltda em face da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, requerendo a suspensão da licitação Concorrência nº 06/2017- CML/PM, do tipo menor preço sob o regime de execução indireta – empreitada por preço global, a qual tem por objeto a Recuperação ambiental, requalificação social e urbanística do Igarapé do Mindú, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; 9.2 - Julgar Improcedente a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Lopes e Lopes Construções Ltda, tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar impropriedades hábeis a macular o referido procedimento licitatório; 9.3 - Recomendar à Comissão Municipal de Licitação do Poder Executivo do Município de Manaus – CML que envie esforços no sentido de cumprir, com cautela razoável, os ditames da Lei nº 8666/93, notadamente quanto à apreciação dos documentos relacionados à qualificação técnica dos licitantes, a fim de evitar Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 9 de novembro de 2018 Edição nº 1937, Pag. 25 Diário Oficial Eletrônico de Contas Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.gov.br possível violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência; 9.4 - Dar ciência à empresa Lopes e Lopes Construções Ltda e aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; 9.5 - Arquivar definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 138

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2019

Edição nº 2000, Pag. 139



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

